

CADERNO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

DIREITO AO ESQUECIMENTO

COORDENAÇÃO

LILIAN ROSE LEMOS ROCHA

ORGANIZAÇÃO

ALÉSSIA BARROSO LIMA BRITO CAMPOS CHEVITARESE
NAIARA FERREIRA MARTINS
CAMILA NASCIMENTO DE SOUZA
ANA CAROLINA RODRIGUES DE SOUZA SILVA
JOSÉ RAMALHO BRASILEIRO JUNIOR

CEUB

EDUCAÇÃO SUPERIOR

Coordenação
Lilian Rose Lemos Rocha

CADERNO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

DIREITO AO ESQUECIMENTO

Organização

**Aléssia Barroso Lima Brito Campos Chevitarese
Naiara Ferreira Martins
Camila Nascimento de Souza
Ana Carolina Rodrigues de Souza Silva
José Ramalho Brasileiro Junior**

**Brasília
2022**

CEUB

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA - CEUB

Reitor

Getúlio Américo Moreira Lopes

INSTITUTO CEUB DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO - ICPD

Diretor

João Herculino de Souza Lopes Filho

Diretor Técnico

Rafael Aragão Souza Lopes

Diagramação

Biblioteca Reitor João Herculino

Capa

CEUB

Documento disponível no link
repositorio.uniceub.br

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Caderno de pós-graduação em direito: direito ao esquecimento /
coordenador, Lilian Rose Lemos Rocha – Brasília: CEUB: ICPD, 2022.

172 p.

ISBN 978-85-7267-073-9

1. Direito ao esquecimento. I. Centro Universitário de Brasília. II. Título.

CDU 340

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Reitor João Herculino

Centro Universitário de Brasília – CEUB

SEPN 707/709 Campus do CEUB

Tel. (61) 3966-1335 / 3966-1336

PREFÁCIO

Pioneirismo sempre foi uma característica do UniCEUB; outra característica é a evolução permanente. A Instituição sempre acompanhou a evolução tecnológica e pedagógica do ensino. Isso se coaduna com a filosofia institucional que é a de preparar o homem integral por meio da busca do conhecimento e da verdade, assegurando-lhe a compreensão adequada de si mesmo e de sua responsabilidade social e profissional. Destarte, a missão institucional é a de gerar, sistematizar e disseminar o conhecimento visando à formação de cidadãos reflexivos e empreendedores, comprometidos com o desenvolvimento socioeconômico sustentável.

E não poderia ser diferente. Com a expansão do conteúdo acadêmico que se transpassa do físico para o virtual, do local para o universal, do restrito para o difundido, isso porque o papel não é mais apenas uma substância constituída por elementos fibrosos de origem vegetal, os quais formam uma pasta que se faz secar sob a forma de folhas delgadas donde se cria, modifica, transforma letras em palavras; palavras em textos; textos em conhecimento, não! O papel se virtualiza, se desenvolve, agora, no infinito, rebuscado de informações. Assim, o UniCEUB acompanha essa evolução. É dessa forma que se desafia o leitor a compreender a atualidade, com a fonte que ora se entrega à leitura virtual, chamada de ebook.

Isso é resultado do esforço permanente, da incorporação da ciência desenvolvida no ambiente acadêmico, cujo resultado desperta emoção, um sentimento de beleza de que o conteúdo científico representa o diferencial profissional.

Portanto, convido-os a leitura desta obra, que reúne uma sucessão de artigos que são apresentados com grande presteza e maestria; com conteúdo forte e impactante; com sentimento e método, frutos da excelência acadêmica.

João Herculino de Souza Lopes Filho

Diretor ICPD/UniCEUB

APRESENTAÇÃO

A disciplina “Direito ao esquecimento” ministrada no âmbito do Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento (ICPD), como parte do programa de sua pós-graduação lato sensu, marcou um tempo especial de conhecimento, aprendizado e intensos debates.

Ainda diante dos desafios impostos pela pandemia do Covid-19, ao longo do curso, abordamos temas conexos e muito importantes, tais como: i) direito à privacidade no marco dos direitos humanos; ii) liberdade de expressão e direito à informação; iii) direito ao esquecimento na Europa, nos Estados Unidos e na América Latina; iv) a sociedade da informação e o direito ao esquecimento na era digital; v) a evolução do direito ao esquecimento no contexto nacional; iv) direito ao esquecimento e o direito a verdade na esfera da Justiça de Transição.

Nesse contexto foi possível empreender uma análise comparativa dos modelos normativos e dos entendimentos jurisprudenciais sobre o tema, bem como, compreender o atual posicionamento brasileiro em não aplicar o direito ao esquecimento, nos moldes delineados pela tese fixada no Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do leading case “Aída Curi”, Recurso Extraordinário (RE) nº 1.010.606/RJ, de relatoria do Min. Dias Toffoli, com repercussão geral reconhecida.

Como fruto dessa jornada acadêmica, apresentamos os artigos elaborados. As temáticas foram escolhidas e desenvolvidas pelos autores, a partir de sua própria percepção.

Que os leitores possam apreciar o fruto de uma disciplina que ficará para sempre em nossa memória.

Desejamos uma ótima leitura.

Professora Dra. Aléssia Chevitarese.

SUMÁRIO

DIREITO À DESINDEXAÇÃO: UMA ANÁLISE DO LEADING CASE MARIO COSTEJA GONZÁLEZ	06
---	-----------

Beatriz Cadore Martins Silva

DIREITO AO ESQUECIMENTO E PROPAGANDA ELEITORAL	27
---	-----------

Caroline Rabelo Corrêa

O DIREITO AO ESQUECIMENTO APLICADO ÀS VÍTIMAS DE CRIMES	54
--	-----------

Gabriel Augusto Soares Seibel

O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO	74
---	-----------

Isabelly Alves de Melo

APLICAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL	91
---	-----------

Marcelo do Vale Lucena

A CONTRAMÃO DO BRASIL E A DECISÃO QUE O STF FUTURAMENTE QUERERÁ ESQUECER	97
---	-----------

Maria Karolina Freitas Assunção

DIREITO AO ESQUECIMENTO NA SOCIEDADE DIGITAL	133
---	------------

Maycon Douglas de Miranda Silva

DIREITO AO ESQUECIMENTO E DIREITO A PRIVACIDADE: UMA ANÁLISE A PARTIR DAS PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS DE CRIMES DE GRANDE REPERCUSSÃO SOCIAL	156
--	------------

Yasmin Inês Coêlho de Carvalho

DIREITO À DESINDEXAÇÃO: UMA ANÁLISE DO *LEADING CASE* MARIO COSTEJA GONZÁLEZ

Beatriz Cadore Martins Silva*

RESUMO

O presente artigo tem como objeto a análise de um dos julgamentos mais emblemáticos envolvendo o direito ao esquecimento, o caso Mario Costeja Gonzáles (processo C-131/12). O caso envolvendo a proteção dos dados pessoais no que diz respeito ao seu tratamento, foi julgado em 2014 pelo Tribunal de Justiça da União Europeia. Utilizou-se uma metodologia analítica dos argumentos suscitados na ação. Inicialmente, observou-se o desenvolvimento do instituto. Posteriormente, fez-se uma análise fática do caso, identificando os principais argumentos e os fatos que ensejaram seu ajuizamento. Posteriormente, analisou o acórdão do TJUE, bem como os precedentes que o basearam.

Palavras-chave: Direito à Desindexação. Tribunal de Justiça da União Europeia. Diretiva 95/46/CE

ABSTRACT

The object of this article is the analysis of one of the most emblematic judgments involving the right to be forgotten, the Mario Costeja Gonzáles case (case C-131/12). The case involving the protection of personal data with regard to their processing was judged in 2014 by the Court of Justice of the European Union. An analytical methodology of the arguments raised in the action was used. Initially, the development of the institute was observed. Subsequently, a factual analysis of the case was carried out, identifying the main arguments and the facts that gave rise to its filing. Subsequently, it analyzed the ruling of the CJUE, as well as the precedents that based it.

Keywords: Right to Deindexation. Court of Justice of the European Union. Directive 95/46/EC.

*Aluna do Curso de Pós-graduação lato sensu do Centro Universitário de Brasília – CEUB/ICPD. Graduada em Direito; Advogada. E-mail: beatriz.cadore@sempreceub.com

1 INTRODUÇÃO

A discussão envolvendo o direito ao esquecimento, mas precisamente o direito de desindexar informações verdadeiras de indivíduos publicadas de forma lícita no mundo virtual não é recente. Contudo, tal temática ganhou a atenção mundial quando chegou às portas do Tribunal de Justiça de União Europeia (TJUE), por meio do caso Google Spain SL e Google Inc. v Agencia Española de Protección de Datos e Mario Costeja González.

O caso deu ensejo a muitas discussões, principalmente quanto ao conflito entre direito fundamentais, tendo de um lado a proteção de dados pessoais e, do outro, a livre circulação de dados. Cabe ressaltar, que o caso somente chegou ao TJUE porque envolvia aplicação da Diretiva 95/46/CE – que diz respeito à proteção dos dados pessoais e do tratamento desses dados, vigente à época.

Em 2014, o Tribunal decidiu pela prevalência do direito à privacidade e considerou que os provedores – no caso, Google Inc. e Google Spain – em suas atividades fazem tratamento de dados, além de facilitarem o acesso a informações pessoais do indivíduo, amplificando a facilidade a exposição da privacidade. Tal julgamento abriu as portas ao direito ao esquecimento ao mundo.

Dessa maneira, o presente artigo pretende realizar a análise do caso González vs Google Espanha – C-131/12. Na primeira parte, tem-se a breve abordagem sobre a origem do direito ao esquecimento, contextualizando as suas primeiras menções na doutrina e na jurisprudência, principalmente por meio das expressões “*le droit à l’oubli*” e “*right to be forgotten*”. Em seguida, apresenta-se o contexto fático do caso Mario Costeja González que o ensejou a procurar a justiça; os artigos da Diretiva 95/46/CE elencado no pedido que resultaram a chegada do feito no TJUE, bem como os precedentes que fundamentaram a decisão do Tribunal.

Por fim, faz-se uma breve elucidação dos principais aspectos trazidos na decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia para fundamentar e concluir o entendimento fixado na decisão.

2 O DESENVOLVIMENTO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO: *DROIT À LÓUBLI. RIGHT TO BE FORGOTTEN*

Afirma-se que a primeira menção a um direito que expressamente remetesse ao esquecimento foi feita pelo professor Gerard Lyon-Caen, por meio da expressão “*le droit à l’oubli*” (traduzindo, literalmente, direito ao esquecimento) em sua análise ao julgamento do *l’affaire Landru* (Paris, 1967) pela Corte de Apelação de Paris (*Cour d’appel*). No referido caso, a ex-amante do serial killer Henri Landru, ajuizou ação de indenização contra diretor de cinema, de produtora e de distribuidora parisienses após a publicação de um documentário que mencionaram sua vida ao lado do serial killer, com a utilização de seu nome sem a sua autorização¹.

Na época, o direito ao esquecimento era entendido como “a prescrição de fatos que já não são relevantes”, por isso sua reflexão indicava um vínculo entre o direito à prescrição e o direito ao esquecimento². Ocorre que, no julgamento do aludido caso, a Corte de Apelação de Paris indeferiu o pedido da autora, pois a própria havia publicado um livro com suas memórias sobre o seu passado, ou seja, os fatos eram públicos e notórios³.

Por sua vez, nos Estados Unidos da América a origem do direito ao esquecimento se deu pelo “*right to be forgotten*”, por meio do caso *Melvin vs. Reid*, de 1930⁴.

Mais conhecido como Red Kimono, o caso é visto como um clássico norte-americano pelo fato de ter sido reconhecido à autora o direito de “ser deixada em

¹BRASIL. Supremo Tribunal Federal (RE 1010606/RJ). Disponível em: < <http://stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5091603&numeroProcesso=1010606&classeProcesso=RE&numeroTema=786>>. Acesso em: 02/11/2021.

²BOISARD, Maryline. **Le temps, le droit à l’oubli et le droit à l’effacement**. Disponível em <https://www.caim.info/revue-les-cahiers-de-la-justice-2016-4-page-619.htm>. Acesso em 04.11.2021.

³BRASIL. Supremo Tribunal Federal (RE 1010606/RJ). Disponível em: < <http://stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5091603&numeroProcesso=1010606&classeProcesso=RE&numeroTema=786>>. Acesso em: 02/11/2021.

⁴DE LIMA ACIOLI, Bruno; JÚNIOR, Marcos Augusto de Albuquerque Ehrhardt. Uma agenda para o direito ao esquecimento no Brasil. **Revista brasileira de políticas públicas**, v. 7, n. 3, p. 5.

paz” quanto a fatos pretéritos que foram divulgados sem sua permissão, em proteção ao seu nome, imagem e privacidade⁵.

Indo um pouco mais longe, a Lei de Imprensa Francesa de 1881 não autorizava a divulgação de informações pessoais sobre processos judiciais que envolviam divórcio, separação, filiação e outras questões de interesse particular⁶.

Nesta linha, Alessandro Mantelero⁷ leciona que o conceito de direito ao esquecimento é:

baseado na necessidade fundamental de um indivíduo em determinar o desenvolvimento da sua vida de maneira autônoma, sem ser perpetuamente ou periodicamente estigmatizado por uma ação específica ocorrida no passado, especialmente quando esses eventos ocorreram há muitos anos atrás e não tem qualquer relação com o contexto contemporâneo. O *droit à l'oubli* satisfaz uma necessidade humana específica e isso tem facilitado a difusão do conceito e a proteção do referido direito em diferentes contextos.

Independentemente da origem de tal pressuposto, o direito ao esquecimento é invocado para resguardar o indivíduo quando houver afronta à sua dignidade e privacidade, pela divulgação de determinada informação, mesmo que verdadeira. Sua aplicação, por sua vez, será analisada caso a caso.

Feito esta breve análise da origem do direito ao esquecimento, passemos ao estudo do *leading case* deste artigo, um dos casos mais emblemáticos sobre o direito ao esquecimento que jamais será esquecido: caso Mario Costeja Gonzáles vs Google Espanha e Google Inc. e Agência.

3 CASO MARIO COSTEJA CONZÁLEZ: LEADING CASE ANALISADO SOBRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO

É notório que a repercussão internacional do direito ao esquecimento, principalmente quanto a sua aplicabilidade no meio digital, ocorreu por meio do

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (RE 1010606/RJ). Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5091603&numeroProcesso=1010606&classeProcesso=RE&numeroTema=786>>. Acesso em: 02/11/2021.

⁶ DE LIMA ACIOLI, Bruno; JÚNIOR, Marcos Augusto de Albuquerque Ehrhardt. Uma agenda para o direito ao esquecimento no Brasil. *Revista brasileira de políticas públicas*, v. 7, n. 3, p. 6.

⁷ MANTELERO, Alessandro. The EU Proposal for a General Data Protection Regulation and the roots of the ‘right to be forgotten’. *Computer Law & Security Review*, v. 29, n. 3, p. 230, 2013.

juízo do caso C-131/12, pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), no dia 13 de maio de 2014, conhecido como caso Google Spain SL e Google Inc. v Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) e Mario Costeja González.

Quanto à análise do caso, esta será feita da seguinte maneira: primeiro, farei uma ponderação quanto ao contexto fático – o que ensejou o ajuizamento da reclamação por parte do cidadão espanhol junto à AEPD e, posteriormente, analisarei os fundamentos tanto da decisão da Agência Espanhola de Proteção de Dados, quanto a decisão proferida pelo TJUE.

3.1 Contexto fático

Mario Costeja González, cidadão e advogado espanhol, residia em um apartamento na Rua Montseny, na cidade de Barcelona, o qual foi levado à hasta pública para pagamento de dívidas com a seguridade social espanhola, fato este que foi noticiado por duas vezes no ano de 1998 pelo jornal *La Vanguardia*. Como as dívidas estas que foram quitadas, não houve a venda judicial do imóvel⁸.

Ocorre que, em 2009, ao inserir o seu nome completo no mecanismo de busca da Google, Mario observou que era exibido como resultado as duas notícias publicadas pelo jornal espanhol referente à venda do imóvel em hasta pública⁹.

Desta forma, no mesmo ano, Costeja solicitou administrativamente ao jornal a supressão ou alteração das informações atreladas às matérias, sob o argumento de que o débito fora extinto há mais de 10 anos. Contudo, o periódico negou o pedido por se tratar de publicação oficial de ordem do Ministério do Trabalho e da Seguridade Social¹⁰.

Em 2010, o cidadão solicitou administrativamente a remoção ou alteração das informações à *Google Spain*. A empresa, por sua vez, submeteu o pedido à *Google*

⁸ RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **Direito comparado: Direito de apagar dados e a decisão do tribunal europeu no caso Google Espanha**. Revista Eletrônica Consultor Jurídico, 2014. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-mai-21/direito-apagar-dados-decisao-tribunal-europeu-google-espanha>. Acesso em 07/11/2021.

⁹ EFING, Antônio Carlos; KIAME, Eduarda Alencar Maluf. **O Direito ao Esquecimento no Armazenamento de Dados: Análise Comparada Entre o Direito Europeu e o Direito Brasileiro**.

¹⁰ RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **Direito comparado: Direito de apagar dados e a decisão do tribunal europeu no caso Google Espanha**. Revista Eletrônica Consultor Jurídico, 2014. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-mai-21/direito-apagar-dados-decisao-tribunal-europeu-google-espanha>. Acesso em 07/11/ 2021.

Inc., sede norte-americana da companhia sediada na Califórnia (Estados Unidos das Américas), mas a empresa negou o pedido e manteve o conteúdo disponível como resultado de busca¹¹.

Diante das duas negativas, em março de 2010, Mario Costeja apresentou uma reclamação junto à Agência Espanhola de Proteção de Dados em face da empresa *La Vanguardia Ediciones SL* e contra Google Spain e Google Inc.¹².

O pedido de Mario consistia que¹³:

[...] por um lado, que se ordenasse à *La Vanguardia* que suprimisse ou alterasse as referidas páginas, para que os seus dados pessoais deixassem de aparecer, ou que utilizasse determinadas ferramentas disponibilizadas pelos motores de busca para proteger esses dados. Por outro lado, pedia que se ordenasse à *Google Spain* ou à *Google Inc.* que suprimissem ou ocultassem os seus dados pessoais, para que deixassem de aparecer nos resultados de pesquisa e de figurar nas ligações da *La Vanguardia*. Neste contexto, M. Costeja González alegava que o processo de arresto, de que fora objeto, tinha sido completamente resolvido há vários anos e que a referência ao mesmo carecia atualmente de pertinência [...].

A AEPD indeferiu a reclamação na parte dirigida ao *La Vanguardia*, esclarecendo que a publicação estava juridicamente justificada, pois os dados foram noticiados após ordem do Ministro do Trabalho e Justiça Social, ou seja, em decorrência de uma política pública visada em dar maior publicidade aos débitos sociais¹⁴.

No entanto, em relação ao pedido referente à Google sucursal e matriz, a Agência entendeu que os motores de busca estão sujeitos à legislação protetiva de dados pessoais da União Europeia, pois exerciam atividade de tratamento de dados, por atuarem como intermediários entre a informação e o público. Desta forma,

¹¹ VIEIRA, José Ribas; DA SILVA ANDRADE, Mário Cesar; VASCONCELOS, Vitor Jorge Gonçalves. Do esquecimento à desindexação: a evolução internacional da controvérsia sobre o direito ao esquecimento e as limitações da jurisprudência brasileira. *Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]*, v. 20, n. 2, p. 397-418, 2019.

¹²UNIÃO EUROPEIA. Acórdão Processo C-131/12. <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=152065&pageIndex=0&do-clang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=556072>> Acesso em: 01/11/2021.

¹³UNIÃO EUROPEIA. Acórdão Processo C-131/12. <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=152065&pageIndex=0&do-clang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=556072>> Acesso em: 01/11/2021.

¹⁴ UNIÃO EUROPEIA. Acórdão Processo C-131/12. <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=152065&pageIndex=0&do-clang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=556072>> Acesso em: 01/11/2021.

entendeu que as referidas empresas deveriam atender à solicitação do reclamante, bem como de outros cidadãos sempre que a identificação e a divulgação dos dados fossem capazes de ferir direito fundamental de proteção de dados e a dignidade da pessoa humana¹⁵.

A Agência Espanhola entendeu que incumbe aos buscadores a retirada dos links como resultado de busca independente dos dados serem retirados da página da internet onde foram publicados. Ou seja, se a pessoa demonstrasse interesse na retirada de seus dados como resultado de busca, sua vontade deveria ser respeitada¹⁶.

Inconformadas com a decisão, a *Google Spain* e a *Google Inc.* interpuseram recursos separados perante o órgão judiciário espanhol com competência sobre todo o território do Estado, a Audiência Nacional – cujo julgamentos cabe recurso ao Supremo Tribunal da Espanha¹⁷. As empresas questionaram quais seriam as obrigações impostas aos buscadores em casos similares ao julgado “quando indivíduos não desejassem mais que informações publicadas em sites de terceiros, que contenham seus dados pessoais, sejam localizadas, indexadas e disponibilizadas em seus resultados de pesquisas”¹⁸.

Ao analisar os recursos, a Audiência Nacional entendeu que os feitos deveriam ser suspensos e remetidos ao Tribunal de Justiça da União Europeia, vez que a matéria envolvia a interpretação da Diretiva 95/46, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção dos dados pessoais e à livre circulação desses dados, no contexto tecnológico depois de sua publicação¹⁹.

¹⁵ FRAJHOF, I. Z. O Direito ao Esquecimento na Internet. [Digite o Local da Editora]: Grupo Almedina (Portugal), 2019. 9788584934447. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584934447/>. Acesso em: 11/11/2021.

¹⁶ FRAJHOF, I. Z. O Direito ao Esquecimento na Internet. [Digite o Local da Editora]: Grupo Almedina (Portugal), 2019. 9788584934447. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584934447/>. Acesso em: 11/11/2021.

¹⁷ RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **Direito comparado: Direito de apagar dados e a decisão do tribunal europeu no caso Google Espanha**. Revista Eletrônica Consultor Jurídico, 2014. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-mai-21/direito-apagar-dados-decisao-tribunal-europeu-google-espanha>. Acesso em 07/11/ 2021.

¹⁸ FRAJHOF, I. Z. O Direito ao Esquecimento na Internet. [Digite o Local da Editora]: Grupo Almedina (Portugal), 2019. 9788584934447. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584934447/>. Acesso em: 11/11/2021.

¹⁹ Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de outubro de 1995. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A31995L0046> Acesso em 21/11/2021.

Feito este breve contexto fático, passemos a análise do pedido, bem como do julgamento que fora proferido pelo Tribunal de Justiça da União Europeia.

3.2 Artigos da diretiva 95/46/CE elencados no pedido

O pedido dos recursos envolvia os seguintes artigos da Diretiva 95/46/CE: 2º, alíneas “b” e “d”; 4º, nº o 1, alíneas “a” e “c”; 12º, alínea “b”; e 14º, parágrafo 1º, alínea “a”. Além dos referidos artigos da Diretiva, o pedido envolvia, também, os artigos 7º e 8º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

O artigo 2º da Diretiva 95/46²⁰, do Conselho da União Europeia, traz as seguintes definições de tratamento de dados pessoais e responsáveis pelo tratamento destes:

Para efeitos de presente directivo, entende-se por:

[...]

b) «Tratamento de dados pessoais» («tratamento»), qualquer operação ou conjunto de operações efectuadas sobre dados pessoais, com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, registo, organização, conservação, adaptação ou alteração, recuperação, consulta, utilização, comunicação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão, bem como o bloqueio, apagamento ou destruição;

[...]

d) «Responsável pelo tratamento», a pessoa singular ou colectiva, a autoridade pública, o serviço ou qualquer outro organismo que, individualmente ou em conjunto com outrem, determine as finalidades e os meios de tratamento dos dados pessoais; sempre que as finalidades e os meios do tratamento sejam determinadas por disposições legislativas ou regulamentares nacionais ou comunitárias, o responsável pelo tratamento ou os critérios específicos para a sua nomeação podem ser indicados pelo direito nacional ou comunitário;

Por sua vez, o artigo 4º da aludida diretiva²¹, refere-se ao direito nacional aplicável, vejamos:

²⁰ Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de outubro de 1995. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A31995L0046>> Acesso em 21/11/2021

²¹ Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de outubro de 1995. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A31995L0046>> Acesso em 21/11/2021.

1. Cada Estado-membro aplicará as suas disposições nacionais adoptadas por força do presente directiva ao tratamento de dados pessoais quando:

a) O tratamento for efectuado no contexto das actividades de um estabelecimento do responsável pelo tratamento situado no território desse Estado-membro; se o mesmo responsável pelo tratamento estiver estabelecido no território de vários Estados-membros, deverá tomar as medidas necessárias para garantir que cada um desses estabelecimentos cumpra as obrigações estabelecidas no direito nacional que lhe for aplicável;

[...]

c) O responsável pelo tratamento não estiver estabelecido no território da Comunidade e recorrer, para tratamento de dados pessoais, a meios, automatizados ou não, situados no território desse Estado-membro, salvo se esses meios só forem utilizados para trânsito no território da Comunidade. No caso referido na alínea c) do nº 1, o responsável pelo tratamento deve designar um representante estabelecido no território desse Estado membro, sem prejuízo das acções que possam vir a ser intentadas contra o próprio responsável pelo tratamento.

Outro artigo mencionado da Directiva 95/46 é o 12^{o22}, que dispõe o direito ao acesso da pessoa em causa aos dados:

Os Estados-membros garantirão às pessoas em causa o direito de obterem do responsável pelo tratamento:

b) Consoante o caso, a rectificação, o apagamento ou o bloqueio dos dados cujo tratamento não cumpra o disposto na presente directiva, nomeadamente devido ao carácter incompleto ou inexacto desses dados;

Por fim, o último artigo objeto de análise no pedido foi o 14^{o23}, que trata sobre o direito de oposição da pessoa em causa:

Os Estados-membros reconhecerão à pessoa em causa o direito de:

a) Pelo menos nos casos referidos nas alíneas e) e f) do artigo 7º, se opor em qualquer altura, por razões preponderantes e legítimas relacionadas com a sua situação particular, a que os dados que lhe digam respeito sejam objecto de tratamento, salvo disposição em contrário do direito nacional. Em caso de oposição justificado, o tratamento efectuado pelo responsável deixa de poder incidir sobre esses dados;

²² Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de outubro de 1995. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A31995L0046>> Acesso em 21/11/2021.

²³ Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de outubro de 1995. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A31995L0046>> Acesso em 21/11/2021.

Em relação à Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o pedido faz menção aos artigos 7º e 8º, que enunciam sobre o respeito à vida privada e familiar e à proteção dos dados pessoais²⁴:

Artigo 7º Respeito pela vida privada e familiar

Todas as pessoas têm direito ao respeito pela sua vida privada e familiar, pelo seu domicílio e pelas suas comunicações.

Artigo 8º Proteção de dados pessoais

1. Todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito.

2. Esses dados devem ser objeto de um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei. Todas as pessoas têm o direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respectiva retificação.

3. O cumprimento destas regras fica sujeito a fiscalização por parte de uma autoridade independente.

Em suma, conforme ressalta Frajhof²⁵, as questões submetidas ao Tribunal de Justiça da União Europeia que deveriam ser respondidas eram:

(i) se a Diretiva 95/46/CE seria aplicável aos provedores de busca como a Google; (ii) se a Diretiva 95/46/CE se aplicaria à empresa Google Spain, considerando que o servidor que opera o tratamento de dados localiza-se nos Estados Unidos da América; (iii) a extensão da responsabilidade dos provedores de busca, e (iv) se um indivíduo teria o direito de requerer que seus dados pessoais fossem removidos dos índices de pesquisa dos buscadores da internet, evitando que os usuários da rede os acessassem por meio de pesquisa realizada naqueles sites (denominado como o “direito ao esquecimento”).

Listados os artigos que foram base da decisão do TJUE no caso por ora estudado, faz-se por bem ressaltar os precedentes utilizados pelo Tribunal na decisão.

²⁴ EUROPEIA, União. Carta dos direitos fundamentais da União Europeia. **DIREITO E DEMOCRACIA**, p. 457, 2007.

²⁵ FRAJHOF, I. Z. O Direito ao Esquecimento na Internet. [Digite o Local da Editora]: Grupo Almedina (Portugal), 2019. 9788584934447. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584934447/>. Acesso em: 11/11/2021.

3.3 Precedentes utilizados pelo tribunal de justiça de união europeia

Conforme ressaltado acima, a matéria de fundo que levou a Audiência Nacional a encaminhar o caso ao Tribunal de Justiça da União Europeia foi justamente a necessidade de se fixar os limites da aplicação da Diretivo 95/46/CE.

Para solucionar o conflito, a Corte utilizou dois precedentes. O primeiro precedente utilizado foi o caso *Bodil Lindqvist vs Åklagarkammaren i Jönköping* (caso C-101/01), de 2003. O referido *leading case* analisou uma funcionária de uma igreja na Suécia que publicou uma revista sobre a paróquia local contendo informações dos demais funcionários, publicando seus nomes, hobbies e números telefônicos, publicando tais informações na internet sem o consentimento dos titulares²⁶.

Neste caso, o Tribunal de Justiça da União Europeia entendeu que a publicação das informações dos trabalhadores em sítios eletrônicos constitui “processamento de informações” conforme o art. 2º da Diretiva 95/46/CE. Ou seja, mesmo que a senhora *Lindqvist* não visasse lucro, aplicou-se ao caso a diretiva²⁷.

Outro precedente utilizado pelo TJUE foi o caso *Satakunnan Markkinapörssi and Satamedia vs Finland* (Caso C-73/07). O caso em questão envolvia duas empresas privadas finlandesas que divulgaram a renda anual tributável e os ativos de cidadãos do país, por meio impresso e por mensagem de celular. O Gabinete de Proteção de Dados Finlandês, órgão vinculado ao Ministérios da Justiça da Finlândia, ingressou com pedido judicial contra as empresas, sob o fundamento de que estas extrapolaram o direito à liberdade de imprensa²⁸.

O Tribunal entendeu que, ao se analisar o conflito entre o direito à privacidade dos retratados e o direito de liberdade de expressão ou de imprensa das

²⁶ DA LUZ, Pedro Henrique Machado; WACHOWICZ, Marcos. O “direito à desindexação”: repercussões do caso González vs Google Espanha. **Espaço Jurídico: Journal of Law**, v. 19, n. 2, p. 581-592, 2018.

²⁷ DA LUZ, Pedro Henrique Machado; WACHOWICZ, Marcos. O “direito à desindexação”: repercussões do caso González vs Google Espanha. **Espaço Jurídico: Journal of Law**, v. 19, n. 2, p. 581-592, 2018.

²⁸ DA LUZ, Pedro Henrique Machado; WACHOWICZ, Marcos. O “direito à desindexação”: repercussões do caso González vs Google Espanha. **Espaço Jurídico: Journal of Law**, v. 19, n. 2, p. 581-592, 2018.

empresas, a publicação de informações dos cidadãos não poderia ser enquadrada como parte da atividade jornalística, aplicando-se o art. 2º da Diretiva 95/26/CE ao feito, pois as empresas realizaram processamento dos dados pessoais²⁹.

Por meio dos precedentes utilizados, percebe-se o amplo escopo de aplicação da referida diretiva pelo TJUE. No caso em questão, Mario Costeja, discutiu-se se a Google realizava processamento de dados pessoais nos termos da Diretiva 95/46/CE que, se confirmado, atrairia a competência da Corte para a decisão sobre a lide.

Destacados os precedentes citados pelo Tribunal, passemos ao teor de sua decisão.

3.4 Fundamento da decisão do tribunal de justiça da união europeia

Em 13 de maio de 2014, o Tribunal de Justiça finalmente proferiu decisão no caso. Conforme ressaltado acima, o pedido envolvia a análise dos seguintes artigos da Diretiva 95/46/CE: 2º, alíneas “b” e “d”; 4º, nº 1, alíneas “a” e “c”; 12º, alínea “b”; e 14º, parágrafo 1º, alínea “a”. Não só isso, também foram objeto de análise os artigos 7º e 8º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia³⁰.

Como bem observou Machado da Luz e Wachowicz³¹, “a principal discussão, portanto, seria se motores de busca como o Google realizam processamento de dados e, caso assim considerado, se haveria responsabilidade por parte da empresa nesse trato, mediante exegese da referida diretiva”.

Nesse aspecto, o Tribunal aduziu que³²:

Assim, deve ser considerado que, por explorar a internet de forma automática, constante e sistemática em busca da informação que é publicada lá, o operador de um mecanismo de busca ‘coleta’ tal data que é subsequentemente ‘recuperada’, ‘registrada’ e organizada na estrutura de seus programas de indexação, também ‘guardada’ em seus servidores e,

²⁹ DA LUZ, Pedro Henrique Machado; WACHOWICZ, Marcos. O “direito à desindexação”: repercussões do caso González vs Google Espanha. *Espaço Jurídico: Journal of Law*, v. 19, n. 2, p. 581-592, 2018

³⁰ DA LUZ, Pedro Henrique Machado; WACHOWICZ, Marcos. O “direito à desindexação”: repercussões do caso González vs Google Espanha. *Espaço Jurídico: Journal of Law*, v. 19, n. 2, p. 581-592, 2018

³¹ DA LUZ, Pedro Henrique Machado; WACHOWICZ, Marcos. O “direito à desindexação”: repercussões do caso González vs Google Espanha. *Espaço Jurídico: Journal of Law*, v. 19, n. 2, p. 581-592, 2018

³² DA LUZ, Pedro Henrique Machado; WACHOWICZ, Marcos. O “direito à desindexação”: repercussões do caso González vs Google Espanha. *Espaço Jurídico: Journal of Law*, v. 19, n. 2, p. 581-592, 2018

dependendo do caso, ‘divulgada’ e ‘disponibilizada’ para seus usuários na forma de listas com resultados de pesquisa. De modo que tais operações constam expressamente e incondicionalmente no artigo 2o, alínea b, da Diretiva 95/46/CE, elas devem ser classificadas como ‘tratamento’ no sentido daquela provisão, independente do fato de que o operador dos mecanismos de busca também realiza essas mesmas operações no tocante a outros tipos de informação e não realiza a distinção entre o último e os dados pessoais.”

O primeiro ponto controverso que fora analisado na decisão foi a despeito da caracterização, das atividades exercidas pela Google, se seriam efetivamente ou não caracterizadas como tratamento de dados, nos moldes do art. 2º da Diretiva 95/46/CE³³.

O Tribunal de Justiça da União Europeia ao analisar os argumentos de ambas as partes – de um lado Mario Costeja e Agência Espanhola de Proteção de Dados e, do outro, a *Google Spain* e *Google Inc.* – declarou ser inegável que entre os dados tratados pelos buscadores estariam os dados pessoais, identificados ou identificáveis, aplicando-se, portanto, o referido artigo ao feito. Assim, afirmou que³⁴:

Há que declarar que, ao explorar a Internet de forma automatizada, constante e sistemática, na busca das informações nela publicadas, o operador de um motor de busca ‘recolhe’ esses dados, que ‘recupera’, ‘registra’ e ‘organiza’ posteriormente no âmbito dos seus programas de indexação, ‘conserva’ nos seus servidores e, se for caso disso, ‘comunica’ e ‘coloca à disposição’ dos seus utilizadores, sob a forma de listas de resultados das suas pesquisas.

A Corte pontuou que a *Google Search* – provedor de busca operador – por determinar as finalidades, meio de atividade e tratamento de dados exercidos, se enquadra como responsável pelo tratamento (art. 2º, alínea d, da Diretiva) de dados. Não só isso, reconheceu que suas atividades geram grande efeito nos direitos fundamentais à privacidade e à proteção de dados pessoais, vez que ao disponibilizar

³³ RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **Direito Comparado: Direito de apagar dados e a decisão do tribunal europeu no caso Google Espanha**. Revista Eletrônica Consultor Jurídico, 2014. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-mai-21/direito-apagar-dados-decisao-tribunal-europeu-google-espanha>. Acesso em 07/11/ 2021.

³⁴ RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **Direito Comparado: Direito de apagar dados e a decisão do tribunal europeu no caso Google Espanha**. Revista Eletrônica Consultor Jurídico, 2014. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-mai-21/direito-apagar-dados-decisao-tribunal-europeu-google-espanha>. Acesso em 07/11/ 2021.

as informações na internet, difundem as informações do indivíduo em escala mundial, possibilita a construção de um perfil pessoal³⁵.

Desta maneira, o Tribunal entendeu que os buscadores têm o dever de garantir que suas atividades estejam dentro das regras da Diretiva 95/46/CE, no intuito de assegurar a proteção dos dados pessoais e privacidade dos cidadãos europeus³⁶.

O segundo ponto decidido pelo Tribunal de Justiça da União Europeia foi quanto à competência territorial, se haveria a possibilidade de aplicar as legislações e instituições europeias a Google, visto que a empresa possui sua matriz localizada nos Estados Unidos da América (Califórnia, EUA)³⁷.

Para resolver essa questão, o TJUE estabeleceu 3 situações em que aplicasse o termo “estabelecimento” expresso no artigo 4º da diretiva³⁸:

1) O operador de um motor de busca cria num Estado-Membro uma sucursal ou uma filial destinada a assegurar a promoção e a venda dos espaços publicitários propostos por esse motor de busca, cuja atividade é dirigida aos habitantes desse Estado-Membro, ou

2) A sociedade-mãe designa uma filial implantada no referido Estado-Membro como sua representante e responsável pelo tratamento de dois ficheiros específicos que contêm os dados dos clientes que celebraram contratos publicitários com essa empresa, ou

3) A sucursal ou filial estabelecida num Estado-Membro transfere para a sociedade-mãe, sediada fora da União, as reclamações e injunções que lhe são dirigidas quer pelos interessados quer pelas autoridades competentes, com vista a obter o respeito do direito à proteção de dados pessoais,

³⁵ RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **Direito comparado: Direito de apagar dados e a decisão do tribunal europeu no caso Google Espanha**. Revista Eletrônica Consultor Jurídico, 2014. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-mai-21/direito-apagar-dados-decisao-tribunal-europeu-google-espanha>. Acesso em 07/11/ 2021.

³⁶ RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **Direito comparado: Direito de apagar dados e a decisão do tribunal europeu no caso Google Espanha**. Revista Eletrônica Consultor Jurídico, 2014. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-mai-21/direito-apagar-dados-decisao-tribunal-europeu-google-espanha>. Acesso em 07/11/ 2021.

³⁷ RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **Direito comparado: Direito de apagar dados e a decisão do tribunal europeu no caso Google Espanha**. Revista Eletrônica Consultor Jurídico, 2014. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-mai-21/direito-apagar-dados-decisao-tribunal-europeu-google-espanha>. Acesso em 07/11/ 2021.

³⁸ UNIÃO EUROPEIA. Acórdão Processo C-131/12. <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=152065&pageIndex=0&doclang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=556072>> Acesso em: 01/11/2021.

mesmo quando essa colaboração se estabeleça voluntariamente

A Corte declarou que “atividade exercida pela Google Spain constitui parte essencial da atividade comercial do Grupo Google, e pode considerar-se que está estreitamente ligada ao Google Search.”³⁹. Dessa forma, asseverou que a *Google Spain* deve ser considerada um estabelecimento da *Google Inc.*⁴⁰

Em que pese a *Google Spain* não realizar indexação e armazenamento de dados, sua atividade – vendas e promoção de publicidade – confere rentabilidade financeira ao mecanismo de busca da *Google Search*, tornando-as indissociáveis. Ademais, por se tratar de ferramenta de buscas, o Tribunal considerou que “a própria exibição dos dados pessoais numa página de resultados de uma pesquisa constitui um tratamento desses dados.”⁴¹

O último aspecto enfrentado pelo TJUE foi quanto a aplicação dos artigos 12º e 14º da Diretiva 95/46 e dos artigos 7º e 8º da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, quanto ao alcance das responsabilidades dos motores de buscas, e dos direitos pessoais, garantidos pela Diretiva⁴².

Neste ponto, a Corte⁴³ declarou que:

na hipótese de se concluir, no seguimento de um pedido da pessoa em causa ao abrigo do artigo 12.º, alínea b), da Diretiva 95/46, que a inclusão na lista de resultados, exibida na sequência de uma pesquisa efetuada a partir do seu nome, de ligações a páginas *web* publicadas legalmente por terceiros e que contenham informações verdadeiras sobre a sua pessoa, é, na situação atual, incompatível com o referido artigo 6.º, n. 1, alíneas c) a e), devido ao facto de essas informações serem, tendo em conta todas as circunstâncias que

³⁹ UNIÃO EUROPEIA. Acórdão Processo C-131/12. <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=152065&pageIndex=0&doclang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=556072>> Acesso em: 01/11/2021.

⁴⁰ RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **Direito comparado: Direito de apagar dados e a decisão do tribunal europeu no caso Google Espanha**. Revista Eletrônica Consultor Jurídico, 2014. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-mai-21/direito-apagar-dados-decisao-tribunal-europeu-google-espanha>. Acesso em 07/11/2021.

⁴¹ UNIÃO EUROPEIA. Acórdão Processo C-131/12. <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=152065&pageIndex=0&doclang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=556072>> Acesso em: 01/11/2021.

⁴² DE LIMA ACIOLI, Bruno; JÚNIOR, Marcos Augusto de Albuquerque Ehrhardt. Uma agenda para o direito ao esquecimento no Brasil. **Revista brasileira de políticas públicas**, v. 7, n. 3, p. 110, 2017.

⁴³ UNIÃO EUROPEIA. Acórdão Processo C-131/12. <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=152065&pageIndex=0&doclang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=556072>> Acesso em: 01/11/2021.

caracterizam o caso concreto, inadequadas, não serem pertinentes ou já não serem pertinentes ou serem excessivas atendendo às finalidades do tratamento em causa realizado pelo operador do motor de busca, as informações e as ligações em causa da referida lista de resultados devem ser suprimidas.

Desta forma, o Tribunal entendeu que ao analisar tais artigos em conjunto aos já enunciados da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, seria possível garantir ao indivíduo o direito à desindexação de determinados dados divulgados na lista de resultados, quando pesquisado seu nome, independente a licitude do conteúdo, prevalecendo, portanto, o direito de autodeterminação⁴⁴.

Isso porque, conforme ressaltou Rodrigues Junior, desta forma os direitos fundamentais de proteção de dados seriam melhor assegurado, além dos direitos relacionados ao tratamento de dados expressos na Diretiva 95/46/CE, principalmente em atenção ao impacto que os resultados mostrados pelos buscadores têm sobre a imagem do indivíduo que tem seu nome pesquisado⁴⁵.

Victor Hugo Menezes complementou que⁴⁶:

na medida em que a inclusão na lista de resultados, exibida na sequência de uma pesquisa efetuada a partir do nome de uma pessoa, de uma página web e das informações sobre essa pessoa nela contidas facilita sensivelmente a acessibilidade dessas informações a qualquer internauta que efetue uma pesquisa sobre a pessoa em causa e pode ter um papel decisivo na difusão das referidas informações, tal inclusão é suscetível de constituir uma ingerência mais importante no direito fundamental ao respeito pela vida privada da pessoa em causa do que a publicação pelo editor dessa página web.

Não só isso, o Tribunal de Justiça da União Europeia também levou em consideração a velocidade que as informações são disseminadas no meio virtual, bem como do fato de que outros provedores de buscas não estarem sujeitos a

⁴⁴ DA LUZ, Pedro Henrique Machado; WACHOWICZ, Marcos. O “direito à desindexação”: repercussões do caso González vs Google Espanha. *Espaço Jurídico: Journal of Law*, v. 19, n. 2, p. 581-592, 2018

⁴⁵ RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. *Direito Comparado: Direito de apagar dados e a decisão do tribunal europeu no caso Google Espanha*. Revista Eletrônica Consultor Jurídico, 2014. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-mai-21/direito-apagar-dados-decisao-tribunal-europeu-google-espanha>. Acesso em 27/11/ 2021.

⁴⁶ MENEZES, Victor Hugo Teixeira. *O Caso Google Spain vs. Mário Costeja González*. Disponível em: <https://victorhugotmenezes.jusbrasil.com.br/artigos/441755309/1-o-caso-google-spain-vs-mario-costeja-gonzaleza>. Acesso em 27/11/ 2021.

legislação europeia, o que influencia na efetividade da proteção de dados expressa na Diretiva⁴⁷.

Desta forma, o TJUE reconheceu à Mario Costeja Gonzáles o direito de requerer aos provedores de busca – *Google Spain e Google Inc.* – a exclusão das listas de resultados das pesquisas com seu nome, os *links* que continham seus dados pessoais vinculados ao antigo débito junto à seguridade social espanhola (notícias da *La Vanguardia*), mesmo que verídicos e disponibilizados licitamente, diante do decurso do tempo desde a ocorrência dos fatos⁴⁸.

Assim, entendeu-se pela preponderância do direito à vida privada e à proteção de dados sobre os interesses econômicos dos motores de buscas em disponibilizar as informações reclamadas e do interesse público em acessar tais informações⁴⁹.

Isto posto, o Tribunal de Justiça da União Europeia reconheceu pela existência do direito ao esquecimento, mais precisamente, o direito à desindexação (*right to be delisted*).

4 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES À DECISÃO

Em que pese o Tribunal europeu entender pela desindexação dos links com as informações vinculadas ao nome do cidadão espanhol, observa-se que tais dados foram mantidos na internet – não foram excluídos. Ou seja, proibiu-se que a Google os apresentasse como resultados de busca, mas se o indivíduo tiver o URL tem acesso as notícias⁵⁰.

⁴⁷ MENEZES, Victor Hugo Teixeira. **O Caso Google Spain vs. Mário Costeja González**. Disponível em: <https://victorhugotmenezes.jusbrasil.com.br/artigos/441755309/1-o-caso-google-spain-vs-mario-costeja-gonzaleza>. Acesso em 27/11/ 2021.

⁴⁸ UNIÃO EUROPEIA. Acórdão Processo C-131/12. <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=152065&pageIndex=0&do-clang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=556072>> Acesso em: 01/11/2021

⁴⁹ MENEZES, Victor Hugo Teixeira. **O Caso Google Spain vs. Mário Costeja González**. Disponível em: <https://victorhugotmenezes.jusbrasil.com.br/artigos/441755309/1-o-caso-google-spain-vs-mario-costeja-gonzaleza>. Acesso em 27/11/ 2021.

⁵⁰ VIEIRA, José Ribas; DA SILVA ANDRADE, Mário Cesar; VASCONCELOS, Vitor Jorge Gonçalves. Do esquecimento à desindexação: a evolução internacional da controvérsia sobre o direito ao esquecimento e as limitações da jurisprudência brasileira. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]**, v. 20, n. 2, p. 405, 2019.

Sarlet⁵¹ assinalou que tal entendimento é posição majoritariamente favorável:

A decisão do TJUE está destinada a provocar não apenas reações críticas, mas também aplausos (como, alias, já vem ocorrendo), resulta evidente. Independentemente de se emitir aqui um juízo positivo ou negativo, chama a atenção que os motores de busca como o Google não são um nicho imune a controle e sobre o qual não recai nenhuma responsabilidade, como se de meros intermediários se tratasse, e nisso nos parece, salvo melhor juízo, que o TJUE acertou, o que está inclusive determinando ajustes não apenas na esfera das diretivas da União Europeia como também nas legislações internas dos Estados que a integram.

Não só isso, a decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia fez com que a Google mudasse sua política internacional de atendimento a pedidos de exclusão de conteúdo, como bem ressaltou Luz e Wachowicz⁵²:

Segundo relatório *Transparency Report* (GOOGLE, 2018b) publicado pelo próprio Google, desde 29 de maio de 2014, quando foi aberta a possibilidade de desindexação de resultados por intermédio do preenchimento de um formulário, foram feitos mais de 700.000 pedidos à empresa.¹⁶ Desse enorme montante, 56% foram efetivamente concedidos, o que representa uma economia processual bastante relevante. Do número total de solicitantes, 88,6% eram pessoas não públicas. Dentre os sites com maior número de pedidos de desindexação de resultados de busca, constam o Facebook (46.018 solicitações), o Twitter (25.724 solicitações), o Google Plus (33.098 solicitações) e o Youtube (26.516 solicitações).

Cabe ressaltar que a Diretiva 95/46/CE foi revogada em 2016 com a criação do Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia, nº 2016/679, relativo à proteção de dados pessoais e sua livre circulação, o que demonstra um grande avanço na legislação europeia quanto a proteção de dados pessoais⁵³.

⁵¹ SARLET, Ingo Wolfgang. *Do caso Lebach ao caso Google vs. Agencia Espanhola de Proteção de Dados*. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jun-05/direitos-fundamentais-lebach-google-vs-agencia-espanhola-protecao-dados-mario-gonzalez>>. Acesso em: 30/11/2021.

⁵² DA LUZ, Pedro Henrique Machado; WACHOWICZ, Marcos. O “direito à desindexação”: repercussões do caso González vs Google Espanha. *Espaço Jurídico: Journal of Law*, v. 19, n. 2, p. 581-592, 2018

⁵³ EFING, Antônio Carlos; KIAME, Eduarda Alencar Maluf. O Direito ao Esquecimento no Armazenamento de Dados: Análise Comparada entre o Direito Europeu e o Direito Brasileiro.

5 CONCLUSÃO

Por meio do estudo do *Google Spain SL e Google Inc. v Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) e Mario Costeja González*, foi possível observar que a decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia, apesar de não ter sido a primeira decisão internacional envolvendo o direito ao esquecimento, foi um importante marco internacional em sua discussão.

A Corte tentou encontrar um equilíbrio entre a garantia dos direitos da personalidade no meio digital e da responsabilidade dos provedores de busca com esses dados.

Nota-se, pois, que o direito à desindexação foi um inovador mecanismo criado para garantir a proteção dos direitos à personalidade na internet. Não se fala em excluir os dados pessoais publicados licitamente nos *sites*, mas sim em restringir seus acessos, como uma forma de frear a busca por informações que atrapalham/ofendem o indivíduo envolvido.

Contudo, é certo afirmar que a garantia do direito ao esquecimento sempre sofrerá alterações, vez que sua aplicação será analisada caso a caso, bem como a possibilidade de desindexar os dados vinculados a seu solicitante. Ou seja, o que pode ser garantido à um não poderá ser para outro.

Por fim, cabe ressaltar que a desindexação no presente caso se limitou única e exclusivamente ao provedor de busca Google, ou seja, as informações vinculadas à Mario Costeja poderão ser livremente apresentadas como resultados em buscas feitas por meio do seu nome completo em outros buscadores virtuais. Assim, seu pedido foi deferido, mas suas informações permanecem acessíveis a qualquer pessoa.

REFERÊNCIAS

- BOISARD, Maryline. **Le temps, le droit à l'oubli et le droit à l'effacement**. Disponível em <https://www.cairn.info/revue-les-cahiers-de-la-justice-2016-4-page-619.htm>. Acesso em: 04.11.2021
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (RE 1010606/RJ). Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidenote=5091603&numeroProcesso=1010606&classeProcesso=RE&numeroTema=786>>. Acesso em: 02/11/2021.
- DA LUZ, Pedro Henrique Machado; WACHOWICZ, Marcos. O “direito à desindexação”: repercussões do caso González vs Google Espanha. **Espaço Jurídico: Journal of Law**, v. 19, n. 2, p. 581-592, 2018.
- DE LIMA ACIOLI, Bruno; JÚNIOR, Marcos Augusto de Albuquerque Ehrhardt. Uma agenda para o direito ao esquecimento no Brasil. **Revista brasileira de políticas públicas**, v. 7, n. 3, p. 383-410, 2017.
- EFING, Antônio Carlos; KIAME, Eduarda Alencar Maluf. O Direito ao Esquecimento no Armazenamento de Dados: Análise Comparada entre o Direito Europeu e o Direito Brasileiro.
- FRAJHOF, I. Z. O Direito ao Esquecimento na Internet. [Digite o Local da Editora]: Grupo Almedina (Portugal), 2019. 9788584934447. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584934447/>. Acesso em: 2021 set. 17.
- MANTELERO, Alessandro. The EU Proposal for a General Data Protection Regulation and the roots of the ‘right to be forgotten’. **Computer Law & Security Review**, v. 29, n. 3, p. 229-235, 2013.
- MENEZES, Victor Hugo Teixeira. **O Caso Google Spain vs. Mário Costeja González**. Disponível em: <https://victorhugotmenezes.jusbrasil.com.br/artigos/441755309/1-o-caso-google-spain-vs-mario-costeja-gonzaleza>. Acesso em 27/11/ 2021.
- RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **Direito Comparado: Direito de apagar dados e a decisão do tribunal europeu no caso Google Espanha**. Revista Eletrônica Consultor Jurídico, 2014. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-mai-21/direito-apagar-dados-decisao-tribunal-europeu-google-espanha>. Acesso em: 06/11/2021.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Do caso Lebach ao caso Google vs. Agencia Espanhola de Proteção de Dados*. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jun-05/direitos-fundamentais-lebach--google-vs-agencia-espanhola-protecao-dados-mario-gonzalez>>. Acesso em: 30 maio 2017.

VIEIRA, José Ribas; DA SILVA ANDRADE, Mário Cesar; VASCONCELOS, Vitor Jorge Gonçalves. Do esquecimento à desindexação: a evolução internacional da controvérsia sobre o direito ao esquecimento e as limitações da jurisprudência brasileira. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]**, v. 20, n. 2, p. 397-418, 2019.

UNIÃO EUROPEIA. Acórdão Processo C-131/12. <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=152065&pageIndex=0&doclang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=556072>> Acesso em: 01/11/2021.

DIREITO AO ESQUECIMENTO E PROPAGANDA ELEITORAL

Caroline Rabelo Corrêa¹

RESUMO

O direito ao esquecimento é um assunto que, apesar de debatido mundo afora há um certo tempo, não é aceito de forma unânime no âmbito jurídico, pois representar um conflito inevitável com direitos como a liberdade de expressão, a liberdade de imprensa e jornalística e o direito de acesso à informação, cuja força fundamental em uma democracia é indiscutível. Com o objetivo de resguardar os direitos de personalidade oriundos da dignidade da pessoa humana, o direito ao esquecimento atribui aos indivíduos a prerrogativa de serem esquecidos ou deixados em paz quando algum dado pessoal ou informação que lhe diz respeito é, em sua percepção, indevidamente exposto, afetando-lhe negativamente em algum aspecto na vida real. Em mídias digitais de comunicação, em que tais informações são expostas, acessadas e compartilhadas com facilidade e rapidez nunca antes vistas, a salvaguarda dos direitos de personalidade se torna uma árdua tarefa e, por isso, o direito ao esquecimento vem ganhando força como argumento de defesa para enfrentá-la. Portanto, o objetivo deste artigo é, através da pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, analisar brevemente a gênese dessa nova esfera de proteção jurídica, a sua adoção (ou não) por outras nações democráticas e a forma pela qual o Brasil trata a possibilidade de sua positivação, especialmente no que diz respeito às propagandas eleitorais, dada a aproximação das Eleições de 2022 e a interferência em potencial da exposição indevida de dados dos candidatos eleitorais às suas respectivas campanhas. Para promover tal reflexão, o método utilizado pela pesquisa foi o qualitativo, e os resultados foram obtidos pelo método dedutivo.

Palavras-chave: Direito ao esquecimento. Direitos fundamentais. Campanhas eleitorais.

ABSTRACT

The right to be forgotten is a topic that, despite being debated around the world a while ago, is not unanimously accepted in the legal community, as it represents an inevitable conflict with rights such as freedom of speech, freedom of the press and journalistic and the right of access to information, whose fundamental strength in a democracy is undeniable. In order to safeguard the personality rights

¹ Aluna do curso de pós-graduação *lato sensu* do Centro Universitário de Brasília – CEUB/ICPD. Advogada. E-mail: caroline.rabelo@sempreceub.com.

arising from the dignity of the human person, the right to be forgotten gives individuals the prerogative of being forgotten or left alone when any personal data or information concerning them is, in their perception, improperly exposed, negatively affecting him/her in any aspect in real life. In digital communication media, in which such information is exposed, accessed and shared with ease and speed never seen before, safeguarding personality rights becomes an arduous task and, therefore, the right to be forgotten has been gaining strength as an argument for defense to face it. Therefore, the purpose of this article is, through bibliographical and jurisprudence research, to briefly analyze the genesis of this new sphere of legal protection, its adoption (or not) by other democratic nations and the way in which Brazil deals with the possibility of its standardization, especially regarding to electoral propaganda, given the approach of the 2022 Elections and the potential interference of undue exposure of data from electoral candidates to their respective campaigns. To promote such reflection, the method used in the research was qualitative, and the results were obtained by the deductive method.

Palavras-chave: Right to be forgotten. Fundamental rights. Election campaign.

1 PANORAMA GERAL DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

O direito ao esquecimento é um tema considerado controverso no que diz respeito a direitos fundamentais, e os debates acerca da sua aplicabilidade no Brasil se intensificaram com o recente julgamento do Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que enfim se posicionou acerca da constitucionalidade do instituto. Entretanto, antes de tentar conceituar o direito ao esquecimento, uma vez que até mesmo a doutrina nacional e internacional não é uníssona em sua definição, cabe analisar alguns fatos históricos que permitem uma noção preliminar do que seria, afinal, esse direito.

A origem do direito ao esquecimento é comumente atribuída ao julgamento do Caso Lebach² pelo Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, em 1973 – ainda que, na época, os juristas não tenham utilizado o termo “direito ao esquecimento”. No ano de 1970, um casal invadiu um depósito de armas e munições na cidade germânica de Lebach para furtar os equipamentos e utilizá-los em delitos posteriores. Na invasão, o casal matou quatro soldados adormecidos, que lá estavam para realizar a guarda do material. Um dos soldados, por sua vez, restou gravemente ferido.

² SARLET, Ingo Wolfgang. *Do caso Lebach ao caso Google vs. Agência Espanhola de Proteção de Dados*. *Conjur*, 5 de jun. 2015. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2015-jun-05/direitos-fundamentais-lebach-google-vs-agencia-espanhola-protecao-dados-mario-gonzalez>>. Acesso em 24 de nov. 2021.

Durante as investigações, foi descoberto que a autoria da invasão abrangia, também, Gernot Wenzel, na condição de partícipe. O casal foi condenado à prisão perpétua, e Wenzel, ao cumprimento de seis anos de reclusão. Ainda preso e prestes a usufruir sua liberdade condicional, ele tomou conhecimento de que uma emissora de televisão iria exibir um documentário intitulado de “o assassinato dos soldados em Lebach”. O programa, além de reconstituir o crime, informaria o nome e a imagem de Wenzel aos telespectadores, demonstrando sua relação com os homicídios.

Wenzel, receoso quanto à violação de sua dignidade e liberdade, bem como das consequências do programa à sua posterior ressocialização, requereu judicialmente a suspensão de sua exibição. Vencido nas instâncias ordinárias, ele recorreu ao Tribunal Constitucional Federal Alemão, que decidiu que o direito de informação da população e da imprensa não se sobreponha aos direitos de personalidade de Wenzel, uma vez que os veículos de comunicação não poderiam veicular fatos *ad eternum*, ainda que verdadeiros, tendo em vista que não eram mais atuais a ponto de justificar a necessidade de sua exibição. Além disso, entendeu o Tribunal que o documentário causaria a Wenzel danos morais permanentes e desnecessários, como se fossem uma extensão da pena que já estava cumprindo.

Já no final da década de 1990, o caso Lebach foi novamente revisitado pela Suprema Corte da Alemanha, desta vez, sob o nome “Lebach II”. Isso porque, em 1996, um outro canal de televisão do país produziu um documentário sobre vários delitos com grande repercussão social, sendo um deles, o assassinato dos soldados de Lebach. Entretanto, diferentemente do programa veiculado no caso Lebach I, o novo documentário apresentou nomes fictícios aos envolvidos no crime e deixou de veicular imagens dos responsáveis. A preservação da identidade dos autores e do partícipe não foi o suficiente para impedi-los de questionar judicialmente a violação de seus direitos de personalidade em nome da liberdade jornalística. Porém, desta vez, o Tribunal Constitucional Alemão entendeu que não havia qualquer lesão a direito de personalidade dos requerentes, já que o programa impugnado os manteve em anonimato, não apresentava caráter sensacionalista nem apresentava qualquer

risco à sua reintegração social – ressaltando o (longo) período transcorrido entre o ano dos fatos (1969) e o de julgamento (1999)³.

O julgamento dos casos Lebach I e II na Alemanha demonstra como o direito ao esquecimento é historicamente relacionado com envolvidos em algum delito, geralmente em relação aos seus autores (podendo servir também às vítimas). Algumas ações submetidas ao Poder Judiciário brasileiro, a serem debatidos no capítulo seguinte, também refletem essa relação. Afinal, em se tratando de casos de maior gravidade e maior repercussão social, mostra-se compreensível a defesa de um direito cujo objetivo é não ser obrigado a reviver determinado fato desabonador e suas consequências de maneira perpétua. E quando há uma tentativa de retirar da memória coletiva um fato já ocorrido, o conflito com o direito de acesso à informação pela sociedade e com a liberdade de imprensa e de expressão dos veículos jornalísticos se torna inevitável.

A prerrogativa do direito ao esquecimento em preservar o nome, a honra, a vida privada, a imagem e/ou a intimidade do indivíduo o conduz à posição de corolário dos direitos da personalidade, regulamentados no Brasil pelos arts. 11 a 21 do Código Civil e previstos como direitos fundamentais pelo art. 5º, X, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988). Em se tratando de direitos irrenunciáveis, inalienáveis e indisponíveis (em regra), conforme disposto no art. 11 do Código Civil, os direitos de personalidade são resultados lógicos da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, conforme o Enunciado 531/2014 da VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”⁴.

Portanto, o direito ao esquecimento, em linhas gerais, pode ser definido como o direito individual de não ser relacionado *ad eternum* a determinado fato ou informação, seja qual for o meio em que seja disponibilizado, tendo em vista que a sua exposição de forma desatualizada, permanente, errônea ou desnecessária, é

³ RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. *Não há tendências na proteção do direito ao esquecimento*. Conjur, Seção Direito Comparado, 25 de dez. 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-dez-25/direito-comparado-nao-tendencias-protacao-direito-esquecimento>>. Acesso em 29 de nov. 2021.

⁴ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. *Enunciado n. 531 de 2014*. VI Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>>. Acesso em 25 de nov. 2021.

potencial ou definitivamente lesiva aos direitos de personalidade de uma pessoa, causando-lhe tristeza, ansiedade e até mesmo aversão da sociedade. Sabbatini e Gobato definem o direito ao esquecimento da seguinte forma:

O direito ao esquecimento, considerado por muitos um desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana, trata da possibilidade de desconsideração e abstração de fatos vexatórios ocorridos no passado, entendidos como danosos à índole e à privacidade do indivíduo.⁵

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 1.010.606 (conhecido como Caso Aída Curi, a ser analisado em tópico posterior), externou a seguinte definição de direito ao esquecimento:

Em que pese a existência de vertentes diversas que atribuem significados distintos à expressão direito ao esquecimento, é possível identificar elementos essenciais nas diversas invocações, a partir dos quais se torna possível nominar o direito ao esquecimento como a pretensão apta a impedir a divulgação, seja em plataformas tradicionais ou virtuais, de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos, mas que, em razão da passagem do tempo, teriam se tornado descontextualizados ou destituídos de interesse público relevante.⁶

Já o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ao versar sobre o direito ao esquecimento, o definiu da seguinte forma:

O direito ao esquecimento consiste em uma das facetas da proteção da vida privada, podendo ser definido como o poder de desvincular o nome e imagem do requerente de situações desabonadoras pretéritas as quais, em razão do peso social atribuído, podem se transfigurar em verdadeiras penalidades vitalícias.⁷

No século XX, a aplicação da tese do direito ao esquecimento possivelmente se daria no contexto das mídias de comunicação mais populares da época, como rádio, televisão e impressos como jornais, livros e periódicos. Com o

⁵ SABBATINI, Giovanna; GOBATO, Caroline. *Direito ao esquecimento na 'era da superinformação'*. Conjur, Seção Opinião, 8 de mar. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-mar-08/opiniaao-direito-esquecimento-superinformacao>>. Acesso em 29 de nov. 2021.

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ*. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrida: Globo Comunicações e Participações S/A. Relator Ministro Dias Toffoli, 11 de fev. 2013. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346473757&ext=.pdf>>. Acesso em 25 de nov. 2021. P. 2-3.

⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (8ª Turma Cível). *Processo 0738085-49.2017.8.07.0001*. Acórdão 1.145.771. Relator: Des. Eustáquio de Castro. Data de julgamento: 24 de jan. 2019. Publicação no DJ-e: 4 de fev. 2019.

desenvolvimento e a acessibilidade das plataformas digitais, o conflito entre direito ao esquecimento e demais direitos fundamentais se estendeu a mais um ambiente. Em outras palavras, até o final do século passado, informações sobre determinadas pessoas, quando expostas sem o seu consentimento ou expostas de forma a lhe causar algum dano, eram mais facilmente reguláveis e contestáveis – sem mencionar que o alcance comunitário dos principais veículos de informação era relativamente reduzido. No entanto, o século XXI trouxe a *internet* e, com ela, a aptidão em se disponibilizar e compartilhar informações a um número indeterminado de usuários com apenas um clique – o que pode ser indesejado pela pessoa a quem elas se referem⁸.

Um exemplo da utilização indevida de informações pessoas por uma mídia digital diz respeito ao caso paradigmático de *Mário Gonzalez vs. Google Espanha*⁹, ocorrido em 1998 e julgado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) no ano de 2014. No final do século XX, o jornal espanhol *La Vanguardia* publicou notícias acerca do leilão de uma das propriedades de González, em um processo de execução fiscal. Apesar de a dívida ter sido paga ainda naquela época, em 2010, González descobriu que o seu nome, quando pesquisado no Google, permanecia vinculado à notícia do leilão, como se devedor ainda fosse. Requereu à Agência Espanhola de Dados a remoção ou a alteração das páginas do *La Vanguardia* para que não mais indicassem a sua condição de devedor fiscal. A Agência entendeu que o jornal não deveria retirar o nome de González da notícia do leilão, mas ressaltou que a Google operadora na Espanha deveria promover a desindexação dele de seus motores de busca, uma vez que a empresa realiza tratamento de dados e, portanto, estava submetida às normas nacionais de proteção de dados.

A Google, em discordância ao entendimento proferido pelo órgão administrativo, recorreu à Audiência Nacional, órgão judicial com jurisdição em

⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. *Tema da moda, direito ao esquecimento é anterior à internet*. Conjur, Seção Direitos Fundamentais, 22 de mai. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-mai-22/direitos-fundamentais-tema-moda-direito-esquecimento-anterior-internet#:~:text=O%20chamado%20%E2%80%9Cdireito%20ao%20esquecimento,assim%20chamada%20Sociedade%20da%20Informa%C3%A7%C3%A3o.&text=e%20a%20liberdade%20de%20express%C3%A3o%20e%20informa%C3%A7%C3%A3o.>>. Acesso em 23 de nov. 2021.

⁹ DA LUZ, Pedro Henrique Machado; WACHOWICZ, Marcos. O “direito à desindexação”: repercussões do caso González vs. Google Espanha. *Espaço Jurídico*, vol. 19, n. 2, 2018. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.18593/ejil.v19i2.16492>>. Acesso em 29 de nov. 2021. P. 2-3.

todo o país. No entanto, a Audiência Nacional remeteu o caso para o TJUE, por entender que a sua discussão abrangia interpretação da Diretiva 95/46/CE da União Europeia. Em 2014, o Tribunal decidiu que a Google e os demais provedores de busca (Yahoo, Bing etc.) efetivamente realizam tratamento de dados pessoais (além de auferir vantagens econômicas com a sua exploração), possuindo responsabilidade quando esse tratamento violasse direitos fundamentais dos usuários. Por esse motivo, recai aos provedores de busca a obrigação de desindexar dados pessoais quando solicitado pelo seu titular, não recaindo qualquer obrigação de retirada da informação aos portais de notícias, pelo que tal fato configuraria censura e, portanto, violação à liberdade de expressão e liberdade de imprensa¹⁰.

O julgamento de González vs. Google Espanha demonstra que a manutenção de dados pessoais na rede mundial de computadores, aliada à facilidade em que eles podem ser acessados por qualquer pessoa e à dificuldade de retirá-los pelo titular lesado, impulsiona os debates acerca da pertinência de se positivar ou não o direito ao esquecimento. A iniciativa de vários países ao redor do mundo em regulamentar o uso e tratamento de dados pessoais em seus respectivos ordenamentos jurídicos faz do direito ao esquecimento uma matéria comumente relacionada a esse tratamento, motivo pelo qual, muitas vezes, direito ao esquecimento e dados pessoais são abordados em conjunto. Um exemplo reside na definição dada pelo Comissão do Parlamento Europeu ao direito ao esquecimento, lá denominado como *right to be forgotten* (direito de ser esquecido):

O direito dos indivíduos de não terem mais os seus dados processados e de os terem deletados quando não forem mais necessários a fins legítimos. É o caso, por exemplo, quando o processamento dos dados depender do consentimento da pessoa e esta retira o consentimento, ou quando cessado o período de armazenamento deles (tradução livre).¹¹

A preocupação quanto à proteção de dados pessoais como resguardo dos direitos de personalidade, e a sua correlação com o direito ao esquecimento, não é

¹⁰ DA LUZ, Pedro Henrique Machado; WACHOWICZ, Marcos. O “direito à desindexação”: repercussões do caso González vs. Google Espanha. *Espaço Jurídico*, vol. 19, n. 2, 2018. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.18593/ejil.v19i2.16492>>. Acesso em 29 de nov. 2021, p. 4-7.

¹¹ COMISSÃO da União Europeia. *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comitê Econômico e Social e ao Comitê das Regiões: uma abordagem global da protecção de dados pessoais na União Europeia*. Bruxelas, 2010. Disponível em: <[https://ec.europa.eu/transparency/documents-register/detail?ref=COM\(2010\)609&lang=en](https://ec.europa.eu/transparency/documents-register/detail?ref=COM(2010)609&lang=en)>. Acesso em 24 de nov. 2021. P. 9.

exclusiva da União Europeia. Há exemplos na própria América Latina em que o Poder Público buscou (ou pretende) regulamentar a exclusão de informações pessoais de provedores de aplicação, ou a desindexação desses dados dos motores de busca informatizados, como forma de aplicação prática do direito ao esquecimento – apesar de, muitas vezes, o termo “direito ao esquecimento” não ser expressamente utilizado nas regras de proteção de dados. É o caso, por exemplo, da Argentina (Proyecto de Ley 1906-D-2015¹²), do Chile (Proyecto de Ley 9388-03¹³), do Uruguai (Anteproyecto Ley de Urgente Consideración de fevereiro/2020, art. 214¹⁴), do Peru (Ley 29.733/2011, art. 20¹⁵) e da Colômbia (Ley Estatutaria 1.581/2012, art. 8º, “e”¹⁶).

Apesar da pretensa iniciativa legislativa em nível mundial, o direito ao esquecimento causa controvérsias. Ativistas de direitos humanos se insurgem contra a sua positivação sob o argumento de que, quando fatos são provadamente verdadeiros e de interesse público, não cabe a um particular pleitear a sua indisponibilização da esfera coletiva de conhecimento. Afinal, a história não é passível de apagamento, mas apenas de preservação. Dessa forma defende a organização não governamental Artigo 19:

Mesmo sabendo que algumas ações que pedem o “direito ao esquecimento” podem ter justificativas legítimas, vale ressaltar o valor, por vezes maior, da informação pública. Episódios históricos ou de alta relevância para a vida social moldam a cultura, a história e a própria vida das pessoas que compartilham tempo e espaço. Eles devem ser protegidos e estar disponíveis ao público.

[...]

¹² ARGENTINA. *Proyecto de Ley 1906-D-2015*. Disponível em: <<https://www.hcdn.gob.ar/proyectos/textoCompleto.jsp?exp=1906-D-2015&tipo=LEY>>. Acesso em 30 de nov. 2021.

¹³ CHILE. *Proyecto de Ley 9388-03*. Modifica art. 13 de Ley n° 19.628, sobre protección de la vida privada, para establecer el derecho al olvido, de los datos personales almacenados en motores de búsqueda y sitios web. Disponível em: <<https://www.camara.cl/legislacion/ProyectosDeLey/tramitacion.aspx?prmID=9800&prmBoletin=9388-03>>. Acesso em 30 de nov. 2021.

¹⁴ URUGUAI. *Anteproyecto Ley de Urgente Consideración, febrero 2020*. Disponível em: <<https://lacallepou.uy/anteproyectoLUC.pdf>>. Acesso em 30 de nov. 2021.

¹⁵ PERU. *Ley 29.733 de 2011*. Ley de Protección de Datos Personales. Disponível em: <<https://www.gob.pe/institucion/congreso-de-la-republica/normas-legales/243470-29733>>. Acesso em 30 de nov. 2021.

¹⁶ COLÔMBIA. *Ley Estatutaria 1.581 de 2012*. Disposiciones generales para la protección de datos personales. Disponível em: <<https://www.alcaldiabogota.gov.co/sisjur/normas/Norma1.jsp?i=49981>>. Acesso em 30 de nov. 2021.

O que muitos consideram como informação trivial, pode fornecer insumos de grande valor para historiadores e outros pesquisadores. A partir do momento que uma informação já seja pública, existe expressivo interesse em sua preservação e na manutenção de sua acessibilidade para estudos, arquivamento e análises. A coleta de dados culturais e históricos – que podem incluir dados pessoais – deve ser tratada como forma válida de retenção de dados para além de sua validade para fins operacionais.

[...]

Indivíduos que buscam informações sobre uma pessoa deveriam poder formar suas próprias opiniões sobre elas e deveriam ter a oportunidade de perdoar ou ignorar erros passados em vez de tê-los apagados por aqueles que os cometeram.¹⁷

O valor potencialmente histórico de informações e dados pessoais se reflete, por exemplo, nos crimes cometidos por Estados autoritários no passado (como o holocausto promovido pelo nazismo alemão ou os delitos promovidos e ocultados por regimes militares autoritários no Brasil e na América Latina no século XX) e a sua respectiva autoria, os quais, entende-se, estariam insuscetíveis de apagamento das mídias de comunicação sob o fundamento de um suposto direito ao esquecimento dos envolvidos. Crimes nacionais de grande repercussão, tal como homicídio de Aída Cury na década de 1950, justificariam igualmente a sua preservação na memória da sociedade em detrimento dos direitos aos particulares diretamente afetados pelo ocorrido, em observância aos direitos constitucionais de acesso à informação, de manifestação de opinião, e de liberdade de imprensa, cujo resguardo no caso concreto assume maior relevância.

Por outro lado, quem defende a regulamentação desse novo direito o faz aduzindo que o que se pleiteia com ele não é promover o esquecimento da história, e sim garantir que a pessoa afetada pelo conteúdo indesejado possa finalmente deixar para trás as consequências geradas por aquele fato que, noticiado, pouco desperta interesse da sociedade quanto ao seu conhecimento, causando um mal-estar maior à pessoa a quem se refere do que promovendo o direito de acesso à informação. Pablo Chiavi, professor de Direito da Universidade da República do Uruguai, integra essa

¹⁷ ARTIGO 19. “Direito ao esquecimento” no Brasil: subsídios ao debate legislativo. Disponível em: <<https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2017/06/Direito-ao-Esquecimento-no-Brasil-%e2%80%93-subs%ac3%addios-ao-debate-legislativo.pdf>>. Acesso em 29 de nov. 2021. P. 17, 50.

vertente ao dizer que a existência de um direito ao esquecimento não significa afastar o direito à informação, à transparência ou à veracidade de um determinado acontecimento, imputado a regimes autoritários e/ou representativo de graves violações aos direitos humanos. Significa, apenas, “que supõe o direito de a pessoa não permanecer exposta ou ligada por toda a vida a esses eventos nas redes sociais e na *internet*, como se fosse uma extensão, no mundo das redes sociais, do luto sofrido – em caso de crimes, a título de exemplo – perante os tribunais competentes de um determinado país” (tradução livre)¹⁸.

A partir desses conceitos iniciais, bem como a abordagem histórica e atual do direito ao esquecimento em outros países do mundo, questiona-se nos tópicos seguintes: como ele é tratado no Brasil? O país simpatiza com o direito ao esquecimento, ou rechaça a sua ideia? Ademais, é possível aplicá-lo, por exemplo, no contexto das propagandas eleitorais, tendo em vista o entendimento há muito firmado no país no sentido de promover a liberdade de expressão e a mínima interferência da Justiça Eleitoral no jogo eleitoral que representa as propagandas político-partidárias?

2 A ABORDAGEM DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL

O direito ao esquecimento no Brasil será abordado aqui sob dois prismas. O primeiro diz respeito ao tratamento do direito ao esquecimento no âmbito jurisdicional, e o segundo, no âmbito político-legislativo.

Para fins da presente pesquisa, dada a necessidade de se otimizar a temática ao cumprimento das normas técnicas afetas ao artigo, serão analisados três julgamentos que se destacam quanto ao exame jurisdicional do direito ao esquecimento. São julgados que, assim como o do processo Lebach, representam casos paradigmáticos de proteção dos direitos de personalidade em face dos direitos de informação e de liberdade de imprensa, embora em alguns deles não se aborde necessariamente o termo “direito ao esquecimento”, mas sim a concepção comum que dele se tem.

¹⁸ SCHIAVI, Pablo. El Derecho al Olvido y a la protección de datos personales en Uruguay. *Revista de Derecho de la Universidad de Montevideo*, n. 31, 2017. P. 60.

O primeiro a ser analisado, alcunhado de caso Doca Street, refere-se a um jovem chamado Raul Fernando do Amaral Street (ou “Doca Street”, como era apelidado) acusado de homicídio praticado contra sua ex-namorada, Ângela Maria Fernandes Diniz, no ano de 1976, em Cabo Frio/RJ. O crime foi levado a julgamento pelo Tribunal do Júri, e a principal tese da defesa de Doca Street foi a de que o agente praticou o crime sob “legítima defesa da honra”, em razão de a motivação do crime ter sido a não aceitação do término do relacionamento pelo réu. Raul foi condenado pelos jurados e teve sua pena agravada em segunda instância de julgamento, tendo sido condenado a 15 anos de reclusão e agraciado com a liberdade condicional em 1987.

Em 2003, a Rede Globo comunicou que pretendia exibir o caso Doca Street no programa “Linha Direta”. Raul ingressou em juízo pleiteando, liminarmente, a suspensão da exibição do programa e, no mérito, a indenização por danos à sua imagem, que permanecia relacionada à um fato desonroso tanto tempo depois de sua ocorrência.

A 19ª Vara Cível do Rio de Janeiro concedeu a liminar em favor de Doca Street, mas a decisão foi reformada pela Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ), de forma que o programa acabou sendo veiculado naquele ano. A mesma Vara Cível julgou procedente o pedido de indenização, alegando que não havia, no caso, direito de liberdade jornalística a se defender porque o “Linha Direta” não estava veiculando casos atuais e, sim, reconstituindo de forma desnecessária o crime pelo qual Doca Street já havia sido devidamente condenado e cumprido a pena. Entretanto, em sede de apelação, os desembargadores do TJ-RJ, em maioria, entenderam que a veracidade dos fatos deveria prevalecer sobre a (falta de) atualidade deles, que “o apelado obriga-se a conviver com seu passado” e que “não se pode cogitar de que perdeu o interesse do conhecimento coletivo porque seu principal personagem já cumpriu a penalidade que lhe foi imposta”. Capelotti, sobre o julgado em segundo grau, ressalta que:

Quando ainda não se falava sobre um "direito ao esquecimento", o voto invocava a "luta da informação contra o esquecimento", pois, do contrário, se assistiria ao "regozijo de todos os criminosos, incluindo aí os tiranos de qualquer matiz, ante a possibilidade de assegurar que seus atos serão varridos

do julgamento da história uma vez superado o técnico e acanhado julgamento judicial". Em arremate, o voto pontuou que o cumprimento da pena "não tem, desafortunadamente, o condão de apagar os fatos da memória popular, porque esta pertence apenas ao próprio povo, com todas as vicissitudes que tal circunstância possa acarretar ao respectivo protagonista", e que, se não bastasse, o caso é estudado academicamente e está ricamente documentado, inclusive em livro escrito pelo próprio Doca Street.¹⁹

O segundo caso faz referência à Chacina da Candelária, episódio que ocorreu em 1993 no Rio de Janeiro. Em frente à Igreja da Candelária, milicianos mataram oito pessoas que ali dormiam, dentre elas dois adultos e seis menores de idade, além de terem ferido várias outras com os disparos das armas de fogo. Um dos indiciados pela chacina, o serralheiro Jurandir Gomes de França, foi absolvido posteriormente pelo Tribunal do Júri do TJ-RJ.

No entanto, a declaração de sua inocência pela Justiça não impediu que a Rede Globo, no programa "Linha Direta", veiculasse sua imagem na reconstituição do crime – mesmo após Jurandir, que havia sido procurado pela emissora antes da exibição do documentário, ter se manifestado no sentido de que não gostaria de comentar o caso, nem de autorizar o uso de sua imagem para esse fim. Com a exibição do programa em 2006, Jurandir propôs uma ação de indenização por danos morais em desfavor da Rede Globo, alegando que o programa feriu o seu direito à privacidade, à segurança própria e familiar, bem como afetou sua vida profissional e social, uma vez que a notícia do crime, informada detalhadamente mais de uma década depois de seu cometimento, despertou novamente o desprezo público em seu prejuízo.

A 3ª Vara Cível julgou o pedido improcedente, segundo o entendimento de que o interesse público sobre a notícia veiculada prevalecia sobremaneira sobre o "direito ao anonimato e ao esquecimento" de Jurandir, por se tratar de um "evento traumático da história nacional" que repercutiu "de forma desastrosa na imagem do país junto à comunidade internacional". Jurandir apelou da sentença, e a Câmara Cível do TJ-RJ reformou a decisão em seu favor, sob o fundamento de que "constitui

¹⁹ CAPELOTTI, João Paulo. *Do "Linha Direta Justiça" ao "Praia dos Ossos": o "caso Doca Street"*. Conjur, 7 de dez. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-dez-07/linha-direta-justica-praia-ossos-doca-street>>. Acesso em 24 de nov. 2021.

abuso do direito de informar e violação da imagem do cidadão a edição de programa jornalístico contra a vontade expressamente manifestada de quem deseja prosseguir no esquecimento”.

O caso chegou ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) através do Recurso Especial 1.334.097/RJ, interposto pela emissora e julgado em 2013. O recurso não foi provido pela Corte, que entendeu que a retratação da Chacina da Candelária no programa televisivo “seria bem contada e de forma fidedigna sem que para isso a imagem e o nome do autor precisassem ser expostos em rede nacional” e que “nem tampouco a liberdade de imprensa seria tolhida, nem a honra do autor seria maculada, caso se ocultassem o nome e a fisionomia do recorrido, ponderação de valores que, no caso, seria a melhor solução ao conflito”. Ao finalizar seu voto, o Ministro Relator acrescenta:

Com efeito, o reconhecimento do direito ao esquecimento dos condenados que cumpriram integralmente a pena e, sobretudo, dos que foram absolvidos em processo criminal, a meu juízo, além de sinalizar uma evolução humanitária e cultural da sociedade, confere concretude a um ordenamento jurídico que, entre a memória – que é a conexão do presente com o passado – e a esperança – que é o vínculo do futuro com o presente –, fez clara opção pela segunda.²⁰

Nesse julgado em particular, o STJ, no voto do Ministro Salomão, define como direito ao esquecimento “um direito de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores, de natureza criminal, nos quais se envolveu, mas que, posteriormente, fora inocentado”.

O terceiro feito se trata do caso Aída Curi, uma moça morta brutalmente aos 18 anos após uma tentativa de estupro, na década de 50, no Rio de Janeiro, e cujo processo foi proposto pelos seus irmãos, únicos parentes vivos de Aída. O homicídio teve grande repercussão midiática na época e, no ano de 2004 a Rede Globo promoveu a reconstituição do delito por meio do seu programa “Linha Direta”. A família, que carregava os pesares e as consequências da morte de Aída Curi até aquele momento, pleiteou indenização por danos morais e materiais (esta, em virtude

²⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). *Recurso Especial 1.334.097/RJ*. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S/A. Recorrido: Jurandir Gomes de França. Relator Ministro Luís Felipe Salomão, 10 de set. 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>>. Acesso em 24 de nov. 2021. P. 42.

da exploração comercial lucrativa da imagem de Aída pela emissora), sustentando que a família teria direito ao esquecimento quanto ao fato.

A 47ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro julgou improcedentes os pedidos dos autores, sendo a sentença mantida pela Câmara Cível do TJ-RJ após apelação da família sob o argumento de que “muitas vezes é necessário reviver o passado para que as novas gerações fiquem alertas e repensem alguns procedimentos de conduta do presente”, razão por que o direito ao esquecimento da família não predominava sobre o interesse público quanto ao caso. Interposto Recurso Especial ao STJ pelos irmãos de Aída, os Ministros decidiram por maioria que, ao contrário de outros julgados da corte em que se reconheceu o direito ao esquecimento para preservação da honra e da vida íntima de quem a postulava (tal como o REsp 1.334.097/RJ):

O direito ao esquecimento que ora se reconhece para todos, ofensor e ofendidos, não alcança o caso dos autos, em que se reviveu, décadas depois do crime, acontecimento que entrou para o domínio público, de modo que se tornaria impraticável a atividade da imprensa para o desiderato de retratar o caso Aída Curi, sem Aída Curi. [...] A reportagem contra a qual se insurgiram os autores foi ao ar 50 (cinquenta) anos depois da morte de Aída Curi, circunstância da qual se conclui não ter havido abalo moral apto a gerar responsabilidade civil. Nesse particular, fazendo-se a indispensável ponderação de valores, o acolhimento do direito ao esquecimento, no caso, com a consequente indenização, consubstancia desproporcional corte à liberdade de imprensa, se comparado ao desconforto gerado pela lembrança.²¹

Irresignados com as decisões proferidas até então, os irmãos de Aída Curi levaram o caso até o STF, sob o Recurso Extraordinário 1.010.606. Julgado em 11 de fevereiro de 2021, a Suprema Corte reiterou a decisão do STJ e negou provimento ao recurso, firmando a seguinte tese (Tema 786):

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de

²¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). *Recurso Especial 1.335.153/RJ*. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrida: Globo Comunicações e Participações S/A. Relator Ministro Luís Felipe Salomão, 28 de mai. 2013. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=31006938&num_registro=201100574280&data=20130910&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em 24 de nov. 2021. P. 2.

comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais — especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral — e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.²²

A necessidade de posicionamento jurisprudencial no Brasil acerca do direito ao esquecimento se faz necessário em decorrência da ausência de uma lei que verse explicitamente sobre o tema – embora não seja por falta de interesse do Poder Legislativo. Em 2017, o então deputado federal Luiz Lauro Filho (PSB/SP) apresentou o Projeto de Lei 8443/2017²³, com o intuito de estabelecer o direito ao esquecimento no país e de alterar alguns dispositivos do Marco Civil da Internet – MCI (Lei 12.965/2014).

O art. 2º do referido projeto de lei estabelece o direito ao esquecimento ao dispor que “todo cidadão tem o direito de requerer a retirada de dados pessoais que sejam considerados indevidos ou prejudiciais à sua imagem, honra e nome, de qualquer veículo de comunicação de massa”. A retirada seria promovida após notificação extrajudicial ao veículo de comunicação em que se consta o dado pessoal impugnado, que deliberaria sobre pertinência ou não da retirada do conteúdo em 48 horas, ou após notificação judicial, nos casos de recusa da notificação extrajudicial ou nos que envolvam pessoas públicas. O projeto de lei afastava a sua aplicabilidade a detentores de mandato eletivo, agentes políticos e pessoas que figurem como réus ou condenadas em processos criminais.

Por sua vez, a parte do PL 8443/2017 que altera o MCI modificaria a redação atual do art. 19 do referido normativo, o qual versa sobre a responsabilidade civil do provedor de aplicação da internet por conteúdos gerados por terceiro. Na versão hoje vigente, o art. 19 da Lei 12.965/2014 determina que tal responsabilidade se

²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ*. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrida: Globo Comunicações e Participações S/A. Relator Ministro Dias Toffoli, 11 de fev. 2013. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346473757&ext=.pdf>>. Acesso em 25 de nov. 2021. P. 95.

²³ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei 8443/2017*. Autoria: Luiz Lauro Filho (PSB/SP), 31 de ago. 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01vlnph0cf86231lcahkdvmoewo3256699.node0?codteor=1599692&filename=PL+8443/2017>. Acesso em 25 de nov. 2021.

configura apenas quando o provedor não tomar as providências indicadas por ordem judicial para tornar indisponível o conteúdo²⁴. Na modificação sugerida, a responsabilidade civil se materializaria com a inércia do provedor não apenas em face de ordem judicial, como também de ordem extrajudicial, além de estipular o prazo de 48 horas para o provedor de aplicações na *web* tomar as medidas cabíveis para indisponibilização do material. Além da alteração proposta ao MCI, o projeto de lei acrescenta um inciso ao art. 7º da Lei 12.965/2014, que trata sobre os direitos dos usuários na *internet*. Tal prerrogativa se trata do exercício do direito ao esquecimento por meio da retirada de dados pessoais em meio digital, conforme a seguinte redação:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

[...]

XIV – remoção, por solicitação do interessado, de referências a registros sobre sua pessoa em aplicações de internet, desde que não haja interesse público atual na divulgação da informação e o interessado não seja detentor de mandato eletivo, agente político e não responda a processo criminal ou tenha contra ele sentença penal condenatória. (NR)

Apesar de estabelecer uma limitação material para o dado pessoal impugnado, qual seja, a informação pessoal deve carecer de interesse público atual, o projeto de lei não especifica o que caracterizaria esse interesse público – como os dados que se referem a fatos históricos e notórios ou a conteúdo relevante à segurança nacional, por exemplo. Nos termos em que foi apresentado, o PL 8443/2017 deixaria tal definição à critério exclusivo dos provedores de aplicação, o que, provavelmente, ensejaria a judicialização dos casos de remoção de conteúdo impugnado pelos requerentes, caso entendam, ao contrário do provedor notificado, que seus dados não se revestem de interesse público capazes de justificar a sua manutenção na *internet*. De qualquer forma, o Projeto de Lei 8443/2017 foi retirado de pauta pelo próprio deputado proponente, que não foi reeleito nas últimas eleições, em 2018.

²⁴ BRASIL. *Lei 12.965 de 23 de abril de 2014*.

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em 25 de nov. 2021.

Em 2015, o Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional publicou um parecer acerca de alguns projetos de lei apresentados por parlamentares da Casa entre 2014 e 2015 que, de alguma forma, tentavam regulamentar o direito ao esquecimento no Brasil por versarem sobre o tratamento de informações em redes sociais quando lesivas à honra do indivíduo ou cuja defasagem temporal tornava a sua manutenção não mais necessária. No relatório do Conselho, os deputados integrantes rejeitaram as propostas legislativas, alegando que não se assemelham à decisão da Comissão da União Europeia sobre o “*right to be forgotten*”, aplicável aos casos em que se pleiteia a desindexação de um dado pessoal das ferramentas de busca on-line, e não a remoção definitiva de conteúdos na *internet*. Além disso, ressaltaram os parlamentares que:

Num contexto sócio-político como o brasileiro, com a superação do regime militar e o duro processo de atuação das diversas Comissões da Verdade, não parece convir que a luta para construção de um direito à memória seja turbada justamente nesse momento pela construção como regra de um desproporcional direito ao esquecimento.²⁵

Em virtude do exposto, percebe-se que a jurisprudência dominante se debruçou sobre o direito ao esquecimento nos casos em que havia um conflito entre os direitos de personalidade do autor (ou de seus parentes) com o direito de liberdade de imprensa e jornalística, os quais não podem sofrer qualquer espécie de censura prévia por inequívoca previsão constitucional (art. 220 da CRFB/1998). Em tais hipóteses, a liberdade jornalística impera, ressalvados alguns casos específicos como o de Jurandir e a Chacina da Candelária, julgado pelo STJ, ou os entendimentos exarados pelas instâncias ordinárias – anteriores à Tese 786 do STF – a favor do direito ao esquecimento.

Quanto a dados pessoais cuja exposição deriva do direito de informação e de liberdade de expressão, a ideia primária, após leitura do referido tema de repercussão geral, é de que o direito ao esquecimento também não se aplica. Em alguns casos, a presença na *internet* de dados pessoais carentes de interesse público pode ser

²⁵ BRASIL. Congresso Nacional. Conselho de Comunicação Social. *Parecer nº 1 de 2015 – CCS: Relatório sobre projetos de lei que instituem o chamado “direito ao esquecimento” no Brasil*. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5136330&ts=1594022177361&disposition=inline>>. Acesso em: 25 de nov. 2021.

contestada e até afastada judicialmente quando, por óbvio, afetar significativamente a vida íntima e a honra do seu titular – casos como o “*porn revenge*” ou a presença de dados pessoais das vítimas de crimes sexuais em mecanismos de busca.

O panorama do direito ao esquecimento no Brasil, tanto na seara legislativa quanto na judiciária, indica que o país não está perto de reconhecer, definitivamente, esse direito como necessário ao resguardo dos direitos de personalidade, seja na *internet*, seja nos outros meios populares de comunicação. Contudo, dada a natureza fluida e de constante mudança do Direito, e considerando a relativa atualidade do direito ao esquecimento, nada impede que o STF reveja o seu posicionamento para interpretá-lo como sendo constitucional, ou que o Poder Legislativo adote expressamente o direito ao esquecimento em lei própria ou em mudanças futuras das leis civis, como o próprio Código Civil, a Lei Nacional de Proteção de Dados ou o Marco Civil da Internet. A única certeza é que a análise do direito ao esquecimento de forma precursora pela União Europeia e a respectiva reação dos países da América Latina sugerem que o Brasil não será capaz (e nem deveria ser) de “esquecer” o tema tão cedo.

3 APLICABILIDADE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO CONTEXTO DAS CAMPANHAS ELEITORAIS

Até aqui, o direito ao esquecimento foi analisado como fenômeno jurídico relativamente recente que, imbuído da natureza protetora inerente à dignidade da pessoa humana, visa resgatar a preservação dos inúmeros direitos de personalidade, invioláveis e inalienáveis, quando em desacordo com outros direitos igualmente fundamentais, tais como o direito de liberdade de imprensa, de manifestação de pensamento/opinião (expressão), e de acesso à informação, principalmente no âmbito das mídias de comunicação tradicionais (jornais, revistas e televisão) e digitais (*internet*).

Em relação às mídias digitais, é cediço que elas trouxeram mudanças substanciais à maneira em que vivemos, com reflexos lógicos no Direito como ciência social, e na forma pela qual garantias e obrigações são aplicadas no caso concreto. Como prévia e brevemente debatido, o direito ao esquecimento é notoriamente relacionado ao direito civil e ao direito criminal, o que não impede o

seu estudo frente a outros ramos do direito, tal como o eleitoral. Nesse sentido, não obstante as jurisprudências colacionadas no tópico antecedente, pergunta-se: é possível a adoção do direito ao esquecimento como subsídio argumentativo em favor de candidatos no processo eleitoral?

A resposta não é simples, pois se trata de mera hipótese cuja materialização, hoje, depende de uma mudança radical no posicionamento do STF quanto à constitucionalidade do direito ao esquecimento no Brasil – técnica denominada de *overruling* –, ou em um eventual projeto de lei a ser discutido futuramente para introduzir esse direito no ordenamento jurídico pátrio, já que os julgamentos do Supremo Tribunal Federal não possuem efeito vinculante à atividade legislativa.

Quanto ao *overruling*, que se trata da superação de entendimento exarado anteriormente, sabe-se que o Supremo já aplicou tal método em questões tão polêmicas (se não mais) quanto à do direito ao esquecimento. Uma delas diz respeito à possibilidade de cumprimento da pena após decisão condenatória criminal em segunda instância, tema que foi discutido pela Corte quatro vezes desde 2009 e, em cada uma delas, os Ministros decidiram de forma distinta da anterior. No último julgamento sobre o tema, datado de 2019, o STF decidiu pela inconstitucionalidade do cumprimento da pena antes do trânsito em julgado da decisão condenatória²⁶. Nada impede, entretanto, que a Suprema Corte revise novamente o seu entendimento quanto ao tema da “prisão em segunda instância”, bem como ao do direito ao esquecimento.

Pelas razões expostas, as atuais normas aplicáveis às eleições serão analisadas para atestar se, na ausência de lei específica e na presença de uma interpretação do STF que atualmente afasta o direito ao esquecimento, é cabível a proteção dos direitos personalíssimos do candidato no processo eleitoral por meio da retirada de conteúdo nas mídias digitais de comunicação e informação. No entanto, antes de abordar os direitos de personalidade no contexto eleitoral, cabe rememorar um outro direito fundamental: o sufrágio universal.

²⁶ PRISÃO após segunda instância no STF: histórico de votações. *Gazeta do Povo: Infográficos*, Seção Política, 16 de out. 2019. Disponível em: <<https://infograficos.gazetadopovo.com.br/politica/votacoes-prisao-segunda-instancia-no-stf/>>. Acesso em 22 de dez. 2021.

Previsto no art. 14 da CRFB/1988, o sufrágio universal nada mais é do que instrumento da cidadania e, portanto, um dos pilares do Estado Democrático de Direito sobre o qual o Brasil se funda. Reside no direito subjetivo inalienável dos cidadãos em se fazer representar e manifestar na vida política do país. As atuais formas de seu exercício são o voto, o plebiscito, o referendo e a participação popular (através da propositura de projetos de lei, por exemplo).

Naturalmente, uma eleição é a maneira mais conhecida de se notar a prática do sufrágio universal. Para subsidiar a opinião pública e a convicção dos eleitores para a melhor escolha de seus candidatos, os pleitos eleitorais são precedidos de propagandas, regulamentadas pela Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições) e por Resoluções temáticas do Tribunal Superior Eleitoral, tal como a Resolução 23.610/2019, que revogou a Resolução 23.551/2017, aplicada na última eleição nacional.

A despeito das definições doutrinárias quanto às espécies de propaganda eleitoral, para fins deste artigo, serão abordadas apenas a propaganda positiva e a negativa²⁷. A positiva reside na valorização da pessoa, dos ideais, dos projetos e dos feitos do candidato e dos partidos, na tentativa de convencer o leitor da aptidão do candidato/partido ao cargo desejado. A propaganda negativa, por sua vez, é realizada através de críticas e do menosprezo direcionados a adversários, com o objetivo de demonstrar ao eleitor que outros partidos/candidatos não são tão qualificados quanto aqueles que promovem a propaganda.

As mídias digitais de comunicação são grandes aliadas dos candidatos eleitorais, em virtude de seu alcance e de seu custo mais baixo quando relacionado às mídias tradicionais – jornais, revistas, panfletos etc. São nesses meios em que são realizadas grande parte das propagandas eleitorais, seja positiva, seja negativa. E, quanto a esta última, principalmente quando feita de forma ácida e sarcástica, natural que os políticos a quem ela diz respeito busquem alguma reparação na Justiça Eleitoral, ou até mesmo a remoção de seu conteúdo da *internet* por entender ser prejudicial à sua campanha.

²⁷ DANTAS, Ana Florida Mendonça da Silva. *Propaganda Eleitoral Negativa Antecipada*. Disponível em: <http://capa.tre-rs.jus.br/arquivos/Spropaganda_eleitoral_negativa.pdf>. Acesso em 30 de nov. 2021.

Entretanto, a posição do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) nesses casos²⁸ é que a propaganda eleitoral negativa, ainda que eivada da mais sórdida provocação, faz parte do jogo eleitoral e, em regra, não enseja a atuação jurisdicional para cessá-la. Além disso, diz respeito ao exercício legítimo do direito de liberdade de expressão e de manifestação de pensamento do candidato, além do direito de informação e de livre convicção do eleitor, motivo pelo qual se permite a propaganda negativa nesses termos. Para o TSE, a valoração e interpretação da crítica ou do desprezo manifestado pela propaganda, cabe apenas ao eleitor.

Nas regras afetas a propagandas eleitorais, não há uma previsão expressa de “direito ao esquecimento” como um direito subjetivo dos candidatos. O que há, contudo, são dispositivos que podem subsidiar um pedido de remoção de conteúdo desagradável ao candidato – o que, na prática, removeria da esfera de conhecimento público a informação antes disponível e, conseqüentemente, atenderia o desejo de um candidato em promover o esquecimento coletivo desse dado pessoal ou, ao menos, em torná-lo inacessível.

Uma dessas previsões legais consta na Resolução 23.610/2019 do TSE, que dispõe:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.²⁹

Percebe-se que a Justiça Eleitoral adotou o método judicial *notice and takedown* da remoção de conteúdo em provedores de aplicações, já previsto no art.

²⁸ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso Especial Eleitoral 0600093-07.2020.6.15.0059*. Recorrente: Weberte Viana e outro. Recorrido: Movimento Democrático Brasileiro (MDB) – Municipal. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Data de julgamento: 9 de set. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/candidato-ratos.pdf>>. Acesso em 30 de nov. 2021.

²⁹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Resolução 23.610 de 18 de dezembro de 2019*. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>>. Acesso em 30 de nov. 2021.

19 do Marco Civil da Internet. O que muda, portanto, é que esse método passa a ser adotado pela Justiça Eleitoral quando o pedido foi realizado por candidatos eleitorais em época de campanha, enquanto os pedidos gerais de remoção de conteúdo são tratados pela Justiça Comum. Inclusive, de acordo com o art. 38, § 7º, da Resolução-TSE 23.610/2019, quando o período de eleições cessar e o pedido não houver sido analisado pela Justiça Especializada ou houver sido deferido em decisão não transitada em julgado, deve o interessado pleitear a indisponibilização perante a Justiça Comum, em ação autônoma para esse fim. Sendo a decisão da Justiça Eleitoral definitiva, seus efeitos permanecem após o término das eleições.

Além disso, optou o TSE por restringir as informações passíveis de retirada da *internet*, que devem necessariamente violar as normas eleitorais – pautando-se a atuação do julgador, nesse caso, para garantia da observância do princípio da legalidade no procedimento eleitoral –, ou os direitos das pessoas integrantes desse procedimento. Logo, perfeitamente possível o pedido de remoção de conteúdo da *internet* por candidatos eleitorais quando o conteúdo exceder a liberdade de manifestação e lhe ofender, por exemplo, a honra ou os seus direitos de personalidade tais quais a imagem, a vida privada e a intimidade

Entretanto, de acordo com entendimento reiterado do TSE, a remoção pode ser deferida apenas quando a ofensa proferida ao candidato requerente for potencialmente lesiva à higidez do processo eleitoral, ou seja, capaz de macular a sua regularidade. Sendo o caso apenas de ofensa à dignidade do candidato, sem maiores repercussões no pleito disputado, a análise do seu pedido cabe apenas à Justiça Comum:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. *FAKE NEWS*. FACEBOOK. TWITTER.YOUTUBE. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. LIMINAR. PERDA DE EFICÁCIA. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 33, caput, e § 1º, da Res.-TSE 23.551, a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, a fim de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, limitando-se às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

2. Na linha da jurisprudência desta Corte, as ordens de remoção de propaganda irregular, como restrições ao direito à liberdade de expressão, somente se legitimam quando visam à preservação da higidez do processo eleitoral, à igualdade de chances entre candidatos e à proteção da honra e da imagem dos envolvidos na disputa. Assim, eventual ofensa à honra, sem repercussão eleitoral, deve ser apurada pelos meios próprios perante a Justiça Comum. [...] ³⁰

Importante lembrar também que a Resolução, em conformidade com o Marco Civil da Internet, atribui aos provedores de aplicação a responsabilidade civil subjetiva quanto aos conteúdos neles disponibilizados por terceiros, responsabilidade esta que nasce apenas quando de sua inércia perante o pedido judicial de remoção do material (art. 38, § 6º, da Resolução 23.610/2019 c/c art. 19, caput, da Lei 12.965/2014).

Apesar de haver a possibilidade de remoção de conteúdo requerida por candidatos, fato é que no Brasil há uma certa tendência de se afastar o direito ao esquecimento, principalmente após o recente julgado do Supremo sobre o tema, quando adotado como fundamento para tais remoções. Os direitos de liberdade de expressão, de liberdade jornalística e de acesso à informação se sobressaem quando em conflito com os direitos de personalidade previstos no Código Civil.

Outrossim, convém ressaltar que pessoas notórias, tais como candidatos adversários em eleições, naturalmente se submetem à apreciação e, por conseguinte, julgamentos públicos que nem sempre serão positivos. Os debates acerca de sua personalidade e competência para assumir o cargo ao qual almejam fazem parte do jogo eleitoral e de uma democracia, motivo pelo qual em não havendo ataques infundados que caracterizem crime ou notícias fraudulentas, a liberdade de expressão se impõe e os direitos de personalidade dos candidatos sofrem uma limitação característica das circunstâncias em que se encontram.

Entende-se, portanto, que a chance de se adotar o direito ao esquecimento como tese definitiva para remoção de conteúdo na internet ou para desindexação de dados pessoais em buscadores digitais em favor de candidatos eleitorais é pequena,

³⁰ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso Inominado na Representação 0601765-21.2018.6.00.0000*. Recorrente: Fernando Haddad e outra. Recorrido: Alexandre de Andrade França Vitor e outros. Rel. Min. Admar Gonzaga. Data de julgamento: 2 de abr. 2019. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/processos/221727880/processo-n-0601765-2120186000000-do-tse>>. Acesso em 26 de nov. 2021.

dada a recente posição do Supremo sobre o tema e, conseqüentemente, a unificação da jurisprudência nacional, incluindo a do TSE.

No entanto, não parece haver óbices para, utilizando-se outros argumentos (tais como a preservação da honra ou imagem do candidato, quando lesada por terceiros e com efeitos prejudiciais à disputa eleitoral; a retirada de *fake news* lesivas à higidez das eleições; ofensas manifestas às leis eleitorais), promover a retirada de informações dos provedores de aplicação e dos motores informatizados de busca, de forma a zelar pela integridade dos direitos de personalidade dos candidatos que, antes de serem pessoas políticas e notórias, são seres humanos. Eleições nacionais serão promovidas em 2022 e os operadores do Direito devem ficar atentos a improváveis, mas não possíveis, mudanças normativas e jurisprudenciais quanto ao direito ao esquecimento.

REFERÊNCIAS

ARGENTINA. **Proyecto de Ley 1906-D-2015**. Disponível em: <<https://www.hcdn.gob.ar/proyectos/textoCompleto.jsp?exp=1906-D-2015&tipo=LEY>>. Acesso em 30 de nov. 2021.

ARTIGO 19. “**Direito ao esquecimento**” no Brasil: subsídios ao debate legislativo. Disponível em: <<https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2017/06/Direito-ao-Esquecimento-no-Brasil-%e2%80%93-subs%e2%80%93addios-ao-debate-legislativo.pdf>>. Acesso em 29 de nov. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 8443/2017**. Autoria: Luiz Lauro Filho (PSB/SP), 31 de ago. 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01vlnph0cf86231lcahkdvmoewo3256699.node0?codteor=1599692&filename=PL+8443/2017>. Acesso em 25 de nov. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. Conselho de Comunicação Social. **Parecer nº 1 de 2015 – CCS: Relatório sobre projetos de lei que instituem o chamado “direito ao esquecimento” no Brasil**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5136330&ts=1594022177361&disposition=inline>>. Acesso em: 25 de nov. 2021.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado n. 531 de 2014**. VI Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>>. Acesso em 25 de nov. 2021.

BRASIL. **Lei 12.965 de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em 25 de nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ.** Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrida: Globo Comunicações e Participações S/A. Relator: Ministro Dias Toffoli, 11 de fev. 2013. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346473757&ext=.pdf>>. Acesso em 25 de nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). **Recurso Especial 1.334.097/RJ.** Recorrente: Globo Comunicações e Participações S/A. Recorrido: Jurandir Gomes de França. Relator Ministro Luís Felipe Salomão, 10 de set. 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>>. Acesso em 24 de nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). **Recurso Especial 1.335.153/RJ.** Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrida: Globo Comunicações e Participações S/A. Relator Ministro Luís Felipe Salomão, 28 de mai. 2013. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=31006938&num_registro=201100574280&data=20130910&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em 24 de nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (8ª Turma Cível). **Processo 0738085-49.2017.8.07.0001.** Acórdão 1.145.771. Relator: Des. Eustáquio de Castro. Data de julgamento: 24 de jan. 2019. Publicação no DJ-e: 4 de fev. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral 0600093-07.2020.6.15.0059.** Recorrente: Weberte Viana e outro. Recorrido: Movimento Democrático Brasileiro (MDB) – Municipal. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Data de julgamento: 9 de set. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/candidato-ratos.pdf>>. Acesso em 30 de nov. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Inominado na Representação 0601765-21.2018.6.00.0000.** Recorrente: Fernando Haddad e outra. Recorrido: Alexandre de Andrade França Vitor e outros. Rel. Min. Admar Gonzaga. Data de julgamento: 2 de abr. 2019. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/processos/221727880/processo-n-0601765-2120186000000-do-tse>>. Acesso em 26 de nov. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução 23.610 de 18 de dezembro de 2019.** Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>>. Acesso em 30 de nov. 2021.

CAPELOTTI, João Paulo. **Do “Linha Direta Justiça” ao “Praia dos Ossos”: o “caso Doca Street”**. Conjur, 7 de dez. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-dez-07/linha-direta-justica-praia-ossos-doca-street>>. Acesso em 24 de nov. 2021.

COLÔMBIA. **Ley Estatutaria 1.581 de 2012**. Disposiciones generales para la protección de datos personales. Disponível em: <<https://www.alcaldiabogota.gov.co/sisjur/normas/Norma1.jsp?i=49981>>. Acesso em 30 de nov. 2021.

COMISSÃO da União Europeia. **Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comitê Econômico e Social e ao Comitê das Regiões: uma abordagem global da proteção de dados pessoais na União Europeia**. Bruxelas, 2010. Disponível em: <[https://ec.europa.eu/transparency/documents-register/detail?ref=COM\(2010\)609&lang=en](https://ec.europa.eu/transparency/documents-register/detail?ref=COM(2010)609&lang=en)>. Acesso em 24 de nov. 2021.

CHILE. **Proyecto de Ley 9388-03**. Modifica art. 13 de Ley n° 19.628, sobre protección de la vida privada, para establecer el derecho al olvido, de los datos personales almacenados en motores de búsqueda y sitios web. Disponível em: <<https://www.camara.cl/legislacion/ProyectosDeLey/tramitacion.aspx?prmID=9800&prmBoletin=9388-03>>. Acesso em 30 de nov. 2021.

DANTAS, Ana Florida Mendonça da Silva. **Propaganda Eleitoral Negativa Antecipada**. Disponível em: <http://capa.tre-rs.jus.br/arquivos/Spropaganda_eleitoral_negativa.pdf>. Acesso em 30 de nov. 2021.

DA LUZ, Pedro Henrique Machado; WACHOWICZ, Marcos. **O “direito à desindexação”: repercussões do caso González vs. Google Espanha**. *Espaço Jurídico*, vol. 19, n. 2, 2018. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.18593/ejil.v19i2.16492>>. Acesso em 29 de nov. 2021.

PERU. **Ley 29.733 de 2011**. Ley de Protección de Datos Personales. Disponível em: <<https://www.gob.pe/institucion/congreso-de-la-republica/normas-legales/243470-29733>>. Acesso em 30 de nov. 2021.

PRISÃO após segunda instância no STF: histórico de votações. **Gazeta do Povo: Infográficos**, Seção Política, 16 de out. 2019. Disponível em: <<https://infograficos.gazetadopovo.com.br/politica/votacoes-prisao-segunda-instancia-no-stf/>>. Acesso em 22 de dez. 2021.

RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. **Não há tendências na proteção do direito ao esquecimento**. Conjur, Seção Direito Comparado, 25 de dez. 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-dez-25/direito-comparado-nao-tendencias-protacao-direito-esquecimento>>. Acesso em 29 de nov. 2021.

SABBATINI, Giovanna; GOBATO, Caroline. **Direito ao esquecimento na 'era da superinformação'**. Conjur, Seção Opinião, 8 de mar. 2021. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2021-mar-08/opiniaodireitoesquecimento-superinformacao>>. Acesso em 29 de nov. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Do caso Lebach ao caso Google vs. Agência Espanhola de Proteção de Dados**. Conjur, Seção Direitos Fundamentais, 5 de jun. 2015. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2015-jun-05/direitos-fundamentais-lebach-google-vs-agencia-espanhola-protecao-dados-mario-gonzalez>>. Acesso em 24 de nov. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Tema da moda, direito ao esquecimento é anterior à internet**. Conjur, Seção Direitos Fundamentais, 22 de mai. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-mai-22/direitos-fundamentais-tema-moda-direito-esquecimento-anterior-internet#:~:text=O%20chamado%20%E2%80%9Cdireito%20ao%20esquecimento,a%20ssim%20chamada%20Sociedade%20da%20Informa%C3%A7%C3%A3o.&text=e%20a%20liberdade%20de%20express%C3%A3o%20e%20informa%C3%A7%C3%A3o.>>>. Acesso em 23 de nov. 2021

SCHIAVI, Pablo. El Derecho al Olvido y a la protección de datos personales en Uruguay. **Revista de Derecho de la Universidad de Montevideo**, n. 31, 2017.

URUGUAI. **Anteproyecto Ley de Urgente Consideración, febrero 2020**. Disponível em: <<https://lacallepou.uy/anteproyectoLUC.pdf>>. Acesso em 30 de nov. 2021.

O DIREITO AO ESQUECIMENTO APLICADO ÀS VÍTIMAS DE CRIMES

Gabriel Augusto Soares Seibel¹

RESUMO

O presente trabalho, baseado na metodologia de pesquisa bibliográfica, trata-se de um estudo sobre o uso do direito ao esquecimento como mecanismo de proteção para as vítimas de crimes de grande repercussão nacional, bem como a seus familiares. Para isso, analisará as origens do respectivo direito, suas aplicações práticas e a atual compreensão dos tribunais superiores acerca do assunto, aferindo se a disseminação em massa das informações relacionadas ao delito, em especial, na era digital, é suficiente para causar prejuízos à vítima ou aos seus parentes, legitimando a intervenção estatal. Ao final, dissertará sobre o aparente conflito entre direitos fundamentais e a melhor forma de resolvê-lo.

Palavras-chave: Direito; Esquecimento; Vítimas.

ABSTRACT

The present work, based on bibliographic research methodology, is a study on the use of the right to be forgotten as a protection mechanism for victims of crimes of great national repercussion, as well as for their families. For this, it will analyze the origins of the respective law, its practical practices and the current understanding of the higher courts on the matter, assessing whether the mass dissemination of information related to the crime, especially in the digital age, is necessary to harm the victim. or to their relatives, legitimizing state intervention. At the end, he will talk about the apparent conflict between fundamental rights and the best way to resolve it.

Keywords: Right; Forgetfulness; Victims.

1 INTRODUÇÃO

Super-heróis são representados em filmes, séries, desenhos animados, livros e histórias em quadrinhos como os que combatem o crime e as forças malignas as

¹ Pós-graduando em Direito Digital: Inovação e Tecnologia pelo Centro Universitário de Brasília (CEUB). E-mail: gabrielseibel@sempreceub.com

quais ameaçam o pacato convívio social. Na presença do mal, são esperados por todos com grande anseio; após a vitória, aclamados, admirados.

Diferente deles, o vilão, por sua vez, é injusto, controverso. Não têm princípios morais e éticos ou, quando os têm, são deturpados para justificar suas terríveis ações. Há também os chamados anti-heróis, os quais, à luz de suas práticas e vícios, poderiam perfeitamente ser enquadrados como vilões, não fosse o fato de perseguirem e punirem criminosos “piores que eles”. São um mal necessário e desejado, pois menor.

O mundo real não é tão distinto. Como os vilões, alguns criminosos são fortemente repudiados pela natureza de seus atos, deixando de ser tratados como pessoas. Quem se recorda de Francisco Costa Rocha, esquecido na penitenciária de Tremembé, Estado de São Paulo, mesmo após mais de vinte anos de cumprida a sua pena? Se um sentimento de compaixão surge, basta a memória de seus feitos para que dê lugar a um profundo temor, quiçá repulsa: “Chico picadinho” foi condenado a mais de vinte anos de prisão, em regime fechado, pelo estupro, assassinato e esquartejamento de duas mulheres nos anos de 1966 e 1976. Francisco permaneceu no estabelecimento penitenciário até 2019, sob a justificativa de “interdição civil”, ante a sua condição mental. Em verdade, não quiseram devolvê-lo às ruas tampouco reduzir a segurança transferindo-o para um hospital psiquiátrico, e ninguém se importou com o caráter perpétuo de sua pena, em manifesta afronta à Constituição Federal.²

Diametralmente oposto, juízes federais e procuradores são aclamados como heróis nacionais por sua atuação na força-tarefa da Operação Lava-Jato, maior operação anticorrupção da história do país, responsável por levar à prisão personalidades antes “intocáveis”, como grandes empresários, líderes políticos e até ex-presidentes da república: livros e artigos foram escritos, dezenas de entrevistas foram dadas, cargos públicos e privados foram conquistados, enfim, apoio popular em massa! Enquanto isso, os tribunais superiores anulam, sentença após sentença,

² JORNAL GAZETA DE SÃO PAULO. **Quarenta anos depois, Chico Picadinho deixa a prisão.** Disponível em: <https://www.gazetasp.com.br/capital/2021/04/1088340-memoria-chico-picadinho-o-esquartejador-de-mulheres.html>. Acessado em 28/12/2021.

todo o esforço despendido nesta operação baseados em violações a normas materiais e processuais praticadas por aqueles.

Denominador comum em ambos os casos é a alta exposição midiática. A indústria da comunicação, ciente da insaciável demanda por assuntos criminais, vale-se de jornalismo sensacionalista para elevar os seus índices de audiência, não se importando com as consequências para os envolvidos nestes crimes. Consequências agravadas na era digital.

Se, por um lado, nunca foi tão fácil informar e ser informado sobre o que acontece no mundo, por outro, essa poderosa fonte de interação social – a internet – também tem proporcionado uma enorme dificuldade em não mais ser lembrado quando assim desejar: basta o acontecimento e, em poucos segundos, já está sendo registrado e transmitido ao vivo pelas redes sociais, permanecendo eternamente armazenado em ambiente virtual. Daqui a cinquenta anos, um “Google” revelará toda a vilania e crueldade daquele vizinho aparentemente tão amável.

Tudo isso acende ainda mais a discussão sobre os limites das liberdades de expressão e de imprensa ou, ainda, a aplicabilidade do direito ao esquecimento como meio de preservação da memória da vítima de crimes de grande repercussão nacional e de seus familiares.

Visando responder a estas questões, o presente trabalho iniciará conceituando o que venha a ser direito a esquecimento, alguns casos práticos de aplicação e o entendimento jurisprudencial atual para, ao final, analisar se o direito ao esquecimento é garantido ou repellido por outros direitos fundamentais.

2 DIREITO AO ESQUECIMENTO

2.1 Conceito e Evolução Histórica

Segundo a Suprema Corte brasileira, o direito ao esquecimento pode ser conceituado como a “pretensão apta a impedir a divulgação de fatos ou dados

verídicos e licitamente obtidos, mas que, em razão da passagem do tempo, teriam se tornado descontextualizados ou destituídos de interesse público relevante.”³

Guarda íntima relação – e, muitas vezes, é com eles confundido ou tratado como sinônimo ou decorrente – com os direitos de personalidade, em especial, a honra e a imagem, uma vez que a recordação destes fatos pode prejudicar ou até impedir o convívio em sociedade.

É citado pela primeira vez no direito norte-americano, naquele que ficou conhecido como *Caso Melvin vs. Reid*, de 1918. Na ocasião, Gabrielle Darley Melvin ingressou com ação judicial pedindo que fosse proibida a veiculação de filme *The Red Kimono*⁴, produzido pela ré Doroty Davenport Reid, sobre um homicídio do qual fora absolvida anos antes. Segundo Gabrielle, a exposição de detalhes de sua vida progressa a nível nacional – em especial, que se prostituía à época dos fatos –, configuraria excessivo constrangimento para ela, seu esposo e familiares. O Tribunal da Califórnia reconheceu o direito de Gabrielle de ser deixada em paz (*right to be alone*), condenando Reid a retirar o filme de circulação e compensá-la pelos danos já provocados.

De forma semelhante, o direito ao esquecimento foi invocado na Alemanha, em 1978, no assim chamado Caso Lebach I. No caso em tela, quatro soldados alemães foram mortos no distrito de Lebach, Alemanha, em 1973, enquanto guarneciam o arsenal. Os assassinos, além de um partícipe, foram processados e condenados. Incorre que às vésperas de ganhar a liberdade condicional, o partícipe tomou conhecimento de que a emissora de televisão alemã *Zweites Deutsches Fernsehen* (ZDF) divulgaria, em rede nacional, um documentário detalhando o ocorrido, incluindo planejamento, execução do crime e informações pessoais dos envolvidos. Recorreu então ao Tribunal Constitucional Alemão (*Bundesverfassungsgericht*), após ter seu pedido negado junto às instâncias inferiores, requerendo a proibição da divulgação do documentário, sob o argumento de que prejudicaria a sua efetiva ressocialização, conferindo caráter perpétuo à sua

³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5091603>. Acessado em 30/12/2021. Com adaptações.

⁴ “*O Kimono Vermelho*”, em alusão às roupas utilizadas pelas prostitutas à época.

pena. A reclamação foi acolhida pelo Tribunal, exigindo a retirada de elementos que permitissem a identificação do partícipe ou a proibição da veiculação.⁵

Dois pontos merecem destaque neste julgado: o primeiro é a aplicação do direito ao esquecimento, como limite ao direito de informação, quando a divulgação não for contemporânea aos fatos e cuja memória possa causar danos aos envolvidos; o segundo é a sua incidência em caráter preventivo, antes da divulgação do documentário.

Já em 1996, a *Bundesverfassungsgericht* foi novamente instada a manifestar-se sobre situação fática, no denominado Caso Lebach II. Neste, os autores, condenados à prisão perpétua, visavam impedir que um episódio tratando do crime fosse veiculado pelo canal televisivo alemão SAT 1 em rede nacional, dentro da série *Verbrechen, die geschichte machten* (Crimes que fizeram história). Desta vez, o Tribunal Alemão, reconhecendo a impossibilidade de identificação dos envolvidos – nomes e imagens foram alterados – deu ganho de causa à emissora.⁶

Também há exemplos extrapenais. O *derecho al olvido* (direito ao esquecimento) foi invocado perante o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) para impedir o fornecimento de determinada informação prejudicial através dos motores de busca online. Aqui, Mario Costeja González acionou a Agência de Proteção de Dados Espanhola (APDE) para a retirada de informações sobre a venda compulsória de terrenos de sua propriedade, para o pagamento de dívidas, então divulgadas anos antes no jornal *La Vanguardia* e ainda disponíveis no sítio online do jornal. A APDE entendeu pela não retirada do conteúdo do jornal e seu sítio na *web*, uma vez que obedecera às regras vigentes à época da publicação; todavia, quanto à

⁵ PORTAL POLITIZE!. **O que é direito ao esquecimento?** Disponível em: <https://www.politize.com.br/o-que-e-o-direito-ao-esquecimento/>. Acessado em: 30/12/2021, Com adaptações; e SARLET, Ingo Wolfgang. **Do caso Lebach ao caso Google vs. Agencia Espanhola de Proteção de Dados**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jun-05/direitos-fundamentais-lebach-google-vs-agencia-espanhola-protecao-dados-mario-gonzalez>. Acessado em 30/12/2021; e PORTAL CONSULTOR JURÍDICO. **Direito ao esquecimento na perspectiva do STJ**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-dez-19/direito-comparado-direito-esquecimento-perspectiva-stj>. Acessado em 30/12/2021.

⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **Do caso Lebach ao caso Google vs. Agencia Espanhola de Proteção de Dados**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jun-05/direitos-fundamentais-lebach-google-vs-agencia-espanhola-protecao-dados-mario-gonzalez>. Acessado em 30/12/2021.; e PORTAL CONSULTOR JURÍDICO. **Não há tendências na proteção do direito ao esquecimento**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-dez-25/direito-comparado-nao-tendencias-protecao-direito-esquecimento>. Acessado em 30/12/2021.

desindexação da informação dos motores de busca (Google, Bing e outros), submeteu o caso ao TJUE. Identificado pelo nome de Caso Google vs Agencia Espanhola de Proteção de Dados e Mario Costeja González, resultou em decisão favorável para o sr. González.⁷

Existem diversos outros exemplos, cujas decisões, assim como essas, costumam convergir para a proteção da honra e imagem dos envolvidos quando em conflito com direito à informação, à liberdade artística e de expressão, especialmente ao rememorar, em nome de interesses financeiros, fatos os quais podem ainda causar grande constrangimento.

Entretanto, no Brasil, ocorre o contrário.

2.2 Direito Ao Esquecimento no Brasil

O direito ao esquecimento no Brasil encontra aplicação diversa dos precedentes internacionais mencionados anteriormente. Aqui, prevalece o direito à liberdade de expressão e de criação e o direito à informação, ressalvada indenização em caso de excessos.

Um dos principais precedentes foi ação indenizatória movida por Jurandir Gomes de França contra a Rede Globo de Televisão. Na ocasião, a emissora divulgou informações que permitiam a identificação de Jurandir durante episódio do programa Linha Direta, Justiça sobre a Chacina da Candelária, apresentado em 2006.

Ficou conhecido como Chacina da Candelária o assassinato de oito menores moradores de rua em frente às escadarias da Igreja da Candelária, Centro do Rio de Janeiro/RJ, em 23 de julho de 1993, enquanto dormiam. Inicialmente, quatro pessoas foram responsabilizadas pelos crimes e permaneceram presas preventivamente por quase três anos – uma delas, Jurandir –, porém, destas, três foram inocentadas: Cláudio dos Santos e Marcelo Cortes, policiais militares, e Jurandir.

Proposta a ação, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) reconheceu o direito de Jurandir e condenou a Rede Globo a indenizá-lo em R\$

⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **Do caso Lebach ao caso Google vs. Agencia Espanhola de Proteção de Dados**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jun-05/direitos-fundamentais-lebach-google-vs-agencia-espanhola-protacao-dados-mario-gonzalez>. Acessado em 30/12/2021.

50.000,00 (cinquenta mil reais) por danos morais. Decisão mantida em sede recursal pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).⁸

À primeira vista, poderia parecer que o direito ao esquecimento foi utilizado para limitar outros direitos, em especial, a liberdade de imprensa. Entretanto, apenas puniu a emissora pela veiculação imprudente da informação causadora de danos à pessoa, uma vez que poderia ter omitido ou substituído o nome dos absolvidos:

17. Ressalvam-se do direito ao esquecimento os fatos genuinamente históricos – historicidade essa que deve ser analisada em concreto –, cujo interesse público e social deve sobreviver à passagem do tempo, desde que a narrativa desvinculada dos envolvidos se fizer impraticável.

18. No caso concreto, a despeito de a Chacina da Candelária ter se tornado – com muita razão – um fato histórico, que expôs as chagas do País ao mundo, tornando-se símbolo da precária proteção estatal conferida aos direitos humanos da criança e do adolescente em situação de risco, o certo é que a fatídica história seria bem contada e de forma fidedigna sem que para isso a imagem e o nome do autor precisassem ser expostos em rede nacional. Nem a liberdade de imprensa seria tolhida, nem a honra do autor seria maculada, caso se ocultassem o nome e a fisionomia do recorrido, ponderação de valores que, no caso, seria a melhor solução ao conflito.

19. Muito embora tenham as instâncias ordinárias reconhecido que a reportagem se mostrou fidedigna com a realidade, a receptividade do homem médio brasileiro a noticiários desse jaez é apta a reacender a desconfiança geral acerca da índole do autor, o qual, certamente, não teve reforçada sua imagem de inocentado, mas sim a de indiciado. No caso, permitir nova veiculação do fato, com a indicação precisa do nome e imagem do autor, significaria a permissão de uma segunda ofensa à sua dignidade, só porque a primeira já ocorrera no passado [...].

(REsp 1334097/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 10/09/2013)

⁸ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Mantida condenação da TV Globo por exposição de inocente em programa sobre a Chacina da Candelária.** Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/11112021-Mantida-condenacao-da-TV-Globo-por-exposicao-de-inocente-em-programa-sobre-a-Chacina-da-Candelaria.aspx>. Acessado em 30/12/2021.; e SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1334097 / RJ (2012/0144910-7)** Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ca&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201334097>. Acessado em 30/12/2021.

Tal episódio continua disponível em sítio pertencente à rede televisiva, com a ressalva de que três inocentes – um deles, Jurandir – foram acusados injustamente, bem como na plataforma de vídeos *YouTube*.⁹

Outro precedente de destacada relevância diz respeito ao caso Aída Curi. Aída foi vítima de homicídio de grande repercussão nacional, em 14 de julho de 1958: Após resistir a uma violenta tentativa de estupro¹⁰ perpetrada por Ronaldo Guilherme de Souza Castro e Cássio Murilo Ferreira, a então jovem de 18 anos, exausta, desmaiou; Ronaldo e Cássio, pensando tê-la matado e visando encobrir os seus delitos, simulando um suicídio da mesma, jogaram-na da cobertura do Edifício Rio Nobre, na Avenida Atlântica, direto para as famosas calçadas de Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, onde expirou. Apesar das provas apontando-o como principal arquiteto e executor, Ronaldo foi absolvido do homicídio.

Mais de meio século depois, familiares de Aída Curi recorreram ao STJ pleiteando, com base no direito ao esquecimento, indenização por danos morais também frente à Rede Globo de Televisão, a qual rememorou fatídico episódio no programa Linha Direta, Justiça exibido em 29/04/2004. Segundo eles, a produção “reabriu antigas feridas já superadas quanto à morte da mesma, no distante ano de 1958”¹¹, razão pela qual “buscaram a proclamação do seu direito ao esquecimento, de não ter revivida, contra a vontade deles, a dor antes experimentada por ocasião da morte, assim também pela publicidade conferida ao caso décadas passadas.”¹²

⁹ PORTAL MEMÓRIA GLOBO. **Linha Direta Justiça: A Chacina da Candelária**. Disponível em: <https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/jornalismo-e-telejornais/linha-direta-justica/a-chacina-da-candelaria/>. Acessado em 30/12/2021; e YOUTUBE. **Linha Direta Justiça: A Chacina da Candelária**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=I2t-JZmjPH4>. Acessado em 30/12/2021.

¹⁰ A conclusão se deu com base nos laudos periciais, apontando que a conjunção carnal não se consumou, bem como a tipificação dos crimes à época. Fosse hoje, também com base nos mesmos laudos, a conduta seria considerada como consumada. PORTAL MIGALHAS. **Há 47 anos: Absolvição polêmica de Ronaldo Guilherme de Souza Castro**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/36644/ha-47-anos--absolvicao-polemica-de-ronaldo-guilherme-de-souza-castro>. Acessado em 30/12/2021.

¹¹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1335153 / RJ (2011/0057428-0)** Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ca&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&numero_registro=201100574280. Acessado em 30/12/2021.

¹² *Ibidem*, com adaptações.

Entendendo de modo diverso, o Tribunal Superior posicionou-se pela impossibilidade de aplicação do direito ao esquecimento em crimes de grande repercussão nacional, pois que intimamente ligados aos nomes dos ofendidos:

4. [...] Em um crime de repercussão nacional, a vítima – por torpeza do destino – frequentemente se torna elemento indissociável do delito, circunstância que, na generalidade das vezes, inviabiliza a narrativa do crime caso se pretenda omitir a figura do ofendido.

5. Com efeito, o direito ao esquecimento que ora se reconhece para todos, ofensor e ofendidos, não alcança o caso dos autos, em que se reviveu, décadas depois do crime, acontecimento que entrou para o domínio público, de modo que se tornaria impraticável a atividade da imprensa para o desiderato de retratar o caso Aida Curi, sem Aida Curi. [...]

8. A reportagem contra a qual se insurgiram os autores foi ao ar 50 (cinquenta) anos depois da morte de Aida Curi, circunstância da qual se conclui não ter havido abalo moral apto a gerar responsabilidade civil. Nesse particular, fazendose a indispensável ponderação de valores, o acolhimento do direito ao esquecimento, no caso, com a consequente indenização, consubstancia desproporcional corte à liberdade de imprensa, se comparado ao desconforto gerado pela lembrança. [...]

(REsp 1335153/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 10/09/2013)

A questão foi levada ao Supremo Tribunal Federal (STF) e julgada em 2021, como veremos. Antes, porém, cumpre ressaltar três precedentes advindos neste ínterim.

O primeiro, a aprovação do Enunciado nº 531 do Conselho de Justiça Federal durante a VI Jornada de Direito Civil, estabelecendo que “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”¹³. Nesse sentido, a violação do direito ao esquecimento configuraria ilícito civil, passível de indenização por eventuais danos materiais e morais causados, nos termos dos art. 186 e 927 do Código Civil Brasileiro.

O segundo é a decisão da Corte Constitucional sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4815. Ajuizada pela Associação Nacional Dos

¹³ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado trata do direito ao esquecimento na sociedade da informação**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2013/abril/enunciado-trata-do-direito-ao-esquecimento-na-sociedade-da-informacao>. Acessado em 30/12/2021.

Editores de Livros (Anel), a respectiva ação visava dar interpretação conforme à Constituição aos art. 20 e 21 do Código Civil vigente, uma vez que, por sua literalidade, proibia-se a publicação de obras biográficas sem o consentimento do biografado. Mais uma vez pela prevalência das liberdades, o Supremo entendeu inexistente a autorização do biografado, a qual materializaria censura prévia ou posterior, esta em caso de recolhimento das obras já publicadas/veiculadas.¹⁴

O terceiro diz respeito à cruzada judicial empreendida pela apresentadora Xuxa (Maria da Graça Xuxa Meneghel) para fazer “desaparecer” das mídias de comunicação, física e virtual, escritos ou imagens relacionando-a à prática de pedofilia, em especial, as cenas eróticas envolvendo um adolescente de 12 anos gravadas por ocasião do filme Amor, estranho amor, estreado em 1982.

Numa destas ações – a que importa para o nosso estudo –, Xuxa requeria a desindexação dos resultados referentes à pesquisas com os termos “xuxa pedófila” ou qualquer outro que associasse seu nome ou sua imagem à prática de crime do motor de busca *Google Search*. Deferida cautelarmente a medida nas instâncias originárias, o Google recorreu ao Superior Tribunal de Justiça por meio do Recurso Especial nº 1316921, cuja decisão se alinhou aos até agora expostos:¹⁵

[...] 7. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa.

8. Preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão, da web, de uma determinada página virtual, sob a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo – notadamente a identificação do URL dessa página – a vítima carecerá de

¹⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815** Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4271057>. Acessado em 30/12/2021.

¹⁵ PORTAL MIGALHAS. **Google não deve eliminar dos resultados imagens e vídeos de Xuxa nua**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/208402/google-nao-deve-eliminar-dos-resultados-imagens-e-videos-de-xuxa-nua>. Acessado em 30/12/2021; e TARTUCE, Flávio. **Direito ao esquecimento. Xuxa x Google. Julgamento no STF**. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/142265662/direito-ao-esquecimento-xuxa-x-google-julgamento-no-stf>. Acessado em 30/12/2021; e SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1316921 / RJ (2011/0307909-6)** Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ca&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201103079096.. Acessado em 30/12/2021.

interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição. Se a vítima identificou, via URL, o autor do ato ilícito, não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação. [...] (REsp 1316921/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

Xuxa apresentou a Reclamação Constitucional nº 15955, rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no ano de 2016. Após isto, desistiu da batalha: não renovado o acordo que mantinha com a produtora (Cinearte), o filme foi novamente exibido, após mais de trinta anos, no Canal Brasil, em 12 de fevereiro do corrente ano. Outrossim, as imagens e cortes do filme continuam acessíveis na *web*.¹⁶

Retomemos o caso Aída Curi, origem do mais importante e recente precedente acerca do direito ao esquecimento no Brasil. A decisão do STJ – mencionada linhas acima – foi objeto do Recurso Extraordinário nº 1010606, julgado em fevereiro de 2021 pelo pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), ante a repercussão geral reconhecida ao caso.

Sepultando o direito ao esquecimento no Brasil, o Pretório Excelso firmou o seguinte entendimento, através da Tese de Repercussão Geral nº 786:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais – especialmente os relativos à proteção da honra, imagem, privacidade e personalidade em geral – e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.

(RE 1010606, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-096 DIVULG 19-05-2021 PUBLIC 20-05-2021).

Desta forma, baseado na Tese de Repercussão Geral nº 786 bem como outros entendimentos exarados pelos tribunais superiores, entende-se pela prevalência das liberdades quando em confronto com outros direitos fundamentais, sujeitando-se os

¹⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Agravo em Recurso Extraordinário nº 758.478**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4428710>. Acessado em 30/12/2021.

excessos às vias judiciais ordinárias para reparação dos danos, pois que o direito ao esquecimento é incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro.

2.3 Direito ao Esquecimento Como Mecanismo de Proteção à Vítima de Crimes de Grande Repercussão Nacional ou Seus Familiares

A decisão do Supremo Tribunal Federal em sede da Tese de Repercussão Geral nº 786 fez sucumbir o direito ao esquecimento no Brasil. Todavia, cabe-nos questionar academicamente a assertividade desta decisão, limitada ao objeto deste estudo.

Em se tratando de autores de crimes, notadamente os que marcaram o imaginário social, a decisão dos Tribunais Superiores parece a mais adequada. Conferir ao responsável por tais delitos direito ao esquecimento para apagar dos registros (ao menos os públicos) dados que permitam identificá-lo, para além do risco social provocado face a elevada taxa de reincidência, seria beneficiá-lo por sua própria torpeza, conferindo-lhe um direito do qual não pode gozar os familiares das vítimas.

Como bem recorda o jurista Thiago Pavinatto¹⁷, todo direito possui um verso: a responsabilidade! Escolhera o indivíduo abusar de seus direitos, ofendendo a esfera de direitos alheia, cabe-lhe, agora, arcar não somente com a responsabilidade penal e cível, como se anos de prisão ou valores depositados em conta bancária apagassem o passado, mas também com as consequências sociais, morais e psicológicas: a lembrança, o pesar sobre a sua conduta, a desconfiança dos pares. Esquecer, perdoar, superar, exige tempo. Não há como obrigar! Não seria justo.

Noutro ponto, em se tratando das vítimas e seus familiares, salvo melhor juízo, a posição dos Tribunais merece reparo.

É indiscutível o abalo sofrido por familiares das vítimas, notadamente as de assassinatos. Tão evidente que os mesmos Tribunais Superiores consideram-no presumido, dispensando a apresentação de provas.

¹⁷ GONÇALVES, Tiago Luís Pavinatto. **Direito Ao Esquecimento: Que Lei é Essa?** Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=IrxHSenl_Bk&t=3442s. Acessado em 28/12/2021.

[...] 7. O dano moral decorrente da prática de infração penal (homicídio) é *in re ipsa* [presumido], ou seja, decorre do próprio ato e, desta forma, é dispensa a apresentação de demais provas para comprovação da ofensa moral causada. (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1955802 - TO (2021/0273304-0). Ministro RIBEIRO DANTAS, 24/11/2021. Dt. Julgamento: 21/11/2021. Dt. Publicação: 24/11/2021).

Ora, se há manifesta ilicitude do ato civil para além das vítimas, causador de dano moral também aos seus familiares, e, se tal ilicitude é profundamente intensa em delitos de grande repercussão nacional, qual a justificativa para negar o direito ao esquecimento nestes casos? Quem teria a audácia – ou a torpeza – de dizer aos irmãos, aos netos de Aída Curi, que a insaciável curiosidade sobre acontecimentos criminais, ou o interesse financeiro das emissoras e editoras, importa mais que poupá-los da dor de recordar eternamente os aspectos macabros de sua morte? Pois é o que se está a dizer – revestido de pompas jurídicas, é claro.

Não se está a defender a retirada das matérias já veiculadas e impedimento de novas produções, como se em típica atividade do Ministério da Verdade retratado no romance 1984 –ou seja, censura e revisionismo histórico. Longe disto! Mas defende-se a exclusão de elementos que permitissem a inquestionável identificação das vítimas envolvidas.

São várias as medidas possíveis: de modificação da voz e ofuscamento da face, como ocorre em depoimentos de testemunhas ameaçadas, até a ocultação do nome ou divulgação apenas das iniciais, do mesmo modo que em ações judiciais envolvendo interesses de menor ou incapaz. Assim, Aida Curi se tornaria “A.C.”, e a moça estirada no chão do calçadão de Copacabana não exibiria seu rosto... a associação se tornaria menos direta, a dor, menos intensa.

Por todo o exposto, entendemos que a posição dos Tribunais Superiores merece reforma para tutelar o direito ao esquecimento da família das vítimas de delitos, ao menos dos homicídios de grande repercussão nacional. Do contrário, estaremos condenando-os a uma vida indigna, o que é vedado pela Constituição Federal.¹⁸

¹⁸ Mais do que um fundamento da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana é viga mestra de todos os direitos fundamentais existentes, implícitos e explícitos. Outrossim, a Carta Magna

3 CONCLUSÃO

Há poucas certezas na vida. Uma delas é que tudo passa, senão pelo decurso do tempo, pela morte. Enquanto neste mundo, o direito ao esquecimento visa garantir, por meio da superação de traumas e erros do passado, uma vida digna.

Citado pela primeira vez nos Estados Unidos no início do séc. XX, ganhou amplitude e aplicabilidades diversas para permitir a indivíduos retomarem a sua vida após pagarem pelos erros que cometeram ou erros de outros que lhe afetaram. Vimos, linhas acima, diversos casos concretos de sua aplicação nas searas penal e extrapenal, de modo cautelar e incidental: Gabrielle pode esquecer o seu passado como prostituta; do participe no caso Lebach é difícil até mesmo descobrir o seu nome; o sr. González viu desaparecer a sua fama de mau pagador – ao menos por aquele fato. Poderiam ser nossos vizinhos, não distinguiríamos.

No Brasil, parece haver o mesmo princípio: prescrição das dívidas e obrigações, prescrição das sanções penais, além do instituto da reabilitação criminal; proibição de penas de caráter perpétuo etc. Apenas parece. Diz-se isso pois, sempre que confrontados com outras liberdades, as dignidades individuais sucumbiram. “Nomes dos envolvidos estão intrinsecamente ligados a fatos de relevância pública”, disseram¹⁹; e crimes são sempre de alta relevância – leia-se curiosidade – pública.

Seguindo o raciocínio, a Suprema Corte brasileira esvaziou o direito ao esquecimento em nossas terras, asseverando ser incompatível com a ordem constitucional, através da Tese de Repercussão Geral nº 786. Tese esta firmada justamente contra os familiares de Aída Curi, vítima de um dos crimes mais bárbaros seguido de uma das maiores injustiças da história nacional.

Há um indiscutível conflito entre direitos fundamentais: direitos à liberdade de expressão, artística, criativa, e direito à informação *versus* direitos de personalidade dos envolvidos nestes crimes, materializado pelo direito ao

veda a aplicação de penas de caráter perpétuo. Tudo conforme art. 1º, III, e 5º, XLVII, “b”, da Constituição Federal.

¹⁹ Parafrazeando as palavras do Min. Luís Salomão, ao dizer que “não há um caso Aida Curi sem Aida Curi” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1335153 / RJ (2011/0057428-0)** Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ca&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201100574280. Acessado em 30/12/2021.)

esquecimento. Nestes casos, leciona Robert Alexy, jurista alemão, que, em conflitos entre normas-princípios (assim ele enxerga os direitos fundamentais), deve haver uma ponderação, não exclusão.²⁰

Seguindo o raciocínio de Alexy, se, por um lado, ninguém poderia se beneficiar da própria torpeza, o que veda a invocação do direito ao esquecimento para os autores de delitos, por outro, parece-nos equivocada a posição dos Tribunais Superiores em se tratando das vítimas desses crimes e seus familiares.

Não há dúvidas quanto ao abalo psicológico causado. Os mesmos Tribunais presumem o dano moral nestes casos. Também não há dúvidas de que a dor, adormecida mas não esquecida, desperta com toda a sua força à lembrança da torpeza do autor, à angústia de assistir a simulação de cada momento torcendo para que a vítima fizesse uma escolha diferente – não fosse por aquele caminho, não confiaria naquela pessoa... –, como se o acontecido pudesse ser modificado, mas, enfim, sendo novamente imposta pela crueza da realidade.

Frente a isso temos a necessidade de informação da sociedade para a tomada de corretas decisões no presente e futuro. “Um povo que não conhece a própria história [no nosso caso, os erros de seus pares] está condenado a repeti-la”, dizia o político britânico Edmund Burke. Outrossim, sem as liberdades, não sobrevivem as democracias.

Na ponderação entre tais valores, retomando Alexy, parece-nos mais acertada a inserção de mecanismos que distanciem o ocorrido daquela pessoa em específico: não se deixaria de informar o fato e suas nuances, mas à família da vítima seria permitido “fingir” que se trata de outra pessoa, um caso semelhante mas não o mesmo, reduzindo a sua dor. Caso contrário, se estaria a condená-los a um inferno de severidade.

²⁰ JUDICE, Mônica Pimenta. **Robert Alexy e a sua teoria sobre os princípios e regras**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2007-mar-02/robert_alexey_teorias_principios_regras. Acessado em 30/12/2021.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, Marcos Roberto dos Santos; SOUZA, Fernanda do Nascimento. **Dos contos de fadas ao filme malévola: um olhar sobre o ser vilão sob a perspectiva dialógica do discurso.** Disponível em: <http://www.periodicos eletronicos.ufma.br/index.php/littera/article/view/17175/9246>. Acesso em: 03/12/2021.
- ANDRADE, Danusa Balthazar de; MENDES, Welida Cristina Oliveira. **Direito penal do inimigo.** Disponível em: <http://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/1367/1304>. Acessado em: 03/12/2021.
- ASPIS, Mauro Eduardo Vichnevetsky. **O Direito ao Esquecimento.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/333760/o-direito-ao-esquecimento>. Acessado em 28/12/2021.
- AYRES, Ana Luiza Zakur. **Breve histórico do direito ao esquecimento no brasil: o que já foi apreciado e expectativas sobre.** Disponível em: <https://www.dtibr.com/post/breve-hist%C3%B3rico-do-direito-ao-esquecimento-no-brasil-o-que-j%C3%A1-foi-apreciado-e-expectativas-sobre>. Acessado em 28/12/2021.
- BARROS, W. S. de; RÊGO, C. N. de M. **Direito ao esquecimento: existência, contornos e eficácia diante das liberdades de expressão e informação.** Disponível em: <https://san.uri.br/revistas/index.php/direitosculturais/article/view/448/236>. Acessado em: 03/12/2021.
- BRASIL. **Código Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acessado em 28/12/2021.
- BRASIL. **Código Processual Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acessado em 28/12/2021.
- BRASIL. **Código Penal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acessado em 28/12/2021.
- BRASIL. **Código Processual Penal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acessado em 28/12/2021.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acessado em 28/12/2021.

CARNEIRO, M. L. I.; SANTOS, V. M. M. dos; SOUZA, J. C. P. de. *The process of resocialization of former indetainers participating in social projects in Brazil.*

Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/22789>. Acessado em: 03/12/2021.

CARVALHO, Denize Piccolotto; COLOMBO, Macri Elaine. **O cotidiano de um jornalista.** Disponível em:

<http://fatea.br/seer3/index.php/ECCOM/article/view/1334/1542>. Acessado em: 03/12/2021.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado trata do direito ao esquecimento na sociedade da informação.** Disponível em:

<https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2013/abril/enunciado-trata-do-direito-ao-esquecimento-na-sociedade-da-informacao>. Acessado em 30/12/2021.

FERNANDES, Aline Rosa; BATISTA, Carlos Roberto. **Homicídios e a banalização da vida.** Disponível em:

<http://recifaqui.faqui.edu.br/index.php/recifaqui/article/view/57/45>. Acessado em: 03/12/2021.

FRAJHOF, I.; ALMEIDA, J. F. **As diferenças entre o direito ao esquecimento no Brasil e na Alemanha.** Disponível em:

<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/499/543>. Acessado em: 03/12/2021.

GOMES, Ivan Lima. **Leitores e leituras de revistas em quadrinhos: uma história visual (anos 1930-1950).** Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/eh/a/7Lv3hxBLJZ6Mg3QDhjVLwLd/?lang=pt>. Acessado em: 03/12/2021.

GONÇALVES, Tiago Luís Pavinatto. **Direito Ao Esquecimento: Que Lei é Essa?**

Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=IrxHSenl_Bk&t=3442s. Acessado em 28/12/2021.

JUDICE, Mônica Pimenta. **Robert Alexy e a sua teoria sobre os princípios e regras.** Disponível em: https://www.conjur.com.br/2007-mar-02/robert_alexey_teorja_principios_regras. Acessado em 30/12/2021.

JORNAL GAZETA DE SÃO PAULO. **Quarenta anos depois, Chico Picadinho deixa a prisão.** Disponível em:

<https://www.gazetasp.com.br/capital/2021/04/1088340-memoria-chico-picadinho-o-esquartejador-de-mulheres.html>. Acessado em 28/12/2021.

LIMA, Erik Noleta Kirk Palma. **Direito ao Esquecimento: Discussão Europeia e Sua Repercussão no Brasil.** Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/502929/000991677.pdf?sequence=>. Acessado em 28/12/2021.

MONTEIRO, Claudio Dantas. **‘Pebas’ e ‘vagabundos’: A representação midiática de criminosos no programa DF Alerta.** Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dilemas/a/nPFmw4FvMChmDqMZTb3hn3w/?lang=pt>. Acessado em: 03/12/2021.

NEXO JORNAL. **A exibição de ‘Amor Estranho Amor’ na TV, 4 décadas depois.** Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2021/02/10/A-exibi%C3%A7%C3%A3o-de-%E2%80%98Amor-Estranho-Amor%E2%80%99-na-TV-4-d%C3%A9cadas-depois>. Acessado em 30/12/2021.

PORTAL ÂMBITO JURÍDICO. **Direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/direito-ao-esquecimento-no-ordenamento-juridico-brasileiro/amp/>. Acessado em 30/12/2021.

PORTAL CONSULTOR JURÍDICO. **Direito ao esquecimento na perspectiva do STJ.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-dez-19/direito-comparado-direito-esquecimento-perspectiva-stj>. Acessado em 30/12/2021.

PORTAL CONSULTOR JURÍDICO. **Não há tendências na proteção do direito ao esquecimento.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-dez-25/direito-comparado-nao-tendencias-protecao-direito-esquecimento>. Acessado em 30/12/2021.

PORTAL JUSBRASIL. **Cinearte é proibida de divulgar ou comercializar filme estrelado por Xuxa.** Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/noticias/2242580/cinearte-e-proibida-de-divulgar-ou-comercializar-filme-estrelado-por-xuxa>. Acessado em 30/12/2021.

PORTAL MEMÓRIA GLOBO. **Linha Direta Justiça: A Chacina da Candelária.** Disponível em: <https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/jornalismo-e-telejornais/linha-direta-justica/a-chacina-da-candelaria/>. Acessado em 30/12/2021.

PORTAL MIGALHAS. **Google não deve eliminar dos resultados imagens e vídeos de Xuxa nua.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/208402/google-nao-deve-eliminar-dos-resultados-imagens-e-videos-de-xuxa-nua> Acessado em 30/12/2021.

PORTAL MIGALHAS. **Há 47 anos: Absolvição polêmica de Ronaldo Guilherme de Souza Castro.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/36644/ha-47-anos--absolvicao-polemica-de-ronaldo-guilherme-de-souza-castro>. Acessado em 30/12/2021.

PORTAL POLITIZE!. **O que é direito ao esquecimento?** Disponível em: <https://www.politize.com.br/o-que-e-o-direito-ao-esquecimento/>. Acessado em: 30/12/2021.

PORTO, Patrícia; TOMAZ, Loyana Christian de Lima. **O Supremo Tribunal Federal e a permissão para publicações de biografias não autorizadas: uma análise da ADIN 4815.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62181/o-supremo-tribunal-federal-e-a-permissao-para-publicacoes-de-biografias-nao-autorizadas-uma-analise-da-adin-4815>. Acessado em 30/12/2021.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; DE OLIVEIRA NAVES, Bruno Torquato. **O direito ao esquecimento e a decisão do Supremo Tribunal Federal na tese de repercussão geral nº 786. Revista Brasileira de Direito Civil.** Disponível em: <https://www.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/39040/pdf>. Acessado em: 03/12/2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Do caso Lebach ao caso Google vs. Agencia Espanhola de Proteção de Dados.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jun-05/direitos-fundamentais-lebach-google-vs-agencia-espanhola-protecao-dados-mario-gonzalez>. Acessado em 30/12/2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; TARTUCE, Flávio. **Biografias não autorizadas: relembre a decisão do STF sobre o assunto.** Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2021/09/23/biografias-nao-autorizadas/>. Acessado em 30/12/2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Mantida condenação da TV Globo por exposição de inocente em programa sobre a Chacina da Candelária.** Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/11112021-Mantida-condenacao-da-TV-Globo-por-exposicao-de-inocente-em-programa-sobre-a-Chacina-da-Candelaria.aspx>. Acessado em 30/12/2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1316921 / RJ (2011/0307909-6)** Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201103079096.. Acessado em 30/12/2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1334097 / RJ (2012/0144910-7)** Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201334097>. Acessado em 30/12/2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1335153 / RJ (2011/0057428-0)** Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201100574280. Acessado em 30/12/2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815** Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4271057>. Acessado em 30/12/2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Reclamação Constitucional nº 15.955**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4430154>. Acessado em 30/12/2021

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5091603>. Acessado em 30/12/2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Agravo em Recurso Extraordinário nº 758.478**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4428710>. Acessado em 30/12/2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito ao esquecimento. Xuxa x Google. Julgamento no STF**. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/142265662/direito-ao-esquecimento-xuxa-x-google-julgamento-no-stf>. Acessado em 30/12/2021.

YOUTUBE. **Linha Direta Justiça: A Chacina da Candelária**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=I2t-JZmjPH4>. Acessado em 30/12/2021.

O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

Isabelly Alves de Melo¹

RESUMO

O século XXI passou a ser conhecido como a Sociedade da Informação, inserido na quarta revolução industrial², caracterizado principalmente pela liberdade de informação, expressão e imprensa, além da facilidade e da velocidade de como as informações/notícias são difundidas. Ocorre que, atualmente as informações são armazenadas em banco de dados ilimitados, onde fatos passados ou indesejáveis podem ser revisitados, mesmo estando destituídos de relevância social informativa. Diante disso, surge o questionamento da aplicação do direito ao esquecimento na era digital, tendo em vista que este direito visa proteger a memória individual do indivíduo, ou seja, resguardá-lo daquilo que não deseja rememorar. Assim, por um viés metodológico dedutivo, através de pesquisas bibliográficas, o presente artigo irá analisar a possibilidade da aplicação do direito ao esquecimento ante a era da informação.

Palavras-chave: Direito ao Esquecimento. Direito à Informação. Método da Ponderação.

ABSTRACT

The 21st century has become known as the Information Society, inserted in the fourth industrial revolution, characterized mainly by the freedom of information, expression and press, in addition to the ease and speed of how information/news are disseminated. Nowadays, information is stored in unlimited databases, where past or undesirable facts can be revisited, even if they have no social relevance. Therefore, the question of the application of the right to forgetfulness in the digital era arises, considering that this right aims to protect the individual's memory, that is, to safeguard him/her from what he/she does not want to remember. Thus, using a deductive methodological approach, through bibliographical research, this article will analyze the possibility of applying the right to forgetfulness in the information age.

¹ Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Brasília - CEUB. Advogada. Aluna de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Público do Centro Universitário de Brasília – CEUB/ICPD. E-mail: belly.alves967@gmail.com

² BARBOSA, Marcos T. J.; BAISSO, Marcos; ALMEIDA, Marcos T. Surge uma nova sociedade. In: SILVA, Elcio B.; SCOTON, Maria L. R. P. D.; PEREIRA, Sérgio L.; DIAS, Eduardo M. Automação & sociedade: Quarta Revolução Industrial, um olhar para o Brasil. São Paulo: Brasport, 2018.

Keywords: Right to Forgetfulness. Right to Information. Ponderation method.

1 INTRODUÇÃO

A gradativa utilização de novas tecnologias da informação e comunicação, disseminam no mundo jurídico diversas discussões acerca do uso de informações e dados pessoais antigos. À vista disso, novas perspectivas aos direitos fundamentais já previstos na Constituição Federal surgiram com o intuito de aproximar as normas jurídicas brasileiras ao cenário atual, isto é, ao cenário da nova era digital.

A sociedade do século XXI é bastante conhecida como a Sociedade da informação, onde tecnologias ligadas a comunicação e informação caracterizaram e continuam caracterizando o atual cenário no chamado superinformacionismo, isto é, a busca e a exposição constante a um volume em massa das informações, facilitando o acesso, o compartilhamento e o armazenamento, permitindo que dados e fatos pessoais sejam perpetuados e utilizados a qualquer tempo. Neste contexto atual, a ideia do direito ao esquecimento ganha destaque, gerando reflexões sobre a desnecessidade de armazenar informações antigas por tempo indeterminado, tendo em vista que o indivíduo citado pode sofrer danos posteriormente.

Neste caminho, dados e informações em massa passaram a ter um efeito negativo à honra e a imagem do indivíduo. Entretanto, tratar sobre o direito ao esquecimento no Brasil ainda é um desafio, tendo em vista que ainda paira uma grande divergência doutrinária sobre o tema decorrente do conflito existente entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade. Há Autores que discordam da existência de tal direito, principalmente no que diz respeito a limitação das liberdades comunicativas derivadas da Constituição Federal. Em contrapartida, há entendimento majoritário de que o direito ao esquecimento é uma extensão do direito à privacidade e tutela a dignidade da pessoa humana.

As novas tecnologias e meios de comunicação social afetam a maneira de como o cidadão se ver relacionado na comunidade, surgindo, claramente a necessidade de se ampliar o conceito de privacidade, adequando as situações nas quais as informações pessoais de fatos passados são disseminadas em massas. Nesse sentido, surge o direito ao esquecimento, decorrente da dignidade da pessoa humana

e do direito à privacidade. À vista disso, questiona-se a possibilidade de aplicação do direito ao esquecimento na sociedade da informação? E se o direito a vida privada deve sobrepor ao direito da liberdade de informação?

O direito ao esquecimento passou a ser a medida adequada ante a sensação de fragilidade ocasionada pela revolução tecnológica, tendo em vista que a intimidade ficou sujeita a divulgação e a propagação sem limites, pois por muitos doutrinadores o direito à liberdade de expressão, de informação e de ser informado é absoluto e a sua limitação poderia caracterizar censura. Entretanto, veremos que tais direitos apesar de serem decorrentes da Constituição Federal não são absolutos e podem sofrer restrições quando houver disseminação de informações que violem o direito da personalidade, principalmente no que diz respeito à intimidade.

Por fim, o presente artigo científico pretende abordar e examinar as questões relativas ao direito à informação e o direito ao esquecimento como um princípio da dignidade da pessoa humana, decorrente dos direitos à privacidade, bem como expor a melhor técnica aplicada ao conflito entre os dois direitos fundamentais.

2. SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E O DIREITO À INFORMAÇÃO

O avanço tecnológico tem sido algo inevitável pela nossa sociedade, ante a tantos avanços o Século XXI passou a ser conhecido como a Sociedade da Informação ou a Era da Informação, podendo ser claramente enquadrada na quarta revolução industrial³. Uma das principais características desta sociedade é o acesso eletrônico à informação que antes era controlado pela Igreja e o Estado, acarretando principalmente a intensificação do fluxo das informações.

Importante destacar que, a democratização da informação é conjunto sistemático contemporâneo, como o rádio e televisão. Ambas tecnologias especializadas na informação criam, segundo Pierre Levy ⁴uma espécie de “caixa de ressonância planetária” geradora de opinião pública. Pois, “o menor acontecimento é

³ BARBOSA, Marcos T. J.; BAISSO, Marcos; ALMEIDA, Marcos T. **Surge uma nova sociedade**. In: SILVA, Elcio B.; SCOTON, Maria L. R. P. D.; PEREIRA, Sérgio L.; DIAS, Eduardo M. *Automação & sociedade: Quarta Revolução Industrial, um olhar para o Brasil*. São Paulo: Brasport, 2018.

⁴ LÉVY, Pierre. **Ciberdemocracia**. Lisboa: Instituto Piaget, 2003, p.135;

filmado, retransmitido em todos os continentes, comentados por especialistas e políticos, de todas as nacionalidades, que se citam uns aos outros ou se contradizem. A opinião pública torna-se cada vez mais global”.⁵

Assim, com o advento da internet e acesso às informações em massa, foram criados mecanismos para a participação popular do povo, sendo este um dos principais meios para fomentar e desenvolver a chamada democracia pela rede, conhecida como *ciberdemocracia*. Conforme discorre Pierre Levy:

espantosa disponibilidade das informações, de toda a espécie, respeitantes à vida política, assim como o frequentar de fóruns de discussão civilizados e bem-organizados, tornam o debate político cada vez mais ‘transparente’ e preparam uma nova era do diálogo político que conduz a democracia a um estágio superior: a ciberdemocracia.⁶

Nesse contexto, portanto, pode-se afirmar que atualmente existe um *ciberespaço*, como bem apresenta Pierre Lévy⁷:

Eu defino o ciberespaço como o espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores e das memórias dos computadores. Essa definição inclui o conjunto dos sistemas de comunicação eletrônicos (aí incluídos os conjuntos de redes hertzianas e telefônicas clássicas), na medida em que transmitem informações provenientes de fontes digitais ou destinadas à digitalização. Insisto na codificação digital, pois ela condiciona o caráter plástico, fluido, calculável com precisão e tratável em tempo real, hipertextual, interativo e, resumindo, virtual da informação que é, parece-me, a marca distintiva do ciberespaço. Esse novo meio tem a vocação de colocar em sinergia e interfacear todos os dispositivos de criação de informação, de gravação, de comunicação e de simulação. A perspectiva da digitalização geral das informações provavelmente tornará o ciberespaço o principal canal de comunicação e suporte de memória da humanidade a partir do início do próximo século.

Pela análise do Autor, é evidente que a internet desde o seu surgimento, vem modificando o modo de comunicação, bem como o acesso e a difusão à informação e principalmente a interação. Castells em sua obra “A Sociedade em Rede” descreveu que o “surgimento de um novo sistema eletrônico de comunicação

⁵ LÉVY, Pierre. **Ciberdemocracia**. Lisboa: Instituto Piaget, 2003, p.135;

⁶ LÉVY, Pierre. **Ciberdemocracia**. Lisboa: Instituto Piaget, 2003;

⁷ LEVY, PIERRE. *Cibercultura*. São Paulo: Ed. 34, 1999. Disponível em: <<https://mundonativodigital.files.wordpress.com/2016/03/cibercultura-pierre-levy.pdf>> Acesso em: 20 jan. 2022

caracterizado pelo seu alcance global, integração de comunicação e interatividade potencial esta mudando e mudará para sempre nossa cultura”.⁸

A centralidade das informações e sua circulação em velocidade e volume inimagináveis se tornou a principal característica da Sociedade da Informação, conforme definição do Livro verde da sociedade da informação no Brasil⁹:

Assistir à televisão, falar ao telefone, movimentar a conta no terminal bancário e, pela Internet, verificar multas de trânsito, comprar discos, trocar mensagens com o outro lado do planeta, pesquisar e estudar são hoje atividades cotidianas, no mundo inteiro e no Brasil. Rapidamente nos adaptamos a essas novidades e passamos – em geral, sem uma percepção clara nem maiores questionamentos – a viver na Sociedade da Informação, uma nova era em que a informação flui a velocidades e em quantidades há apenas poucos anos inimagináveis, assumindo valores sociais e econômicos fundamentais.

Esta abrangência da evolução tecnológica trouxe consigo diversos benefícios, entretanto com o incontestável desenvolvimento humano conquistado também deve-se considerar os efeitos negativos que acompanham essa revolução, pois atualmente as informações disseminadas ocorrem em tempo real e em grande quantidade, dando um acesso irrestrito a informações que por muita das vezes invade a privacidade do indivíduo citado ocasionando-lhe transtornos.

O direito à informação e de ser informado se tornou um dos direitos fundamentais e essenciais para a sociedade democrática, sendo considerado, inclusive, como um dos pilares da Democracia, garantindo a todo indivíduo o direito em manifestar seu pensamento científico, político, artístico, sua ideologia, opinião e atividade intelectual. Esta liberdade engloba o direito de adquirir informações e repassá-las sem restrições, através das mídias sociais para a sociedade.

Na ADI 4.451, o ministro Alexandre de Moraes esclarece que:

No âmbito da Democracia, a garantia constitucional da liberdade de expressão não se direciona somente à permissão de expressar as ideias e informações oficiais produzidas pelos órgãos estatais ou a suposta verdade das majorias, mas sim

⁸ CASTELLS, Manuel. A sociedade em Rede. São Paulo: Pas e Terra, 2007, V. 1. 10ª Ed. p. 698.

⁹ Sociedade da Informação no Brasil: **Livro verde**. Set. 2000. Disponível em: <http://www.governoeletronico.gov.br/biblioteca/arquivos/livro-verde/view?serachterm=livro%20verde>, acesso em 30.11.2021. p. 38.

garante as diferentes manifestações e defende todas as opiniões ou interpretações políticas conflitantes ou oposicionistas, que podem ser expressas e devem ser respeitadas, não porque são necessariamente válidas, mas, porque são extremamente relevantes para a garantia do pluralismo democrático.¹⁰

Contudo, como defende a Elizabeth Saad “O direito à informação e o dever de informar assumem condições novas no contexto de uma sociedade cada vez mais mediada pelo ciberespaço”¹¹, à vista disso entende-se que apesar de o cidadão ter o direito de ser informado, sendo este um direito fundamental, tal direito não pode estar em confronto com outros direitos do indivíduo.

Nesse novo panorama as pessoas estão suscitando o esquecimento de certas informações veiculadas a sua pessoa e ferem o seu direito à privacidade. Com isso, os desafios da sociedade da informação repercutem tanto na esfera pública quanto na esfera privada, pois as pessoas passaram a manifestar a sua vontade em ser deixadas em paz. Entretanto, carecem de ferramentas que valham deste direito, conhecido como o direito ao esquecimento.

Assim, questiona-se a aplicabilidade do direito ao esquecimento na sociedade da informação ou na era digital, tendo em vista que a seara virtual caminha em passos rápidos.

3 DIREITO AO ESQUECIMENTO

O acesso à informação pela internet, como visto no tópico anterior é garantido com maior agilidade, no entanto, as informações disseminadas por esse meio de comunicação social nem sempre trazem conteúdos atuais, podendo inclusive prejudicar a pessoa citada. Portanto, “a sociedade da informação, muda e dita comportamentos, regendo formas de comunicação, os relacionamentos interpessoais, o consumo e a própria vida em sociedade”¹².

¹⁰ STF. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.451**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes

¹¹ CÔRREA, Elizabeth Saad. **O direito à informação e o dever de informar**. Revista Novos Olhares, Ano IV, num. 8 (2001)

¹² MARTINS, Guilherme Magalhães. **O direito ao esquecimento na internet**. São Paulo: Atlas 2014. P. 3-28.

Com isso, a sociedade da informação trouxe para os cidadãos uma nova forma de socializar, “alterando a forma de existir em comunidade”¹³. Assim, o uso crescente e constante das mídias sociais passara a ter mais evidência, visto que a interação digital em massa “entre os usuários da rede pode produzir efeitos desastrosos a alguns privilégios inerentes aos indivíduos”¹⁴, como exemplo o direito de ser esquecido.

O direito ao esquecimento, diferentemente dos outros direitos, não possui respaldo na legislação em norma expressa, decorrido de construção doutrinária e jurisprudencial. Sendo, portanto, o direito que dispõe a todo cidadão de resguardar a sua memória individual, ou seja, manter no passado os fatos de sua vida privada. Nessa perspectiva afirma Martinez¹⁵:

[...] O direito ao esquecimento é um direito fundamental que seu titular tem de se resguardar daquilo que não deseja lembrar. Trata-se do direito de não ter a sua memória pessoal revirada a todo instante, por força da vontade de terceiros. Como tal, configura-se como um direito essencial ao livre desenvolvimento da personalidade humana.

Assim, o direito ao esquecimento na sociedade da informação tem um papel importante que visa proteger as memórias individuais, isto é, não permitindo que fatos do passado voltem a ser explorados e disseminados por qualquer usuário da internet, “eternizando” dados e informações, necessitando, portanto, de um resguardo aos direitos ligados a privacidade, à individualidade e a dignidade da pessoa humana,

À vista disso, o direito ao esquecimento na sociedade da informação deve ser entendido como uma extensão da dignidade da pessoa humana e classificado como espécie de direito da personalidade, inserido no âmbito jurídico brasileiro por meio do Enunciado nº 531, durante a VI a Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (CJF).

¹³ FERNANDES, Joilson de Paula; FERREIRA, Lyzia Sparano Menna Barreto. **Direito ao esquecimento na sociedade digital**. 20pg. Monografia. UNIVAG – Centro Universitário.

¹⁴ FERNANDES, Joilson de Paula; FERREIRA, Lyzia Sparano Menna Barreto. **Direito ao esquecimento na sociedade digital**. 20pg. Monografia. UNIVAG – Centro Universitário.

¹⁵ MARTINEZ, Pablo Dominguez. **Direito ao esquecimento: a proteção da memória individual na sociedade da informação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. 233

O Conselho da Justiça Federal teve como justificativa para a elaboração do Enunciado nº 531, o seguinte:

Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar atos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados (BRASIL, 2013).

Apesar de o Enunciado acima não ter caráter vinculante, demonstra a noção de um direito implícito, estando claramente associado aos direitos da personalidade e à dignidade da pessoa humana.

Assim, o direito ao esquecimento, quando diz respeito à internet, não é apenas um direito ao cidadão de não ser lembrado, mas o direito de pedir que um provedor de pesquisa não forneça resultados que firam a sua dignidade humana, ou seja, o direito ao esquecimento digital também está relacionado com à inserção do nome de um indivíduo em um buscador.

Na jurisprudência brasileira o direito ao esquecimento vem sendo consolidado e reconhecido pelos tribunais desde o ano de 2013, onde o Superior Tribunal de Justiça sentenciou uma emissora de televisão ao pagamento de danos morais em razão do desrespeito ao direito ao esquecimento e à paz por exibir o nome de um homem como envolvido na “Chacina da Candelária”. Logo em 2014 o STJ reconheceu o direito ao esquecimento a uma promotora que tinha seu nome ligado pelos provedores de pesquisa a notícias de investigação de fraude em concursos públicos para juiz, ferindo o seu direito à intimidade e vida privada, impedindo-a de seguir a sua vida com o razoável anonimato.

Neste ponto, faz necessário trazer ao conhecimento algumas possibilidades de esquecimento na era digital, como a exclusão de dados trazidos tanto pelo Marco Civil da Internet como na Lei Geral de Proteção de dados.

3.1 Formas de esquecimento digital

Além da clássica possibilidade de se apagar os dados, surgem alternativas de se exercer o direito ao esquecimento como, por exemplo, a anonimização da informação, isto é, dissociar a informação da pessoa a que se refere, contextualizá-la e atualizá-la continuamente, além de desindexá-la dos motores de busca, de modo a reduzir sua acessibilidade.

- a) Apagar: esta solução consiste na possibilidade de se apagar, cancelar ou excluir a informação que circula indevidamente na rede. Assim, esta solução está relacionada intrinsecamente com o princípio da finalidade da coleta e tratamento dos dados pessoais, sendo, portanto, justificáveis para as atividades declaradas, princípio este que foi consagrado no Marco Civil da Internet e na Lei Geral de Proteção de Dados;
- b) Anonimizar: uma solução configurada como mais adequada quando se trata da aplicação do direito ao esquecimento consistindo no direito a anonimização ou dissociação dos dados pessoais, consistindo, portanto, na modificação dos dados de modo a impossibilitar que a informação tratada seja associada, direta ou indiretamente, à pessoa identificada;
- c) Contextualizar: solução pertinente quando um evento ocorrido tenha sofrido alterações, como, por exemplo, no caso de alguém detido pela prática de um crime e posteriormente absolvido. Nestes casos, o acesso à informação deve ser atualizado conforme os fatos atuais.
- d) Desindexar: solução mais adequada para exercer o direito ao esquecimento online, onde consiste na “desindexação da webpage para que ela deixe de ser encontrada pelos motores de busca¹⁶”.

¹⁶ CASTRO, Júlia Ribeiro de. **O direito ao esquecimento na sociedade da informação**. 2015. 175pg. Monografia. Universidade do Estado do Rio de Janeiro: Faculdade de direito.2015.

4 DIREITO AO ESQUECIMENTO VERSUS DIREITO À INFORMAÇÃO

Como visto ao longo do trabalho, a mudança tecnológica e a sociedade de informação propiciaram a disseminação desenfreada de dados, fazendo com que o titular dos dados perdesse o controle sobre suas informações e a sua própria memória pessoal.

Assim, o direito ao esquecimento passa a ter novas possibilidades de aplicação, tanto no âmbito criminal quanto no âmbito cível, permitindo que o indivíduo tenha controle da divulgação de suas informações e dados, não sendo prejudicado por fatos pessoais do seu passado. Porém, esse direito não foi amplamente aceito pelos doutrinadores, como declara Guilherme Magalhães:

O direito ao esquecimento se insere em um delicado conflito de interesses. De um lado, o interesse público aponta no sentido de que fatos passados sejam lembrados, considerando ainda a liberdade de imprensa e de expressão, bem como direito da coletividade à informação; do outro, há o direito de não ser perseguido por toda a vida do acontecimento pretérito.

O surgimento desse direito vem sofrendo diversas críticas, principalmente porque o direito de ser esquecido colidi diretamente com outros direitos fundamentais, quais sejam: o direito à informação, liberdade de expressão e liberdade de imprensa. Ante a controvérsia existente se faz necessário estabelecer limites para a proteção aos direitos fundamentais da privacidade e da informação, harmonização com o livre desenvolvimento da personalidade.¹⁷

O embate entre liberdade de expressão e os direitos da personalidade vem sendo debatido desde o surgimento da atividade da imprensa, onde-se questiona os limites desta atividade. Porém, com o avanço tecnológico, surgiu novos veículos de informação como: páginas da internet, redes sociais, blogs, vlogs e com este surgimento cresceram os riscos de violação ao direito da personalidade.

Antes de adentrarmos neste embate faz-se necessário esclarecer que a liberdade de imprensa é a concretização da liberdade de expressão, enquanto o

¹⁷ RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância – a privacidade hoje*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

direito à informação constitui-se um dos seus desdobramentos, tendo em vista que a informação se tornou essencial para o cidadão para estar inteirado na vida pública e dela possa participar¹⁸.

Desse modo, surge uma controvérsia de um lado o direito à informação e liberdade de expressão e, de outro lado o direito à vida privada e intimidade, devendo ser analisado o caso concreto para a melhor aplicação do direito ao esquecimento, tendo em vista que a liberdade de expressão não é um direito absoluto. Sendo, portanto, analisado no tópico seguinte a técnica utilizada para dirimir o conflito criado.

4.1 Da técnica da ponderação

Em muitos casos o avanço tecnológico ocasionara choque entre os direitos a personalidade e o direito à informação, fazendo com que as pessoas questionam o seu direito a vida privada e o direito de estarem só, neste caso conhecido como direito ao esquecimento.

Ante a ausência de critérios notórios para a solução de conflitos entre esses direitos, se faz necessário a aplicação da técnica de ponderação, ou seja, entre duas normas justificáveis deve-se eleger aquela que permitir a aplicação do direito¹⁹. Diante disso, nos casos em que se presencie embates entre o direito ao esquecimento e outros direitos, no caso o direito a liberdade de informação, o critério adotado para a escolha da mais razoável ante ao caso concreto deve-se utilizar a técnica denominada ponderação.

A criação da teoria da ponderação de interesses consiste em três premissas: proporcionalidade, necessidade e adequação para cada caso concreto. Robert Alexy destaca que a adequação é a ligação entre o ato praticado e a finalidade pretendida, já a necessidade impõe a utilização do método, ou seja, verificar se esta era a medida com menos danos para atingir o objetivo. Por fim, a última premissa, proporcionalidade, consiste em otimização da possibilidade jurídica, isto é, trata-se

¹⁸ PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil – Introdução ao Direito Civil Constitucional*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

¹⁹ BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Tradução: Maria Celeste C. J. Santos. 10. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1999.

da análise da norma em questão, realizando uma ponderação no ônus imposto e no benefício trazido²⁰.

A técnica da ponderação é bastante utilizada na jurisprudência brasileira, principalmente pelo ministro Barroso em seus votos, onde ela não se restringi apenas à resolução de conflitos entre os direitos fundamentais, mas também nos conflitos entre os direitos da personalidade. Tal importância é revelada quando se observa o Enunciado nº 274, aprovado pela IV Jornada de Direito Civil, realizada pelo Conselho da Justiça Federal, o qual afirma que a colisão entre os direitos da personalidade, deve-se aplicar a técnica da ponderação, pois nenhum direito pode sobressair aos demais²¹.

Portanto, ponderando-se o direito ao esquecimento (uma espécie de direito da personalidade) e a liberdade de informação, teremos o direito do público em lembrar fatos antigos. Porém, de outro lado, apesar de ninguém ter o direito de apagar os fatos, “deve-se evitar que uma pessoa seja perseguida, ao longo de toda a vida, por um acontecimento pretérito”²².

Assim, a técnica da ponderação consiste em equilíbrio, atribuindo peso e contrapeso ao analisar casos concretos sempre almejando alcançar a melhor solução para aquele caso trabalhado. Havendo apenas, uma prevalência e não um desprezo do direito fundamental, até porque “não é possível dizer, de modo prévio, qual princípio irá prevalecer. A resposta depende da ponderação de valores relevantes nas circunstâncias específicas”²³.

À vista disso, a resolução desse conflito, só poderá ser decidida à luz dos casos concretos, e a doutrina elenca alguns critérios utilizados para nortear o julgamento, o qual equaciona, qual direito deve prevalecer, são eles: “domínio público, preservação do contexto original da informação pretérita, atualidade da

²⁰ ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

²¹ JUSTIÇA FEDERAL, 2006.

²² SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2011.

²³ NETTO, Felipe Peixoto Braga. Imagem e Imprensa na Sociedade em Rede: conexões temáticas na busca de critérios constitucionalmente consistentes de ponderação. SAMPAIO, José Adércio Leite (Coord). **Liberdade de Expressão no Século XXI**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016, p. 398-438

informação, preservação dos direitos da personalidade na rememoração e utilidade da informação²⁴”.

4.2 Projetos de lei

O fato de o direito ao esquecimento não possuir legislação própria no Brasil gera dificuldades para a sua aplicabilidade do tema diante do caso concreto como observamos no tópico anterior. No entanto, ao buscar o tema no site da Câmara dos Deputados, depara-se com alguns projetos de lei. Vejamos:

- a) PL 10.860/2018: projeto do Deputado Augusto Carvalho, que objetiva constar o Enunciado 531, da VI Jornada de Direito Civil, como parágrafo único do artigo 11 do Código Civil. O projeto de Lei apresentou três posições: (i) a primeira posição entende que não existe um direito ao esquecimento, portanto, não poderia extrair o direito ao esquecimento de qualquer outro direito fundamento, como, por exemplo, do direito à privacidade e do direito à intimidade; (ii) a segunda posição, afirma que o direito ao esquecimento não apenas existe como deve sempre preponderar aos demais direitos, como expressão do direito da pessoa humana; (iii) por fim, a terceira posição defende a hierarquização prévia, defendendo que a solução técnica viável seria aplicação do método de ponderação.
- b) PL 10.087/2018: visa a aplicação do direito ao esquecimento no âmbito tecnológico, em especial na internet. O projeto de lei foi apresentado pelo Deputado Francisco para alterar a Lei do Marco Civil da Internet, acrescentando o §5º ao artigo 19, de modo a constar que nas hipóteses que envolvam pessoas públicas o direito à liberdade de expressão deve sobressair ao direito ao esquecimento.
- c) PL 1.589/2015: proposta por Soraya Santos, tornando “mais rigorosa a punição dos crimes contra a honra cometidos mediante disponibilização de

²⁴ MARTINEZ, Pablo Dominguez. **Direito ao esquecimento**. A proteção da memória individual na sociedade da informação. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2014.

conteúdo na internet ou que ensejarem a prática de atos que causem a morte da vítima”²⁵.

- d) PL 1.676/2015: projeto de lei apresentado pelo Veneziano Vital do Rego, onde pretende “tipificar o ato de fotografar, filmar ou captar a voz de pessoa, sem autorização ou sem fins lícitos prevendo qualificadoras para as diversas formas de sua divulgação e dispõe sobre a garantia de desvinculação do nome, imagem e demais aspectos da personalidade, publicados na rede mundial de computadores, internet, relativos a fatos que não possuem, ou não possuem mais, interesse público”²⁶.
- e) Projeto de Lei 2712/2015: proposta por Jefferson Campos, pretende modificar a “Lei nº 12.965, de 23 abril de 2014, obrigando os provedores de aplicações de internet a remover, por solicitação do interessado, referências a registros sobre sua pessoa na internet, nas condições que especifica”²⁷.

Nota-se que a sociedade da informação garantiu avanços para a democratização do direito à informação, porém, enquanto este avanço permitiu o acesso e a difusão de dados tornou-se um dos meios mais propícios à violação aos direitos da personalidade e da vida privada.

Por fim, ressalta que nenhum direito assegurado na ordem constitucional como fundamental é absoluto, e considerando que o direito ao esquecimento e o direito à informação possuem base constitucional, há necessidade de ponderação nos casos de conflitos conforme explicitado acima.

5 CONCLUSÃO

Após analisar as premissas expostas no artigo, percebe-se que a tecnologia foi a responsável por avanços na sociedade, desde a forma de comunicação até a

²⁵ Câmara de Deputados. Projeto de Lei 1.589/2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1279451>. Acesso em: 30.11.2021;

²⁶ Câmara de Deputados. Projeto de Lei 1676/2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1295741>. Acesso em: 30.11.2021;

²⁷ Câmara de Deputados. Projeto de Lei 2712/2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1672348>. Acesso em: 30.11/2021;

disseminação em massa de informações desenfreada e sem limites, ocasionando na maioria das vezes violações aos direitos humanos, como a dignidade da pessoa humana e o seu direito a personalidade à vida privada. A revolução informacional ganhou destaque quando as garantias derivadas dos direitos da personalidade, principalmente o direito à vida privada passou ser violadas dando surgimento a novos contornos, dentre eles o direito ao esquecimento.

Sob a ótica constitucional o direito ao esquecimento decorre da tutela da dignidade da pessoa humana, como bem elucidada o Enunciado 531, inserido na disciplina da proteção à privacidade. Neste caminho o direito ao esquecimento apresenta-se ao mundo como um direito fundamento, na jornada dos anseios sociais e individuais, mesmo não estando de forma expressa na norma brasileira.

Após as análises trazidas no presente artigo, foi possível constatar que a evolução tecnologia proporcionou e continua proporcionando modificações quanto ao entendimento da privacidade na sociedade da informação, onde surge a necessidade de se estabelecer limites à liberdade de informação e expressão, de modo a proteger os direitos à vida privada do indivíduo. Logo, surge o embate entre os dois direitos fundamentais, que apesar de não estar expresso no nosso ordenamento jurídico não afastou a aplicabilidade do direito ao esquecimento, inclusive, nesta era digital, haja vista que as demandas postuladas perante o judiciário brasileiro vêm reconhecendo essa garantia.

Neste conflito de interesses, partindo da premissa que nenhum direito deve sobrepor ao outro, tem-se defendido a aplicação da teoria da ponderação de interesses, permitindo que a aplicação de um direito em detrimento ao outro com sabedoria e equidade. Assim, conforme demonstrado alguns juristas adotam medidas no momento da tomada de decisão quando ocorre o presente conflito, dentre elas temos a análise da existência de um interesse público, a veracidade, a notoriedade da informação, o local do fato e a personalidade da pessoa envolvida.

Diante disso, conclui-se que cada caso deve ser analisado individualmente, impossibilitando que haja a sobreposição prévia do direito à informação sobre outro direito, tendo em vista que esta liberdade apesar de estar expressa em nossa Constituição não se trata de um direito absoluto, mas de um direito assim como

qualquer outro podendo inclusive sofrer restrições quando houver indícios que o seu uso ocasionou violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BARBOSA, Marcos T. J.; BAISSO, Marcos; ALMEIDA, Marcos T. **Surge uma nova sociedade**. In: SILVA, Elcio B.; SCOTON, Maria L. R. P. D.; PEREIRA, Sérgio L.; DIAS, Eduardo M. Automação & sociedade: Quarta Revolução Industrial, um olhar para o Brasil. São Paulo: Brasport, 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 10087/2018**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=217271> Acesso em: 03.12.2021

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 10860/2018**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=214113>. Acesso em: 20.11.2021

BRASIL. Conselho De Justiça Federal, IV Jornada de Direito Civil: **Enunciado 274, 2006**. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/214>. Acesso em: 20.11.2021.

BRASIL. Conselho De Justiça Federal, VI Jornada de Direito Civil: **Enunciado 531, 2013**. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>. Acesso em: 20.11.2021.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Tradução: Maria Celeste C. J. Santos. 10. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1999.

Câmara de Deputados. **Projeto de Lei 1.589/2015**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1279451>. Acesso em: 30.11.2021;

Câmara de Deputados. **Projeto de Lei 1676/2015**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1295741>. Acesso em: 30.11.2021;

Câmara de Deputados. **Projeto de Lei 2712/2015**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1672348>. Acesso em: 30.11/2021;

- CASTRO, Júlia Ribeiro de. **O direito ao esquecimento na sociedade da informação**. 2015. 175pg. Monografia. Universidade do Estado do Rio de Janeiro: Faculdade de direito.2015;
- CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 2007.
- CÔRREA, Elizabeth Saad. **O direito à informação e o dever de informar**. Revista Novos Olhares, Ano IV, num. 8 (2001).
- FERNANDES, Joilson de Paula; FERREIRA, Lyzia Sparano Menna Barreto. **Direito ao esquecimento na sociedade digital**. 20pg. Monografia. UNIVAG – Centro Universitário;
- LEVY, PIERRE. **Cibercultura**. São Paulo: Ed. 34, 1999. Disponível em: <<https://mundonativodigital.files.wordpress.com/2016/03/cibercultura-pierre-levy.pdf>> Acesso em: 20 jan. 2022;
- LÉVY, Pierre. **Ciberdemocracia**. Lisboa: Instituto Piaget, 2003;
- MARTINS, Guilherme Magalhães. **O direito ao esquecimento na internet**. São Paulo: Atlas 2014. P. 3-28.
- MARTINEZ, Pablo Dominguez. **Direito ao esquecimento: a proteção da memória individual na sociedade da informação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. 233.
- NETTO, Felipe Peixoto Braga. Imagem e Imprensa na Sociedade em Rede: conexões temáticas na busca de critérios constitucionalmente consistentes de ponderação. SAMPAIO, José Adércio Leite (Coord). **Liberdade de Expressão no Século XXI**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016, p. 398-438.
- RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância – a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil – Introdução ao Direito Civil Constitucional**.3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.
- SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2011.
- Sociedade da Informação no Brasil: **Livro verde**. Set. 2000. Disponível em: <http://www.governoeletronico.gov.br/biblioteca/arquivos/livroverde/view?serachterm=livro%20verde>, acesso em 30.11.2021. p. 38.
- STF. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.451**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes.

APLICAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL

Marcelo do Vale Lucena¹

RESUMO

Pretende-se analisar a teoria do Direito ao Esquecimento, sob a ótica da aplicação em alguns casos concretos e tendo como objetivo demonstrar a importância do tema, sua discussão e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Esquecimento. Jurisprudência. Aplicabilidade.

ABSTRACT

It is intended to analyze the theory of the Right to Forgetfulness, from the perspective of application in some concrete cases and aiming to demonstrate the importance of the theme, its discussion and its applicability in the Brazilian legal system.

Key words: Forgetfulness; Jurisprudence; Application.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 traz os direitos fundamentais com a finalidade de proteger a dignidade da pessoa humana. Princípio este, inerente a todos e que tem um valor supremo englobando todos os direitos fundamentais, como à vida, saúde, educação, dentre outros.

Este tema apesar de ter tratamento recente no Brasil, nos Estados Unidos é conhecido como “*the right to be let alone*”² e na Europa já é abordado há algum tempo, ou seja, no direito comparado, é possível ver o referente tema sendo abordado e sua aplicabilidade há alguns anos.

¹ Advogado. Aluno do curso de pós-graduação lato sensu do Centro Universitário de Brasília – CEUB/ICPD. E-mail: marcelodovalelucena@gmail.com

² ASPIS, Mauro Eduardo Vichnevetsky. O direito ao esquecimento. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/333760/o-direito-ao-esquecimento>>. Acesso em: 11/11/2021.

O Direito ao Esquecimento, implica no direito que em tese as pessoas têm que, em exemplo, se envolveram em fatos delituosos, casos de absolvições ou ainda fatos que tiveram grandes repercussões públicas nas mídias, de serem deixadas em paz ou esquecidas. Querem desse modo, estas pessoas que seu passado não seja eternamente lembrado e explorado.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

O Direito ao Esquecimento - também denominado de Direito de ser deixado em paz - embora no Brasil seja um tema atual a sua construção tem origem antiga e vários casos concretos trazem sua aplicação como fundamentação.

Um dos casos mais conhecidos foi o de Melvin *versus* Reid, que reporta ao ano de 1931, nos Estados Unidos. Neste caso, o Tribunal da Califórnia recebeu em grau de apelação um recurso no qual tinha como uma das partes Gabrielle Darley. Tratava-se de uma mulher que leva uma vida de prostituição e era acusada de homicídio em 1918. Posteriormente, em julgamento, Gabrielle foi inocentada. Abandonando a vida que levava, ela constituiu uma família e readquiriu prestígio social. Alguns anos após, Doroty Davenport Reid, produziu um filme intitulado “*Red Melvin*”, o qual retratava, em detalhes, a história de Gabrielle Darley. O então marido de Gabrielle buscou judicial, uma reparação pela violação à vida privada e obteve a procedência dos pedidos com fundamento que uma pessoa que vive uma vida correta tem o direito à felicidade.³

Outro conhecido caso que tratou do tema Direito ao Esquecimento foi o Lebach, no ano de 1969. O fato passou-se na Alemanha em um vilarejo denominado Lebach. No referido ano, quatro soldados que guardavam um depósito de armas e munições foram assassinados. Dois acusados foram condenados à prisão perpétua e outro envolvido teve como pena reclusão de seis anos.

³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=29381336&num_registro=201201449107&data=20130910&tipo=91&formato=PDF>. Acesso em: 22/11/2021.

Posteriormente ao julgamento, uma TV alemã resolveu produzir todos os fatos em detalhes e transmitir o episódio dois dias antes do terceiro envolvido no crime, deixar a prisão. Este sabendo que seria exibido o programa pleiteou uma tutela liminar para que o programa não fosse exibido, fundamentando seu pedido em seu direito ao esquecimento. O caso foi parar no Tribunal Constitucional Alemão, o qual deferiu o requerimento proibindo a emissora de expor fotos e o nome do autor da ação e fundamentou sua decisão no sentido de que a televisão não deve se ocupar com a pessoa do criminoso e sua vida privada por tempo ilimitado.⁴

3 O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL

No Brasil, o Direito ao Esquecimento ganhou notoriedade após o Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil do CJP/STJ em 2013, o qual possui a seguinte redação: *“A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.”*⁵

No entanto, antes mesmo do referido Enunciado, os Tribunais, na análise de casos concretos, já estavam discutindo o referido tema.

Um dos casos mais famosos é o da ação movida pela apresentadora de televisão Maria das Graças - Xuxa Meneguel, contra a sociedade Google Brasil Internet Ltda., perante a justiça do Estado do Rio de Janeiro.

O foco desta ação, movida por Xuxa em 2010, era a exclusão dos sistemas de pesquisas do Google do nome *“xuxa pedófila”* ou quaisquer palavras de buscas relativas ao nome da apresentadora, nas quais os resultados encontrados associam sua imagem ao cometimento de prática criminosa qualquer.⁶

Na decisão de primeiro grau, o juiz deferiu a antecipação da tutela determinando que a empresa Google não apresentasse qualquer resultado para uma

⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=29381336&num_registro=201201449107&data=20130910&tipo=91&formato=PDF>. Acesso em: 22/11/2021.

⁵ BRASIL. Conselho Federal de Justiça. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>>. Acesso em: 11/11/2021.

⁶BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=23036842&num_registro=201103079096&data=20120629&tipo=51&formato=PDF>. Acesso em: 22/11/2021

pesquisa quando utilizada a expressão acima relatada ou qualquer outra que associasse o nome da apresentadora a uma prática criminosa. Interposto o recurso cabível, o Tribunal reformou a decisão restringindo as pesquisas no site para algumas imagens apresentadas nos autos.

Em sede de recurso especial, o STJ cassou a decisão do Tribunal que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela sob o argumento de que *“os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico”*.

O STJ ainda entendeu que não se poderia reprimir o direito da coletividade à informação, uma vez que é possível identificar os sites específicos mediante o endereço da página. Assim, não haveria motivos para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso à referida página que está publicamente disponível na rede, *in casu*, contra o Google.

Percebe-se assim, por este caso, em síntese, que a apresentadora buscava o direito de ser esquecida, em decorrência de, no passado, ter feito parte de filme no qual se envolvera com um adolescente e em consequência teve sua imagem em formato de vídeo e fotografias espalhadas em diversos domínios da internet.

Outro julgado que teve repercussão no Brasil e tornou o Direito ao Esquecimento mais conhecido, foi o caso Aída Curi, retratado no REsp. 1.335.153 – RJ (2011/0057428-0).⁷

Tratou-se de ação movida pela família Curi contra a TV Globo Ltda. Aída Curi foi vítima de homicídio no ano de 1958 e, à época, o fato ganhou destaque nas mídias.

Após anos do referido caso, o programa de televisão, denominado Linha Direta-Justiça, exibiu um episódio, sem autorização dos parentes, contando toda a história do homicídio de Curi.

⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=29411308&num_registro=201100574280&data=20130910&tipo=91&formato=PDF>. Acesso em: 22/11/2021.

Diante dos fatos os irmãos de Curi procuraram a Justiça pleiteando indenização a título de danos morais pelos acontecimentos expostos. Em primeiro grau foi negado o requerimento e em seguida a decisão foi mantida pelo Tribunal. Em grau de recurso especial contra a TV Globo, a turma do STJ manteve a decisão.

Observa-se neste caso que a aplicação do Direito ao Esquecimento requerido pela família Curi, foi improcedente, pois pelo entendimento do STJ, é pouco provável que os familiares tenham se sentido chocados com a reedição do fato após 50 anos da morte de seu familiar. Além disso, de acordo com o STJ, a família não foi colocada em situação vexatória uma vez que não foram os parentes que estiveram expostos no programa, mas sim a própria *de cuius*.

Interpostos recursos pelos autores, o caso foi apreciado pelo Supremo Tribunal Federal. Em 11 de fevereiro de 2021 e a corte concluiu que *“é incompatível com a Constituição Federal a ideia de um direito ao esquecimento que possibilite impedir, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos em meios de comunicação”*.⁸

A interpretação do STF e a tese fixada foi:

É incompatível com a Constituição Federal a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social – analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais, especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral, e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.⁹

Assim, pelo que se vê do entendimento da Suprema Corte, cada deve ser analisada de forma individual, sem necessidade de legislação específica, bastante à luz da Constituição Federal e jurisprudência.

⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=460414&ori=1>>. Acesso em: 18/11/2021.

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5091603>>. Acesso em: 18/11/2021.

4 CONCLUSÃO

Como visto sucintamente, ainda há muito o que se refletir e abordar sobre o Direito ao Esquecimento.

A cada dia novos brasileiros são oportunizados com acesso a internet por diversos dispositivos existentes. Isso gera uma maior disponibilidade de dados que circulam neste canal possibilitando que fatos sejam de difícil esquecimento.

Ainda podemos observar que não havia parâmetros para os Tribunais no Brasil quanto a aplicação do direito ao esquecimento, ficando a cargo de cada um a análise dos casos concretos, ocasionando decisões diferentes em suas instâncias.

Nos casos concretos explorados foi possível verificar os diferentes posicionamentos das citadas instâncias quanto a aplicação do direito ao esquecimento.

REFERÊNCIAS

ASPIS, Mauro Eduardo Vichnevetsky. **O direito ao esquecimento**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/333760/o-direito-ao-esquecimento>>. Acesso em: 11/11/2021.

BRASIL. **Conselho Federal de Justiça**. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>>. Acesso em: 11/11/2021.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=29381336&num_registro=201201449107&data=20130910&tipo=91&formato=PDF>. Acesso em: 22/11/2021.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=23036842&num_registro=201103079096&data=20120629&tipo=51&formato=PDF>. Acesso em: 22/11/2021

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5091603>>. Acesso em: 18/11/2021.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=460414&ori=1>>. Acesso em: 18/11/2021.

A CONTRAMÃO DO BRASIL E A DECISÃO QUE O STF FUTURAMENTE QUERERÁ ESQUECER

Maria Karolina Freitas Assunção¹

RESUMO

O direito ao esquecimento tem sido lembrado para além do campo penal, em especial com a nova quantidade de dados armazenados pelas redes sociais. Quem nunca recebeu uma lembrança de alguma plataforma sobre uma postagem de 4, 5 anos atrás? O uso do direito ao esquecimento fora do campo penal vem se consolidando historicamente, sendo o direito ao esquecimento entendido como um direito humano. Desse modo, os países têm se adaptado para preservá-lo e as redes sociais se organizado para se manterem legais quanto à proteção dada ao direito ao esquecimento. O Brasil, no entanto, decidiu que o direito ao esquecimento não é compatível com a Constituição Federal. A fim de se entender a contramão brasileira, este artigo analisa jurisprudências ao longo de toda construção histórica do direito ao esquecimento, bem como seus fundamentos e disposições legais. A análise mostra que no lugar de ser incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, o direito ao esquecimento é, ao tempo de seu julgamento, incompatível com o caso *Aída Curi*.

Palavras-Chaves: *Aída Curi*. Brasil. Direito ao Esquecimento. STF.

ABSTRACT

The right to be forgotten has been addressed beyond the criminal field, especially with the new amount of data stored by social networks. Who has never received a memory from a platform about a post 4/5 years ago? The use of the right to be forgotten outside the criminal field has been historically consolidated, and the right to be forgotten is understood as a human right. In this way, countries have adapted to preserve it and social networks have organized themselves to remain legal regarding the protection given to the right to be forgotten. Brazil, however, decided that the right to be forgotten is not compatible with the Federal Constitution. In order to comprehend Brazil's opposite understanding, this work analyzes jurisprudence throughout the entire historical construction of the right to be forgotten, as well as its foundations and legal provisions. The analysis shows that instead of being

¹ Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (CEUB). Pós-Graduanda em Direito - Relações Governamentais pelo CEUB. Diplomata Privado da Coreia do Sul no Brasil, Líder da equipe do Brasil. Beta Critical Reader pela Liga dos Betas.

incompatible with the Brazilian legal system, the right to be forgotten is, at the time of its trial, incompatible with the *Aída Curi* case.

Keywords: *Aída Curi*. Brazil. Right to be forgotten. STF.

1 INTRODUÇÃO

O direito de ser esquecido, de origem histórica no campo das condenações criminais, expandiu-se como um direito fundamental e é, atualmente, um mecanismo de defesa a uma internet que ‘nunca esquece’ e pode ser entendido como a “capacidade da sociedade de perdão e empatia em relação aos erros do passado”². O direito ao esquecimento fundamenta-se no interesse significativo e intrínseco à dignidade da pessoa humana do indivíduo em não ser confrontado por terceiros com dados do passado que não sejam relevantes para as decisões atuais sobre si.

“Direito ao Esquecimento”, como um direito de limitar que os meios de comunicação disseminem informações pretéritas e desastrosas (abrangida por curiosidade alheia, mas, ausentes de interesse público em geral) e que possam trazer graves danos ao titular.³

No Brasil, embora não normatizado no ordenamento jurídico como um direito propriamente dito, um princípio muito semelhante é usado em diversos códigos legislativos, dentre eles o Código de Processo Penal que estabelece a não menção da condenação ou condenações anteriores na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal, o que também está substancialmente previsto no artigo 202 da Lei de Execuções Penais⁴. No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13.07.1990) e o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.09.1990) preveem casos de supressão de informações.⁵

²GLOBOCNK, Jure. The Right to Be Forgotten is Taking Shape: CJEU Judgments in *GC and Others* (C-136/17) and *Google v CNIL* (C-507/17). *GRUR International*, 69(4), 2020, 380–388. DOI: 10.1093/grurint/ikaa002

³ RODRIGUES, Mháyra Aparecida. Direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/direito-ao-esquecimento-no-ordenamento-juridico-brasileiro>.

⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. STF e direito ao esquecimento: julgamento a ser esquecido ou comemorado? *Conjur*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-05/direitos-fundamentais-stf-direito-esquecimento-julgamento-esquecido-ou-comemorado#author>. Acesso em 02 de nov de 2021.

⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. STF e direito ao esquecimento: julgamento a ser esquecido ou comemorado? *Conjur*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-05/direitos-fundamentais-stf-direito-esquecimento-julgamento-esquecido-ou-comemorado#author>. Acesso em 02 de nov de 2021.

Apesar disso, o Supremo Tribunal Federal, no dia 11 de fevereiro de 2021, firmou, por maioria, o entendimento de que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal, em uma tese de repercussão geral destoante da adotada pela União Europeia e levando o Brasil na contramão do seu vizinho, Chile.

2 O DIREITO AO ESQUECIMENTO

O direito ao esquecimento foi aplicado na decisão do Tribunal da Califórnia datada de 1930, no julgamento do caso de Gabrielle Darley Melvin: uma mulher absolvida pelo crime de homicídio que teve sua reputação comprometida, por uma obra cinematográfica que narrou o acontecido e divulgou o seu nome e imagens reais, ocasionando-lhe prejuízos e abalos morais. Razão pela qual o seu pleito indenizatório foi deferido, usando do “Direito ao Esquecimento”, incluindo também, o direito à felicidade, ou seja, o direito de ser livre a ataques dispensáveis a sua intimidade e posição social.⁶

Julgado pela Corte Constitucional Alemã no ano de 1972, o “Caso Lebach” é um marco na discussão do conflito entre a liberdade de informação, de expressão da imprensa e os direitos privativos da personalidade, o direito ao esquecimento *in casu*. Três homens envolvidos no “assassinato de soldados de Lebach”, foram julgados, sendo dois deles condenados à prisão perpétua, e o terceiro, como partícipe, a seis anos de reclusão.⁷

Na véspera de deixar a prisão, o partícipe ajuizou ação inibitória contra o canal de televisão para evitar que imagens e os detalhes do homicídio fossem divulgados. O Tribunal Constitucional Alemão acolheu o pedido do autor por entender que, com o transcurso do tempo, o fato não tinha mais interesse público, devida a ausência de contemporaneidade da notícia. Outrossim, a propagação do documentário comprometeria sua ressocialização, o que feriria seu direito individual

⁶ MAGI, Manuella Rocha. Análise do direito fundamental ao esquecimento sob a ótica do Recurso Especial 1.334.097/RJ. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=fee119ef73799cd0>>. Acesso em: 2 de nov. 2021.

⁷ RODRIGUES, Mháyra Aparecida. Direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/direito-ao-esquecimento-no-ordenamento-juridico-brasileiro>.

à personalidade. A tese firmada foi a de que “a exibição de documentário sobre crime notório fere o direito de personalidade do condenado quando, além de não haver significativo e atual interesse público na informação, ante o transcurso de tempo desde os fatos, comprometer a ressocialização do indivíduo”.

No ano de 1996, uma nova série televisiva teria um dos seus capítulos dedicado ao caso dos quatro soldados do grupo de guarda do depósito de munição do Exército, o “assassinato dos soldados de Lebach”. Novamente, o partícipe do crime obteve uma decisão judicial impedindo sua exibição. O Tribunal *a quo* entendeu que as preocupações constitucionais do demandante tinham prioridade sobre a liberdade de imprensa, pois a obra poderia colocar o ato de volta à consciência da sociedade e despertar o interesse do público para o destino dos envolvidos, o que infringiria a esfera de sua vida privada e, conseqüentemente, comprometeria a manutenção de sua ressocialização, devido ao impacto generalizado e poder sugestivo da televisão.⁸

A emissora de TV ajuizou reclamação constitucional, alegando que havia interesse na transmissão do programa ante sua peculiaridade e caráter histórico, sobretudo no que se refere à construção da confiança da população na investigação policial.⁹ O Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, então, acatou o pedido da requerente e afastou a proibição de veiculação da série por violar o direito fundamental à liberdade de comunicação e de radiodifusão.

A Corte entendeu aduzindo que o episódio não geraria prejuízo significativo para a reinserção na sociedade, uma vez que não havia elementos suficientes para identificá-lo, não resultando em uma primeira ou nova estigmatização do ex-

⁸ Informação verbal. Apresentação do curso. Direito ao esquecimento: evolução histórica Fala da professora Alessia Barroso Lima Brito Campos Chevitarese na disciplina Direito ao esquecimento, UniCEUB, em 18 out. 2021.

⁹ Informação verbal. Apresentação do curso. Direito ao esquecimento: evolução histórica Fala da professora Alessia Barroso Lima Brito Campos Chevitarese na disciplina Direito ao esquecimento, UniCEUB, em 18 out. 2021.

prisioneiro.¹⁰ Dessa forma, deveriam preponderar a liberdade comunicativa e o direito à radiodifusão, ainda que em forma de entretenimento.¹¹

Firmou-se a tese de que “é vedado proibir a exibição de programa sobre crime notório após considerável transcurso do tempo, por não acarretar risco para a ressocialização dos autores do crime, prevalecendo a proteção da liberdade comunicativa e de radiodifusão”.

No Brasil, o direito ao esquecimento foi aplicado no pleito de um dos acusados da “Chacina da Candelária”, ocorrida no Rio de Janeiro em 1993, que foi absolvido unanimemente pelo Conselho de Sentença do júri.¹² A TV Globo o teria procurado para uma entrevista, a qual este recusou, alegando o desinteresse em ter sua imagem mostrada em rede nacional (STJ, 2013, p. 1). Em 2006, o programa “Linha Direta – Justiça” tratou do caso, e embora tenha deixado clara a absolvição, reativou o público, violando assim, seu direito à paz, anonimato e a privacidade pessoal, o que acarretou prejuízos perante a vida profissional e social do cidadão, razão pela qual foi ajuizada ação de indenização.¹³ O Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital/RJ indeferiu o pedido e a sentença foi reformada, condenando a TV Globo no pagamento de danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE IMPRENSA VS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. LITÍGIO DE SOLUÇÃO TRANSVERSAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOCUMENTÁRIO EXIBIDO EM REDE NACIONAL. LINHA DIRETA-JUSTIÇA. SEQUÊNCIA DE HOMICÍDIOS CONHECIDA COMO CHACINA DA CANDELÁRIA. REPORTAGEM QUE REACENDE O TEMA TREZE ANOS DEPOIS DO FATO. VEICULAÇÃO INCONSENTIDA DE NOME E

¹⁰ Informação verbal. Apresentação do curso. Direito ao esquecimento: evolução histórica Fala da professora Alessia Barroso Lima Brito Campos Chevitarese na disciplina Direito ao esquecimento, UniCEUB, em 18 out. 2021.

¹¹ Informação verbal. Apresentação do curso. Direito ao esquecimento: evolução histórica Fala da professora Alessia Barroso Lima Brito Campos Chevitarese na disciplina Direito ao esquecimento, UniCEUB, em 18 out. 2021.

¹² RODRIGUES, Mháyra Aparecida. Direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/direito-ao-esquecimento-no-ordenamento-juridico-brasileiro>.

¹³ RODRIGUES, Mháyra Aparecida. Direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/direito-ao-esquecimento-no-ordenamento-juridico-brasileiro>.

IMAGEM DE INDICIADO NOS CRIMES. ABSOLVIÇÃO POSTERIOR POR NEGATIVA DE AUTORIA. DIREITO AO ESQUECIMENTO DOS CONDENADOS QUE CUMPRIRAM PENA E DOS ABSOLVIDOS. ACOLHIMENTO. DECORRÊNCIA DA PROTEÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DAS LIMITAÇÕES POSITIVADAS À ATIVIDADE INFORMATIVA. PRESUNÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DE RESSOCIALIZAÇÃO DA PESSOA. PONDERAÇÃO DE VALORES. PRECEDENTES DE DIREITO COMPARADO. [...] Na verdade, a permissão ampla e irrestrita a que um crime e as pessoas nele envolvidas sejam retratados indefinidamente no tempo - a pretexto da historicidade do fato - pode significar permissão de um segundo abuso à dignidade humana, simplesmente porque o primeiro já fora cometido no passado. Por isso, nesses casos, o reconhecimento do 'direito ao esquecimento' pode significar um corretivo - tardio, mas possível - das vicissitudes do passado, seja de inquéritos policiais ou processos judiciais pirotécnicos e injustos, seja da exploração populista da mídia. 11. É evidente o legítimo interesse público em que seja dada publicidade da resposta estatal ao fenômeno criminal. Não obstante, é imperioso também ressaltar que o interesse público - além de ser conceito de significação fluida - não coincide com o interesse do público, que é guiado, no mais das vezes, por sentimento de execração pública, praxeamento da pessoa humana, condenação sumária e vingança continuada. 12. **Assim como é acolhido no direito estrangeiro, é imperiosa a aplicabilidade do direito ao esquecimento no cenário interno, com base não só na principiologia decorrente dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana, mas também diretamente do direito positivo infraconstitucional.** A assertiva de que **uma notícia lícita não se transforma em ilícita com o simples passar do tempo não tem nenhuma base jurídica.** O ordenamento é repleto de previsões em que a significação conferida pelo Direito à passagem do tempo é exatamente o esquecimento e a estabilização do passado, **mostrando-se ilícito sim reagitar o que a lei pretende sepultar.** [...] 17. **Ressalvam-se do direito ao esquecimento os fatos genuinamente históricos - historicidade essa que deve ser analisada em concreto -, cujo interesse público e social deve sobreviver à passagem do tempo,** desde que a narrativa desvinculada dos envolvidos se fizer impraticável. (REsp 1.334.097, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 10.9.2013) (Grifo nosso).

Sendo uma das expressões do princípio da dignidade humana, o conceito do direito ao esquecimento foi nomeado como *droit à l'oubli* (*right to oblivion*), ainda na década de 70, na França¹⁴. Historicamente, este direito era aplicado,

¹⁴ FRAJHOF, Isabella Z. O direito ao esquecimento na internet: conceito, aplicação e controvérsias / Isabella Z. Frajhof. São Paulo: Almedina, 2019. Versão Digital.

excepcionalmente,¹⁵ em casos que envolvessem “um indivíduo que havia cumprido sua sentença penal condenatória, e não desejava mais ser associado às suas ações criminosas.”¹⁶

O *droit à l’oubli* é, segundo Mantelero¹⁷, um:

Limite à atividade midiática, restringindo a imprensa e programas de televisão de tornarem público, mais uma vez, aspectos da vida pessoal (em muitos casos que envolvem uma conotação negativa) que foram objeto do interesse público no passado¹⁸

Trata-se de um direito da personalidade e como tal é inalienável, intransmissível, irrenunciável e imprescritível. Segundo Paiva Neto, o direito da personalidade “compreende todas as condições necessárias para a conservação e desenvolvimento da personalidade, e para o reconhecimento e respeito da dignidade moral e jurídica do homem”¹⁹, dessa forma, reconhece-se a personalidade como um bem jurídico. Souza²⁰ define da seguinte forma:

A personalidade é um complexo de características interiores com o qual o indivíduo pode manifestar-se perante a coletividade e o meio que o cerca, revelando seus atributos materiais e morais. Com efeito, no sentido jurídico, a personalidade é um bem, aliás, o primeiro pertencente à pessoa.

Portanto, os direitos da personalidade são um bem jurídico tutelado pelos ordenamentos jurídicos a fim de proteger que os pilares de sua dignidade e que os elementos construtores da *personalitate*, definida como “qualidade pessoal. Caráter

¹⁵ FRAJHOF, Isabella Z. O direito ao esquecimento na internet: conceito, aplicação e controvérsias / Isabella Z. Frajhof. São Paulo: Almedina, 2019. Versão Digital.

¹⁶ Tradução literal do texto: “exceptional cases involving an individual who has served a criminal sentence and wishes to no longer be associated with the criminal actions.”

¹⁷ MANTELERO, Alessandro. The EU Proposal for a General Data Protection Regulation and the roots of the ‘right to be forgotten’ [S.I.:s.n.], 2013. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.1016/j.clsr.2013.03.010>>. Acesso em 06 de nov de 2021.

¹⁸ BERTONCELLO, Franciellen. DIREITOS DA PERSONALIDADE: UMA NOVA CATEGORIA DE DIREITOS A SER TUTELADA. Maringá, 2006. Disponível em:<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp021795.pdf>. (APUD: MANTELERO, Alessandro.

2013, p 230). Acesso em 06 de nov de 2021.

¹⁹ PAIVA NETO, 1850, p. 52 e 53, apud SZANIAWSKI, 2000, p. 37. (SZANIAWSKI, Elimar. Direitos de personalidade e sua tutela. São Paulo: RT, 2002).

²⁰ SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. Responsabilidade civil por danos à personalidade. Barueri, SP: Manole, 2002. p. 01.

essencial e exclusivo de uma pessoa”, sejam prejudicados por terceiros.²¹ A partir do momento que a personalidade, parte intrínseca ao ser humano, é lesada, seja de forma concreta ou por uma ameaça, é “facultado à vítima invocar a intervenção estatal – via Poder Judiciário – para a tutela deste bem jurídico essencial.”²²

Samuel Dennis Warren e Louis Dembitz Brandeis publicaram artigo intitulado "*Right to Privacy*", considerado o marco inicial ao direito à intimidade e à privacidade.²³ Ocasão na qual sustentaram que todo o ser humano possui o "direito de ser deixado em paz", sem deixar de estabelecer limitações ao "*right to be let alone*", quais sejam: “esse direito não deveria impedir a publicação de matéria que fosse de interesse geral ou público; a proibição não recairia sobre os fatos que a própria lei permitisse a divulgação; a proteção não teria como incidir sobre a divulgação oral de fatos privados sem que houvesse dano específico; e, a proteção ao "*right to privacy*" cessaria se o próprio indivíduo fizesse divulgar e publicar os fatos de sua vida privada.”²⁴

Muito embora, muitas das ilustrações sobre o tema tragam uma borracha, o direito ao esquecimento não é apagar o passado.²⁵ Está relacionado com fatos verídicos que, após considerável lapso temporal, tenham informações ainda disponíveis, causando dano ao titular desse direito, surgindo a necessidade da remoção ou desindexação do conteúdo.

Em outras palavras, não se trata de apagar material que seja considerado ilícito por seu próprio teor, mas de especular que o decurso do tempo faria surgir uma pretensão ao ocultamento

²¹ BERTONCELLO, Franciellen. DIREITOS DA PERSONALIDADE: UMA NOVA CATEGORIA DE DIREITOS A SER TUTELADA. Maringá, 2006. Disponível em:<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp021795.pdf>. Acesso em 06 de nov de 2021.

²² BERTONCELLO, Franciellen. DIREITOS DA PERSONALIDADE: UMA NOVA CATEGORIA DE DIREITOS A SER TUTELADA. Maringá, 2006. Disponível em:<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp021795.pdf>. Acesso em 06 de nov de 2021.

²³ ASPIS, Mauro Eduardo Vichnevetsky. O direito ao esquecimento. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/333760/o-direito-ao-esquecimento>. Acesso em 07 de nov de 2021.

²⁴ ASPIS, Mauro Eduardo Vichnevetsky. O direito ao esquecimento. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/333760/o-direito-ao-esquecimento>. Acesso em 07 de nov de 2021.

²⁵ Informação verbal. Seminário: Tribunal de Justiça da União Europeia. Google Spain S.L, Google Inc. y. Agencia Española de Protección de Datos (AEPD), Mario Costeja González (C-131-12). Fala da professora Alessia Barroso Lima Brito Campos Chevitarese na disciplina Direito ao esquecimento, UniCEUB, em 27 out. 2021.

de fatos que causam desconforto ao titular do alegado direito.²⁶

A despeito da internet ter dado nova roupagem ao direito ao esquecimento, ele esteve em discussão em diferentes contextos em diversos países. Na Áustria²⁷, o direito foi solicitado à Comissão de Proteção de Dados por um cidadão absolvido da acusação de possuir material pornográfico infantil.²⁸ O pedido de exclusão de informações do processo criminal dos bancos de dados de uso da justiça criminal, acessados pela polícia, procuradoria e tribunais foi negado com base em norma que permite a manutenção de registros específicos de causas judiciais penais por até sessenta anos.²⁹

Dois artigos publicados pelo semanário “*Der Spiegel*” na década de 1980, que retornavam entre os principais resultados de busca online quando se buscava pelo nome do condenado no processo criminal sobre o qual eram os artigos, tiveram a suspensão da sua aparição dentre o resultado online solicitada com base nos artigos 2 (1) e 1 (1) da Lei Fundamental alemã, pois o demandante arguiu que o tempo decorrido desde os eventos, juntamente com o seu direito de personalidade, lhe davam esse direito. O Tribunal Constitucional Federal da Alemanha concordou com essa linha de argumentação (BvR 16/13., j. 6/11/2019).³⁰

Na Bélgica, em 2006, o jornal *Le Soir*, por determinação da Corte de Cassação da Bélgica, retirou a identificação nominal de um médico que, em novembro de 1994, causou um sério acidente, com a morte de duas pessoas, ao dirigir embriagado.³¹ A corte fundamentou sua decisão no art. 10º da Convenção

²⁶ GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, representada por Barroso Fontelles, Barcellos, Mendonça Advogados em seu PEDIDO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE no RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.010.606/RJ.

²⁷ Decisão G 7/12-11. É constitucional norma que permite a manutenção do registro de dados específicos de processo penal por até 60 anos. Julgado em 29-6-2012.

²⁸ ASPIS, Mauro Eduardo Vichnevetsky. O direito ao esquecimento. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/333760/o-direito-ao-esquecimento>. Acesso em 07 de nov de 2021.

²⁹ ASPIS, Mauro Eduardo Vichnevetsky. O direito ao esquecimento. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/333760/o-direito-ao-esquecimento>. Acesso em 09 de nov de 2021.

³⁰(RE 1010606, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-096 DIVULG 19-05-2021 PUBLIC 20-05-2021)

³¹ ASPIS, Mauro Eduardo Vichnevetsky. O direito ao esquecimento. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/333760/o-direito-ao-esquecimento>. Acesso em 07 de nov de 2021.

Europeia de Direitos do Homem (CEDH) e no art. 19 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP).

A Suprema Corte Holandesa entendeu que "o direito ao esquecimento (*right to be left in peace*) deve prevalecer sobre a liberdade de expressão e de imprensa quando não subsistir interesse público na informação e quando for necessário para proteção da honra, reputação e demais direitos da pessoa ofendida, nos termos do artigo 10.2 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem" em sua decisão ainda no ano de 1995 (Decisão 15.5499, j. 6/1/1995).³²

O Tribunal administrativo de Israel julgou o *Hashavim H.P.S. Business Data v. Directorate of Courts*, a partir do qual se passou a exigir de empresas que gerenciam bancos de dados deixassem de indexar nos mecanismos de busca as decisões proferidas pelo Tribunal extraídas do banco de dados oficial.³³ “As novas regras impediriam que as decisões do Tribunal, publicadas por Hashavim e outras empresas fossem acessadas por meio dos mecanismos de busca como Google e Bing.”³⁴

No ano de 2018, um famoso cantor e compositor italiano processou a emissora RAI pela retransmissão no programa de TV *La Vita in Direta* de um vídeo depreciador gravado em dezembro de 2000, no qual ao ser surpreendido por repórteres, o artista se negou a responder às perguntas destes.³⁵ A gravação foi reexibida cinco anos após o ocorrido, em uma edição que elencava as celebridades mais detestáveis do mundo artístico. O Sr. Antonelli Venditti afirmou que a transmissão violou o seu direito ser esquecido e feriu sua privacidade e honra.³⁶

³² ASPIS, Mauro Eduardo Vichnevetsky. O direito ao esquecimento. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/333760/o-direito-ao-esquecimento>. Acesso em 09 de nov de 2021.

³³ ASPIS, Mauro Eduardo Vichnevetsky. O direito ao esquecimento. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/333760/o-direito-ao-esquecimento>. Acesso em 07 de nov de 2021.

³⁴ ASPIS, Mauro Eduardo Vichnevetsky. O direito ao esquecimento. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/333760/o-direito-ao-esquecimento>. Acesso em 09 de nov de 2021.

³⁵ ASPIS, Mauro Eduardo Vichnevetsky. O direito ao esquecimento. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/333760/o-direito-ao-esquecimento>. Acesso em 07 de nov de 2021.

³⁶ ASPIS, Mauro Eduardo Vichnevetsky. O direito ao esquecimento. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/333760/o-direito-ao-esquecimento>. Acesso em 09 de nov de 2021.

Os indivíduos, inclusive as celebridades, têm direito de impedir a transmissão de vídeos em que sua imagem é exibida, mas que não são relevantes para o debate público, tampouco justificados por razões de justiça, segurança pública, proteção de direitos ou liberdades de terceiros ou por interesse científico, cultural ou educacional.

O Supremo Tribunal da Espanha, ao julgar o caso, Joan Antón Sánchez Carreté versus Google, decidiu que somente informações prejudiciais sobre fatos remotos em relação a cidadãos comuns devem ser retiradas de divulgação (j. 10/4/2018). Na América do Sul, a Corte Constitucional da Colômbia considerou que os direitos dos indivíduos, naturais ou legais, são violados quando um meio de comunicação mantém, em suas plataformas da Internet, e disponibiliza aos seus usuários informações ou notícias indefinidamente, sem atualizar o seu conteúdo nos eventos em que as circunstâncias factuais são esclarecidas posteriormente e o exijam (T- 725/2016, j. 16/12/2016).

Dentre vários julgados acerca do tema, a decisão da União Europeia ganhou significativa repercussão, levando inclusive a Google a alterar sua política de remoção de conteúdo.

3 O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA UNIÃO EUROPEIA

A discussão com relação ao direito ao esquecimento na internet foi muito influenciada pela decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia que ultrapassou fronteiras. Em maio de 2010, Mario Costeja González apresentou uma reclamação junto à Agência Espanhola de Proteção de Dados (*Agencia Española de Protección de Datos - AEPD*, em espanhol), uma autarquia responsável pela proteção de dados e da privacidade dos cidadãos espanhóis, em face da La Vanguardia Ediciones, da Google Spain SL e da Google Inc.³⁷ O objeto da reclamação era a disponibilização

³⁷ Menezes, Victor Hugo T. JUSBRASIL. BRASIL. 1 O Caso Google Spain vs. Mário Costeja González. Disponível em: <<https://victorhugotmenezes.jusbrasil.com.br/artigos/441755309/1-o-caso-google-spain-vs-mario-costeja-gonzalez#:~:text=Na%20reclama%C3%A7%C3%A3o%20o%20advogado%20pleiteava,por%20motores%20de%20buscas%20para>>. Acesso em 17 de jan. 2022.

de dados pessoais do reclamante em matérias constantes da lista de resultados quando da busca no Google do nome do Costeja.³⁸

Mário Costeja González teve seu nome vinculado, em 1998, por duas vezes, em publicações realizadas pelo jornal *La Vanguardia*, que cumpria determinação do Ministério do Trabalho e dos Assuntos Sociais, em decorrência da hasta pública sobre o apartamento localizado na Rua Montseny, em Barcelona, para pagamento de dívidas do advogado com a seguridade social espanhola. No entanto, a referida dívida foi adimplida sem a venda judicial do bem.³⁹

Apesar disso, quando se pesquisava pelo o nome de Costeja no Google, as duas publicações eram os primeiros resultados obtidos.⁴⁰ Então, em 2009, Mário procurou administrativamente o jornal e solicitou a dissociação do seu nome das notícias. Diante da resposta negativa, o advogado buscou administrativamente a Google Spain, requerendo a remoção de seus dados dos resultados de busca do provedor.⁴¹ Havendo a segunda negativa, não restou outra alternativa que não o pleito judicial requerendo⁴²:

Por um lado, que se ordenasse à **La Vanguardia** que suprimisse ou alterasse as referidas páginas [que mostravam seus dados pessoais], para que seus dados pessoais deixassem de aparecer, ou que utilizasse determinadas ferramentas disponibilizadas pelos motores de buscas para proteger esses dados. Por outro lado, pedia que se ordenasse à **Google Spain e à Google Inc.** Que suprimissem ou ocultassem os seus dados pessoais, para que deixassem de aparecer nos resultados de pesquisa e de figurar nas ligações da *La Vanguardia*. Neste contexto, M. Costeja González alegava que o processo de arresto, de que fora objeto, tinha sido completamente resolvido

³⁸ Informação verbal. Seminário: Tribunal de Justiça da União Europeia. Google Spain S.L, Google Inc. y. Agencia Española de Protección de Datos (AEPD), Mario Costeja González (C-131-12). Apresentação pela Beatriz Cadore Martins Silva na disciplina Direito ao esquecimento, UniCEUB, em 27 out. 2021.

³⁹ Informação verbal. Seminário: Tribunal de Justiça da União Europeia. Google Spain S.L, Google Inc. y. Agencia Española de Protección de Datos (AEPD), Mario Costeja González (C-131-12). Apresentação pela Beatriz Cadore Martins Silva na disciplina Direito ao esquecimento, UniCEUB, em 27 out. 2021.

⁴⁰ Informação verbal. Seminário: Tribunal de Justiça da União Europeia. Google Spain S.L, Google Inc. y. Agencia Española de Protección de Datos (AEPD), Mario Costeja González (C-131-12). Apresentação pela Beatriz Cadore Martins Silva na disciplina Direito ao esquecimento, UniCEUB, em 27 out. 2021.

⁴¹ Informação verbal. Seminário: Tribunal de Justiça da União Europeia. Google Spain S.L, Google Inc. y. Agencia Española de Protección de Datos (AEPD), Mario Costeja González (C-131-12). Apresentação pela Beatriz Cadore Martins Silva na disciplina Direito ao esquecimento, UniCEUB, em 27 out. 2021.

⁴² Menezes, Victor Hugo T. JUSBRASIL. BRASIL. 1 O Caso Google Spain vs. Mário Costeja González. Disponível em: <<https://victorhugotmenezes.jusbrasil.com.br/artigos/441755309/1-o-caso-google-spain-vs-mario-costeja-gonzalez#:~:text=Na%20reclama%C3%A7%C3%A3o%20o%20advogado%20pleiteava, pelos%20mot ores%20de%20buscas%20para>>. Acesso em 17 de jan. 2022.

há vários anos e que a referência ao mesmo carecia atualmente de pertinência. (grifo nosso)⁴³

A decisão proferida pela Agência Espanhola de Proteção de Dados para cada um dos demandados foi distinta.⁴⁴ Com relação aos pedidos em relação ao jornal, tendo em vista serem oriundos do cumprimento de determinação ministerial, foram indeferidos. Ou seja, não houve nenhuma inferência nas publicações jornalísticas que continuaram existentes e tampouco houve responsabilidade civil pelas notícias.

Com relação ao Google, a Agência Espanhola de Proteção de Dados considerou que os operadores de ferramentas de busca estão sujeitos à legislação de proteção de dados, por atuarem como intermediários entre a informação e seus usuários.⁴⁵ Assim sendo, quando a atuação do provedor de buscas lesa o direito de proteção de dados, é legítima a determinação da desindexação de tais dados das listas de resultados, sem que haja a retirada destes dados dos sites que originalmente armazenam tais publicações.⁴⁶

A Google Spain e a Google Inc. interuseram dois recursos, que posteriormente foram apensados, junto à Audiência Nacional.⁴⁷ A corte espanhola entendeu que o julgamento do caso estava na esfera da aplicação da Diretiva 95/46

⁴³ Tribunal de Justiça da União Europeia (google spain, google inc. Contra agencia española de protección de datos (aedp), Mario Costeja González, 13 de maio de 2014, processo c-131/12) Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document_print.jsf;jsessionid=9ea7d2dc30d5fe90ba6179b14238af0fae643c9fa1b9.e34KaxiLc3qMb40Rch0SaxyKaNb0?doclang=PT&text=&pageIndex=1&part=1&mode=DOC&docid=152065&occ=first&dir=&cid=100417>. Acesso em 17 de jan. 2022.

⁴⁴ Menezes, Victor Hugo T. JUSBRASIL. BRASIL. 1 O Caso Google Spain vs. Mário Costeja González. Disponível em: <<https://victorhugotmenezes.jusbrasil.com.br/artigos/441755309/1-o-caso-google-spain-vs-mario-costeja-gonzalez#:~:text=Na%20reclama%C3%A7%C3%A3o%20o%20advogado%20pleiteava, pelos%20mot ores%20de%20buscas%20para>>. Acesso em 17 de jan. 2022.

⁴⁵ Menezes, Victor Hugo T. JUSBRASIL. BRASIL. 1 O Caso Google Spain vs. Mário Costeja González. Disponível em: <<https://victorhugotmenezes.jusbrasil.com.br/artigos/441755309/1-o-caso-google-spain-vs-mario-costeja-gonzalez#:~:text=Na%20reclama%C3%A7%C3%A3o%20o%20advogado%20pleiteava, pelos%20mot ores%20de%20buscas%20para>>. Acesso em 17 de jan. 2022.

⁴⁶ Informação verbal. Seminário: Tribunal de Justiça da União Europeia. Google Spain S.L, Google Inc. y. Agencia Española de Protección de Datos (AEPD), Mario Costeja González (C-131-12). Apresentação pela Beatriz Cadore Martins Silva na disciplina Direito ao esquecimento, UniCEUB, em 27 out. 2021.

⁴⁷ Informação verbal. Seminário: Tribunal de Justiça da União Europeia. Google Spain S.L, Google Inc. y. Agencia Española de Protección de Datos (AEPD), Mario Costeja González (C-131-12). Apresentação pela Beatriz Cadore Martins Silva na disciplina Direito ao esquecimento, UniCEUB, em 27 out. 2021.

de 24 de outubro de 1995, na época em vigor, razão pela qual o caso deveria ser submetido ao Tribunal de Justiça da União Europeia - TJUE.⁴⁸

Duas questões⁴⁹ eram de ímpar importância para o julgamento do caso: (1) seriam as atividades exercidas pelos servidores de busca caracterizadas como tratamento de dados? e (2) seria possível aplicar a legislação europeia ao Google cuja matriz se localiza nos EUA?

As atividades exercidas pelos servidores de busca seriam caracterizadas como tratamento de dados⁵⁰, segundo o artigo 2º da Diretiva 95/46, por estarem, entre os dados tratados (que os recolhe, recupera, registra e organiza) pelo provedor dados de pessoas singulares, identificadas ou identificáveis, conferindo o caráter de dados pessoais⁵¹, conforme decidiu o TJUE:

Não se discute que entre os dados encontrados, indexados e armazenados pelos motores de busca e postos à disposição dos seus utilizadores figuram também informações sobre pessoas singulares identificadas ou identificáveis e, portanto, ‘dados pessoais’ na acepção do artigo 2.º, alínea a), da referida diretiva⁵²

⁴⁸ Informação verbal. Seminário: Tribunal de Justiça da União Europeia. Google Spain S.L, Google Inc. y. Agencia Española de Protección de Datos (AEPD), Mario Costeja González (C-131-12). Fala da professora Alessia Barroso Lima Brito Campos Chevitere na disciplina Direito ao esquecimento, UniCEUB, em 27 out. 2021.

⁴⁹ Informação verbal. Seminário: Tribunal de Justiça da União Europeia. Google Spain S.L, Google Inc. y. Agencia Española de Protección de Datos (AEPD), Mario Costeja González (C-131-12). Apresentação pela Beatriz Cadore Martins Silva na disciplina Direito ao esquecimento, UniCEUB, em 27 out. 2021.

⁵⁰ Informação verbal. Seminário: Tribunal de Justiça da União Europeia. Google Spain S.L, Google Inc. y. Agencia Española de Protección de Datos (AEPD), Mario Costeja González (C-131-12). Apresentação pela Beatriz Cadore Martins Silva na disciplina Direito ao esquecimento, UniCEUB, em 27 out. 2021.

⁵¹ Menezes, Victor Hugo T. JUSBRASIL. BRASIL. 1 O Caso Google Spain vs. Mário Costeja González. Disponível em: <<https://victorhugotmenezes.jusbrasil.com.br/artigos/441755309/1-o-caso-google-spain-vs-mario-costeja-gonzalez#:~:text=Na%20reclama%C3%A7%C3%A3o%20o%20advogado%20pleiteava,pelos%20motores%20de%20buscas%20para>>. Acesso em 17 de jan. 2022.

⁵² Tribunal de Justiça da União Europeia (google inc. Contra agencia española de protección de datos (aedp), Mario Costeja González, 13 de maio de 2014, processo c-131/12) Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document_print.jsf;jsessionid=9ea7d2dc30d5fe90ba6179b14238af0fae643c9fa1b9.e34KaxiLc3qMb40Rch0SaxyKaNb0?doclang=PT&text=&pageIndex=1&part=1&mode=DOC&docid=152065&oc=first&dir=&cid=100417>. Acesso em 17 de jan. 2022.

Em que pese que em sua atuação, os provedores não façam distinção entre os dados tratados e muito embora não façam alterações nesses dados, ainda assim, realizam o tratamento de dados pessoais.⁵³

Há que declarar que, ao explorar a Internet de forma automatizada, constante e sistemática, na busca das informações nela publicadas, o operador de um motor de busca ‘recolhe’ esses dados, que ‘recupera’, ‘registra’ e ‘organiza’ posteriormente no âmbito dos seus programas de indexação, ‘conserva’ nos seus servidores e, se for caso disso, ‘comunica’ e ‘coloca à disposição’ dos seus utilizadores, sob a forma de listas de resultados das suas pesquisas⁵⁴

Diante da grande influência sobre diversos direitos fundamentais, como a privacidade e a proteção de dados pessoais, que a atividade exercida pelos provedores de buscas tem, o tribunal reconheceu a importância da observância da Diretiva 95/46, responsabilizando a Google pelo tratamento de dados pessoais por força do artigo 2, alínea d.⁵⁵ O TJUE considerou que a Google é quem determina as finalidades e os meios de atividade.

d) **Responsável pelo tratamento**, a pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, o serviço ou qualquer outro organismo que, individualmente ou em conjunto com outrem, determine as finalidades e os meios de tratamento dos dados pessoais; sempre que as finalidades e os meios do tratamento sejam determinadas por disposições legislativas ou regulamentares nacionais ou comunitárias, o responsável pelo tratamento ou os critérios específicos para a sua nomeação podem ser indicados pelo direito nacional ou comunitário;⁵⁶

⁵³ Informação verbal. Seminário: Tribunal de Justiça da União Europeia. Google Spain S.L, Google Inc. y. Agencia Española de Protección de Datos (AEPD), Mario Costeja González (C-131-12). Apresentação pela Beatriz Cadore Martins Silva na disciplina Direito ao esquecimento, UniCEUB, em 27 out. 2021.

⁵⁴ Tribunal de Justiça da União Europeia (google spain, google inc. Contra agencia española de protección de datos (aepd), Mario Costeja González, 13 de maio de 2014, processo c-131/12) Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document_print.jsf;jsessionid=9ea7d2dc30d5fe90ba6179b14238af0fae643c9fa1b9.e34KaxiLc3qMb40Rch0SaxyKaNb0?doclang=PT&text=&pageIndex=1&part=1&mode=DOC&docid=152065&occ=first&dir=&cid=100417>. Acesso em 17 de jan. 2022.

⁵⁵ Informação verbal. Seminário: Tribunal de Justiça da União Europeia. Google Spain S.L, Google Inc. y. Agencia Española de Protección de Datos (AEPD), Mario Costeja González (C-131-12). Apresentação pela Beatriz Cadore Martins Silva na disciplina Direito ao esquecimento, UniCEUB, em 27 out. 2021.

⁵⁶ Tribunal de Justiça da União Europeia (google spain, google inc. Contra agencia española de protección de datos (aepd), Mario Costeja González, 13 de maio de 2014, processo c-131/12) Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document_print.jsf;jsessionid=9ea7d2dc30d5fe90ba6179b14238af0fae643c9fa1b9.e34KaxiLc3qMb40Rch0SaxyKaNb0?doclang=PT&text=&pageIndex=1&part=1&mode=DOC&docid=152065&occ=first&dir=&cid=100417>. Acesso em 17 de jan. 2022.

O tribunal entendeu que seria possível aplicar a legislação europeia ao Google cuja matriz, a Google Inc, se localiza nos EUA.⁵⁷ Para tanto, o TJUE aplicou o conceito de estabelecimento previsto no artigo 4º, nº 1, alínea a, da Diretiva 95/46:⁵⁸

Artigo 4º

Direito nacional aplicável

1. Cada Estado-membro aplicará as suas disposições nacionais adotadas por força da presente diretiva ao tratamento de dados pessoais quando:

a) O tratamento for efetuado no contexto das atividades de um estabelecimento do responsável pelo tratamento situado no território desse Estado-membro; se o mesmo responsável pelo tratamento estiver estabelecido no território de vários Estados-membros, deverá tomar as medidas necessárias para garantir que cada um desses estabelecimentos cumpra as obrigações estabelecidas no direito nacional que lhe for aplicável

Além disso, foram fixadas, pelo Tribunal de Justiça da União Europeia para aplicação do conceito de estabelecimento,⁵⁹ tendo sido a Google, no caso em comento, enquadrada na primeira hipótese:

1) O operador de um motor de busca cria num Estado-Membro uma sucursal ou uma filial destinada a assegurar a promoção e a venda dos espaços publicitários propostos por esse motor de busca, cuja atividade é dirigida aos habitantes desse Estado-Membro, ou

2) A sociedade-mãe designa uma filial implantada no referido Estado-Membro como sua representante e responsável pelo tratamento de dois ficheiros específicos que contêm os dados dos clientes que celebraram contratos publicitários com essa empresa, ou

3) A sucursal ou filial estabelecida num Estado-Membro transfere para a sociedade-mãe, sediada fora da União, as

⁵⁷ Informação verbal. Seminário: Tribunal de Justiça da União Europeia. Google Spain S.L, Google Inc. y. Agencia Española de Protección de Datos (AEPD), Mario Costeja González (C-131-12). Apresentação pela Beatriz Cadore Martins Silva na disciplina Direito ao esquecimento, UniCEUB, em 27 out. 2021.

⁵⁸ Menezes, Victor Hugo T. JUSBRASIL. BRASIL. 1 O Caso Google Spain vs. Mário Costeja González. Disponível em: <<https://victorhugotmenezes.jusbrasil.com.br/artigos/441755309/1-o-caso-google-spain-vs-mario-costeja-gonzalez#:~:text=Na%20reclama%C3%A7%C3%A3o%20o%20advogado%20pleiteava,pelos%20motores%20de%20buscas%20para>>. Acesso em 17 de jan. 2022.

⁵⁹ Informação verbal. Seminário: Tribunal de Justiça da União Europeia. Google Spain S.L, Google Inc. y. Agencia Española de Protección de Datos (AEPD), Mario Costeja González (C-131-12). Apresentação pela Beatriz Cadore Martins Silva na disciplina Direito ao esquecimento, UniCEUB, em 27 out. 2021.

reclamações e injunções que lhe são dirigidas quer pelos interessados quer pelas autoridades competentes, com vista a obter o respeito do direito à proteção de dados pessoais, mesmo quando essa colaboração se estabeleça voluntariamente

A decisão tornou-se um *leading case*,⁶⁰ estando assegurado ao indivíduo o direito de solicitar ao provedor de busca a supressão de determinado conteúdo da lista de resultados quando tenha seu nome pesquisado, independentemente da publicação ser lícita ou não,⁶¹ bem como completamente desvinculado da remoção da informação do sítio que a hospeda.

Posteriormente à decisão que reconheceu o direito à desindexação, fundamentada ainda nos artigos 7º e 8º da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, a Google alterou a sua política internacional⁶², passando a disponibilizar um formulário aos utilizadores para a solicitação da exclusão de conteúdo.

4 A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Em fevereiro de 2021, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria dos votos, que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal brasileira.⁶³ O entendimento é resultado do julgamento do RE 1.010.606/RJ interposto pelos familiares de Aída Curi, uma jovem brutalmente assassinada no ano de 1958.

O programa “Linha Direta” da TV Globo exibiu, em 2004, um episódio reconstituindo o crime. A família, então, ajuizou ação de reparação moral, material e

⁶⁰ Informação verbal. Seminário: Tribunal de Justiça da União Europeia. Google Spain S.L, Google Inc. y. Agencia Española de Protección de Datos (AEPD), Mario Costeja González (C-131-12). Apresentação pela Beatriz Cadore Martins Silva na disciplina Direito ao esquecimento, UniCEUB, em 27 out. 2021.

⁶¹ Informação verbal. Seminário: Tribunal de Justiça da União Europeia. Google Spain S.L, Google Inc. y. Agencia Española de Protección de Datos (AEPD), Mario Costeja González (C-131-12). Apresentação pela Beatriz Cadore Martins Silva na disciplina Direito ao esquecimento, UniCEUB, em 27 out. 2021.

⁶² Informação verbal. Seminário: Tribunal de Justiça da União Europeia. Google Spain S.L, Google Inc. y. Agencia Española de Protección de Datos (AEPD), Mario Costeja González (C-131-12). Apresentação pela Beatriz Cadore Martins Silva na disciplina Direito ao esquecimento, UniCEUB, em 27 out. 2021.

⁶³ SARLET, Ingo Wolfgang. STF e direito ao esquecimento: julgamento a ser esquecido ou comemorado? Conjur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-05/direitos-fundamentais-stf-direito-esquecimento-julgamento-esquecido-ou-comemorado#author>. Acesso em 02 de nov de 2021.

à imagem, além de requerer a aplicação do direito ao esquecimento ao caso.⁶⁴ Os pedidos foram indeferidos em primeira e segunda instância, o que levou a causa a julgamento pelo STF.

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE IMPRENSA VS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. LITÍGIO DE SOLUÇÃO TRANSVERSAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOCUMENTÁRIO EXIBIDO EM REDE NACIONAL. LINHA DIRETA-JUSTIÇA. HOMICÍDIO DE REPERCUSSÃO NACIONAL OCORRIDO NO ANO DE 1958. CASO "AIDA CURI". VEICULAÇÃO, MEIO SÉCULO DEPOIS DO FATO, DO NOME E IMAGEM DA VÍTIMA. NÃO CONSENTIMENTO DOS FAMILIARES. DIREITO AO ESQUECIMENTO. ACOLHIMENTO. NÃO APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO DA HISTORICIDADE DO FATO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE DESVINCULAÇÃO DO NOME DA VÍTIMA. ADEMAIS, INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IMAGEM. SÚMULA N. 403/STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

3. Assim como os condenados que cumpriram pena e os absolvidos que se envolveram em processo-crime (REsp. n. 1.334/097/RJ), as vítimas de crimes e seus familiares têm direito ao esquecimento – se assim desejarem –, direito esse consistente em não se submeterem a desnecessárias lembranças de fatos passados que lhes causaram, por si, inesquecíveis feridas. Caso contrário, chegar-se-ia à antipática e desumana solução de reconhecer esse direito ao ofensor (que está relacionado com sua ressocialização) e retirá-lo dos ofendidos, permitindo que os canais de informação se enriqueçam mediante a indefinida exploração das desgraças privadas pelas quais passaram. (REsp 1335153/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 10/09/2013)

O Ministro relator Dias Toffoli alega em seu voto que, “em razão dos graves casos de feminicídio no país, crimes como esses "não podem e não devem ser esquecidos".” O tribunal firmou a seguinte tese de repercussão geral:

É incompatível com a Constituição Federal a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em

⁶⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. STF e direito ao esquecimento: julgamento a ser esquecido ou comemorado? Conjur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-05/direitos-fundamentais-stf-direito-esquecimento-julgamento-esquecido-ou-comemorado#author>. Acesso em 02 de nov de 2021.

meios de comunicação social - analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais, especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral, e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.

A Constituição Federal do Brasil vigente é a primeira Constituição promulgada após o regime autoritário no país, ocorrido entre os anos de 1964 e 1985 e, portanto, o constituinte assegurou uma série de direitos em sua carta magna. A Constituição brasileira protege a diversidade partidária, a liberdade de expressão e, durante os anos, incorporou vários direitos humanos. Segundo a Ministra Cármen Lúcia:⁶⁵

Num país de triste desmemória como o nosso, discutir o direito ao esquecimento como direito fundamental, de alguém poder impor silêncio ou segredo de fato ou ato que pode ser de interesse público, seria um desafio jurídico para a minha geração. A minha geração lutou pelo direito de lembrar

Desse modo, o tribunal considerou o direito ao esquecimento incompatível com a liberdade de imprensa e o direito de informação assegurados na Constituição. A decisão, contrasta muito, por exemplo, com o país vizinho, Chile, que possui projeto de lei, proposto por Guillermo Ceroni Fuentes e Daniel Farcas Guendelman, deputados da república, para a inclusão em sua própria Constituição do direito ao esquecimento.⁶⁶

O Boletim nº 10608-07⁶⁷ altera a lei nº 19.628, de Proteção da Vida Privada, com o objetivo de garantir, ao titular dos dados pessoais, o direito ao esquecimento por meio da inclusão no artigo 2 as seguintes letras 'p' e 'q' que definem, respectivamente, o "direito a ser esquecido" e "motor de busca" da seguinte forma:

⁶⁵ RODAS, Sérgio. Direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição, decide STF. Conjur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-11/direito-esquecimento-incompativel-constituicao-stf2>. Acesso em 13 de nov de 2021.

⁶⁶ CÁMARA DE DIPUTADAS Y DIPUTADOS DE CHILE. CHILE. Proyecto de Ley: Modifica la ley N° 19.628, sobre Protección de la Vida Privada, para efectos de garantizar, al titular de los datos personales, el derecho al olvido. Disponível em: <https://www.camara.cl/legislacion/ProyectosDeLey/tramitacion.aspx?prmID=11029&prmBOLETIN=10608-07>. Acesso em 13 de nov de 2021

⁶⁷ CÁMARA DE DIPUTADAS Y DIPUTADOS DE CHILE. CHILE. Proyecto de Ley: Modifica la ley N° 19.628, sobre Protección de la Vida Privada, para efectos de garantizar, al titular de los datos personales, el derecho al olvido. Disponível em: <https://www.camara.cl/legislacion/ProyectosDeLey/tramitacion.aspx?prmID=11029&prmBOLETIN=10608-07>. Acesso em 13 de nov de 2021

p) “Direito ao esquecimento, é o poder inalienável que tem o titular de um ou mais dados pessoais de exigir o cancelamento ou dissociação dos dados relativos à sua pessoa, quando a sua publicação ou exibição carece de base jurídica, no caso de dados expirados, ou afeta o livre desenvolvimento de algum dos seus direitos fundamentais”.⁶⁸

q) “Motor ou mecanismo de pesquisa, empresa ou organização que se dedica à actividade de procura de informação publicada ou colocada na Internet, anexando-a automaticamente, armazenando-a temporariamente e colocando-a à disposição dos utilizadores da Internet de acordo com uma ordem de preferência específica. Esta atividade será sempre considerada como tratamento de dados pessoais”.⁶⁹

Apresentado na quinta-feira, 7 de abril de 2016, o projeto de lei “visa atualizar a legislação nacional a fim de proteger a vida privada das pessoas por meio de regulamentações modernas e em linha com o avanço dos fenômenos sociais da era digital”⁷⁰ diante da “preocupação mundial quanto à forma como os dados pessoais são atualmente processados nas plataformas digitais, no que diz respeito à proteção da privacidade e da vida privada.”⁷¹

O direito ao esquecimento assegura que ninguém seja eternamente condenado pelo seu passado, no Brasil, usado como uma interpretação extensiva da proteção à dignidade da pessoa humana, fundamentada no direito fundamental à proteção da privacidade, da honra e da imagem, previsto no art. 5º, X, da Constituição, “evitaria que acontecimentos negativos do passado se tornassem uma fonte de estigma ou sofrimento permanentes, em detrimento do livre desenvolvimento da personalidade.”⁷² O Ministro Luis Felipe Salomão elucida que:

⁶⁸ Tradução literal de “p) “Derecho al olvido, es la facultad irrenunciable que tiene el titular de uno o más datos personales para exigir la cancelación o la disociación de datos relativos a su persona, cuando su publicación o exposición carezca de fundamento legal, cuando se trate de un dato caduco, o bien afecte el libre desarrollo de alguno de sus derechos fundamentales”.

⁶⁹ Tradução literal de “q) “Motor o mecanismo de búsqueda, empresa u organización dedicada a la actividad de hallar información publicada o puesta en Internet, anexarla de manera automática, almacenarla temporalmente y ponerla a disposición de los internautas según un orden de preferencia determinado. Esta actividad se considerará siempre como tratamiento de datos personales”.

⁷⁰ Tradução literal de “pretende actualizar la legislación nacional con el fin de proteger la vida privada de las personas a través una regulación moderna y a la par con el avance de los fenómenos sociales de la era digital”

⁷¹ Tradução literal de “inquietud respecto de la forma en que actualmente se realiza el tratamiento de datos personales en las plataformas digitales, en relación con la protección de la intimidad y la vida privada”

⁷² GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, representada por Barroso Fontelles, Barcellos, Mendonça Advogados em seu PEDIDO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE no RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.010.606/RJ.

Embora a notícia inverídica seja um obstáculo à liberdade de informação, a veracidade da notícia não confere a ela inquestionável licitude, muito menos transforma a liberdade de imprensa em um direito absoluto e ilimitado. Nesse ponto, a verossimilhança da informação é apenas um, mas não o único requisito interno do exercício da liberdade de imprensa.

(...)

Especificamente no que concerne ao confronto entre o direito de informação e o direito ao esquecimento dos condenados e dos absolvidos em processo criminal, a doutrina não vacila em dar prevalência, em regra, ao último, ressalvando-se – como aqui se ressaltou –, a hipótese de crimes genuinamente históricos, quando a narrativa desvinculada dos envolvidos se fizer impraticável:

(...)

Com efeito, o reconhecimento do direito ao esquecimento dos condenados que cumpriram integralmente a pena e, sobretudo, dos que foram absolvidos em processo criminal, a meu juízo, além de sinalizar uma evolução humanitária e cultural da sociedade, confere concretude a um ordenamento jurídico que, entre a memória – que é a conexão do presente com o passado – e a esperança – que é o vínculo do futuro com o presente –, fez clara opção pela segunda. E é por essa ótica que o direito ao esquecimento revela sua maior nobreza, afirmando-se, na verdade, como um direito à esperança, em absoluta sintonia com a presunção legal e constitucional de regenerabilidade da pessoa humana⁷³

O Ministro Nunes Marques entendeu em seu voto que o “direito ao esquecimento” ou “direito de ser esquecido” possui várias acepções:

"Em geral, pode-se dizer que é faculdade de opor-se à ressuscitação, por difusão ou acesso estruturado, de informações sensíveis sobre pessoa natural, quando houver transcorrido **intervalo de tempo suficiente** para gerar **descontextualização ou anacronia entre o fato e a sua nova divulgação.**" (grifo nosso)

O direito ao esquecimento foi definido pelo Ministro Gilmar Mendes como:

"O direito ao esquecimento (the right to be let alone, tradução livre – direito de ser deixado sozinho – prefiro denominá-lo de “apagamento de dados”) deve ser entendido como uma solução jurídica encontrada para não permitir que um fato ocorrido em determinado momento distante de sua vida (passado remoto ou longínquo), ainda que verídico, seja exposto indiscriminada e/ou vexatoriamente na atualidade, sob pena de indenização, direito de resposta ou outros mecanismos previstos no ordenamento jurídico." (grifo nosso)

⁷³ 10 STJ, DJe 10 set. 2013, REsp 1.335.153, Rel. Min. Luis Felipe Salomão.

Percebe-se, portanto, um critério temporal na concepção do direito ao esquecimento. Apesar disso, não há uma estimativa média de tempo. Não é como o prazo prescricional ou como o de cumprimento da pena, exato, a partir do qual o direito ao esquecimento pode ser invocado. Assim, como esclarece o Ministro relator Dias Toffoli é necessário um “decurso temporal suficiente para descontextualizar a informação relativamente ao momento de sua coleta”, que seria capaz de afetar diretamente o interesse público na informação.

A chave da aplicabilidade do direito ao esquecimento estaria mais na ausência do interesse público do que em qualquer critério temporal. Ainda segundo o relator, “interesse público pressupõe licitude. E licitude implica respeito aos direitos da personalidade.”

Muito embora, o Ministro relator Dias Toffoli tenha conceituado o direito ao esquecimento⁷⁴ como:

pretensão apta a impedir a divulgação, seja em **plataformas tradicionais ou virtual**, de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos, mas que, em razão da passagem do tempo, teriam se tornado descontextualizados ou destituídos de interesse público relevante" (grifo nosso)

O debate quanto a aplicabilidade da tese em casos virtuais existe. Isso porque (I) os fundamentos legais contidos no texto são a legislação penal e civil, apesar do julgamento ter ocorrido após a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD. Alguns dispositivos de proteção anteriores a LGPD são: (1) a própria Constituição Federal em seus artigos 5^{o75} e 220⁷⁶; (2) o Código Civil em seus artigos

⁷⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. STF e direito ao esquecimento: julgamento a ser esquecido ou comemorado? Conjur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-05/direitos-fundamentais-stf-direito-esquecimento-julgamento-esquecido-ou-comemorado#author>. Acesso em 02 de nov de 2021.

⁷⁵ CF/88, art. 5º, V: - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

⁷⁶ CF/88, art. 220. “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”.

20 e 21⁷⁷; (3) o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 43⁷⁸; (4) o Código Penal em seus artigos 93 e 94⁷⁹; (5) a Lei de execução penal em seu artigo 202⁸⁰ e (6) o Marco Civil da Internet em seu artigo 19⁸¹, cuja constitucionalidade encontra-se em discussão pelo STF - RE 1037396/SP, Relator: MIN. DIAS TOFFOLI. REP. GERAL.

Em seu voto, conforme observado pela Ministra Cármen Lúcia, o Ministro relator Dias Toffoli não adentra na seara da oferta, coleta e manutenção de dados em sítios da internet, que, na jurisprudência internacional já mencionada neste artigo, ao

⁷⁷ CC/02, art. 20. “Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes”; Art. 21. “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”.

⁷⁸ CDC/90, art 43. “O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. § 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. § 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. § 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. § 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público. § 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. § 6º Todas as informações de que trata o caput deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor”. (Incluído pela Lei no 13.146, de 2015)

⁷⁹ CP/40, art 93 - A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação. [...] Art. 94 - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado: I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido; II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado; III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.

⁸⁰ LEP/84, art 202. Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.

⁸¹ MCI/2014, art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. § 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material”.

ser atingida pelo pleito do direito ao esquecimento, gera a desindexação. Assim, há entre os operadores do direito, estudantes, um entendimento, mesmo que minoritário, de que o julgamento do STF sobre o direito ao esquecimento não enseja sobre na internet.

"O Ministro Dias Toffoli afirmou expressamente não se aprofundar, neste processo, sobre a questão do domínio particular dos **dados oferecidos, coletados e mantidos em sítios de internet de busca de guarda de dados**. Afirou que este tema é **objeto específico de outro processo**, que será devidamente analisado pelo Supremo." (grifo nosso)

Oriunda do Projeto de Lei 4060/2012, apresentado em 13/06/2012 pelo Deputado Milton Monti e influenciada pelo V Congresso Brasileiro da Indústria da Comunicação, evento promovido pela ABAP – Associação Brasileira das Agências de Publicidade e pelo FORCOM – Fórum Permanente de Comunicação, a LGPD tem por objetivo (a) dar ordenamento jurídico e institucional ao tratamento de dados pessoais no Brasil; (b) proteger os direitos individuais das pessoas, de acordo com a Constituição Federal; (c) proteger do uso indiscriminado e imoderado dados pessoais e (d) implementar uma cultura de transparência na gestão dessas informações.

Apesar de não constar no Projeto de Lei que originou a Lei Geral de Proteção de Dados, é perceptível a grande influência do Regulamento Geral de Proteção de Dados Europeu na LGPD como ela é. Vários dispositivos são extremamente similares e em grupos de pesquisa universitários é, inclusive, possível encontrar o posicionamento de que a Lei Geral de Proteção de Dados seria o resultado dos estudos e adaptações do próprio Regulamento Geral de Proteção de Dados Europeu à realidade e necessidades brasileiras. Afinal de contas, a Europa há muito lidava com o tema e apresentava avanços na proteção de dados pessoais. No entanto, embora já houvesse previsão expressa ao direito ao esquecimento no Regulamento Geral de Proteção de Dados Europeu, no brasileiro não há.

Artigo 17.º

Direito ao apagamento dos dados («direito a ser esquecido»)

1. O titular tem o direito de obter do responsável pelo tratamento o apagamento dos seus dados pessoais, sem demora injustificada, e este tem a obrigação de apagar os dados pessoais, sem demora injustificada, quando se aplique um dos seguintes motivos: a) Os dados pessoais deixaram de ser necessários para a finalidade que motivou a sua recolha ou

tratamento; b) O titular retira o consentimento em que se baseia o tratamento dos dados nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea a), ou do artigo 9.º, n.º 2, alínea a) e se não existir outro fundamento jurídico para o referido tratamento; c) O titular opõe-se ao tratamento nos termos do artigo 21.º, n.º 1, e não existem interesses legítimos prevalecentes que justifiquem o tratamento, ou o titular opõe-se ao tratamento nos termos do artigo 21.º, n.º 2; d) Os dados pessoais foram tratados ilicitamente; e) Os dados pessoais têm de ser apagados para o cumprimento de uma obrigação jurídica decorrente do direito da União ou de um Estado-Membro a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito; f) Os dados pessoais foram recolhidos no contexto da oferta de serviços da sociedade da informação referida no artigo 8.º, n.º 1. 2. Quando o responsável pelo tratamento tiver tornado públicos os dados pessoais e for obrigado a apagá-los nos termos do n.º 1, toma as medidas que forem razoáveis, incluindo de caráter técnico, tendo em consideração a tecnologia disponível e os custos da sua aplicação, para informar os responsáveis pelo tratamento efetivo dos dados pessoais de que o titular dos dados lhes solicitou o apagamento das ligações para esses dados pessoais, bem como das cópias ou reproduções dos mesmos. 3. Os n.ºs 1 e 2 não se aplicam na medida em que o tratamento se revele necessário: a) Ao exercício da liberdade de expressão e de informação; b) Ao cumprimento de uma obrigação legal que exija o tratamento prevista pelo direito da União ou de um Estado Membro a que o responsável esteja sujeito, ao exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública de que esteja investido o responsável pelo tratamento; c) Por motivos de interesse público no domínio da saúde pública, nos termos do artigo 9.º, n.º 2, alíneas h) e i), bem como do artigo 9.º, n.º 3; d) Para fins de arquivo de interesse público, para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, nos termos do artigo 89.º, n.º 1, na medida em que o direito referido no n.º 1 seja suscetível de tornar impossível ou prejudicar gravemente a obtenção dos objetivos desse tratamento; ou e) Para efeitos de declaração, exercício ou defesa de um direito num processo judicial.

Essa ausência pode ser entendida como um silêncio gritante da legislação brasileira. O Min. Toffoli em seu voto exara:

O legislador, parece-me, foi propositadamente silente quanto ao direito ao esquecimento na Lei Geral de Proteção de Dados.

Do mesmo modo, o Ministro Nunes Marques relembra, em seu voto, que sobre o silêncio legislativo não obsta o direito, conforme dita a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, desde que esse silêncio não seja intencional. Outrossim, surge a dúvida do motivo pela omissão do direito ao esquecimento na LGPD, visto tantos mecanismos jurídicos já citados neste artigo que ensejam

resultados semelhantes (o fim da propagação ou redifusão de fato já irrelevante) e a presença inclusive em julgados brasileiros. Seria possível que o legislador tenha entendido já haver tal proteção, sem específica denominação, no ordenamento jurídico brasileiro?

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-lei nº 4.657/42, art. 4º) não apenas autoriza, como determina que o juiz busque alternativas hermenêuticas para casos não previstos em lei. Evidentemente, essa norma de sobredireito pressupõe que o juiz considere não intencional a omissão legislativa, de modo tal que uma situação que deveria estar regulada, não esteja assim.

De fato, a Lei Geral de Proteção de Dados não adotou em sua redação a expressão ‘direito ao esquecimento’ mas, por interpretação, este direito estaria contido no dispositivo do artigo 18 sobre “eliminação”: o impedimento à manutenção da publicidade acerca de algo que se deseja seja esquecido, nos casos e circunstâncias em que a lei permite tal privacidade.

Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição [...]

IV - **anonimização, bloqueio ou eliminação de dados** desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;

[...]

VI - **eliminação dos dados pessoais** tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei (ex. cumprimento de obrigação legal). (grifo nosso)

Ainda assim, o requisito temporal, essencial para o direito ao esquecimento, não consta da redação do artigo, o que dificulta a configuração do direito ao esquecimento. O transcurso do tempo faria com que a disponibilização desses dados fosse desnecessária e, assim sendo, a hipótese de adequar a previsão legal. O inciso VI muito lembra o caso de Costeja que, por se tratar de cumprimento de obrigação legal, teve a desindexação determinada, mas não houve a exclusão da publicação fonte dos dados, tampouco esta fora considerada ilícita. Apesar das semelhanças com a aplicação prática internacional do direito ao esquecimento, o Min. Toffoli entende que:

A legislação pretendeu cercar os dados de ampla proteção, viabilizando meios para eventuais correções/retificações que se façam necessárias, mas em nenhuma delas trouxe um direito ao indivíduo de se opor a publicações nas quais dados lícitamente obtidos e tratados tenham constado.

É preciso considerar também que (II) a tese foi firmada a partir do julgamento do Caso de Aída Curi, cujo direito foi pleiteado sobre uma matéria jornalística. O Min. Toffoli, em seu voto, apresenta a posição da LGPD quanto ao tipo de produção:

Ao contrário, a lei é expressa (art. 4º) no sentido de que não se aplica o

tratamento de dados pessoais àquilo:

“II - realizado para fins exclusivamente:

a) jornalístico e artísticos;”

Segundo o posicionamento da Google como *amicus curiae* a interferência do Poder Judiciário no mercado de ideias, removendo discursos originalmente válidos em decorrência à suposta perda superveniente do seu interesse público, se aproxima de um “controle editorial, absolutamente incompatível com a liberdade de expressão genuína”.⁸²

O segredo, ensinado pelo Ministro Nunes Marques em seu voto, é o interesse coletivo que faz com que assuntos mesmo de tempos longínquos, como a pandemia de 1918 seja recordada em 2021 pela incidência da pandemia da COVID-19, redistribuindo informações daquela época de forma legítima, pois a “História não pode ser apagada.” Seria preciso, portanto:

Encontrar o tênue limite que separa o jornalismo legítimo, que tanta importância tem para a democracia, do abuso jornalístico, é tarefa que demanda a verificação de circunstâncias concretas e do próprio ethos jornalístico. Logo, não é possível estipular-se a priori um “direito ao esquecimento” contra a imprensa.

O assassinato de Aída Curi tornou-se parte da história de violência contra as mulheres no Brasil. Em junho de 2020, o Brasil registrou 1.338 feminicídios⁸³. O

⁸² GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, representada por Barroso Fontelles, Barcellos, Mendonça Advogados em seu PEDIDO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE no RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.010.606/RJ.

⁸³ BRAGON, Ranier. FOLHA DE SÃO PAULO. BRASIL. FOLHAJUS. Brasil registra 1.338 feminicídios na pandemia, com forte alta no Norte e no Centro-Oeste. Consolidação dos dados de 2020 mostra crescimento de 2% no país, em comparação com 2019. Disponível em:

feminicídio do qual Aída Curi é vítima ainda existe e ainda é um tema de grande relevância social para a sociedade brasileira, para o judiciário e para o Legislativo que sancionou em 07 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha.

O impacto da história de Aída Curi na história brasileira foi frisada pelo Ministro Luiz Fux (Presidente) em sua fala, o considerando como “além de histórico, é um caso pedagógico” que “consta de livros de Direito, consta de livros de Sociologia, consta de livros de História, de livros de Antropologia”.

Neste caso concreto, é importante que se tenha conhecimento de que, na história da criminologia brasileira, não só para os estudantes de Direito Penal, para os estudantes de Direito, mas para os estudantes de diversas ciências, houve, há cinquenta anos, um caso de feminicídio muito grave.

Não que toda notícia tenha que ser perpetuada pela liberdade de informar, de ser informado e de ser informado, pois para o Ministro Luiz Fux (Presidente) existe “o direito ao esquecimento em determinados casos, não em fatos que viraram casos célebres na história do Brasil”, como seria o Caso de Aída Curi.

Os casos excepcionais em que a ponderação pende para a proteção individual são aqueles em que, para além de o tempo ter enfraquecido a relevância social dos fatos e de **não se tratar de eventos célebres**, quando então a exposição desnecessária pode afetar o núcleo mais essencial da dignidade do sujeito, em que a **busca da felicidade** pressupõe a reconstrução da identidade, a partir da superação de uma memória traumática relegada a um passado distante.

Assim como o Tribunal da Califórnia considerou no julgamento do caso de Gabrielle Darley Melvin, citado neste artigo, o Ministro Luiz Fux relaciona o direito ao esquecimento ao direito à felicidade ou a busca pela felicidade.

Então, no meu modo de ver, sob determinado ângulo, é sim possível que haja, digamos assim, um direito consectário da dignidade da pessoa humana que se cognominou direito ao esquecimento. Não sei se é o melhor nome, mas achei interessante, porque hoje nós falamos em direito à busca da felicidade. Por que não dizer que há um direito ao esquecimento como uma forma de não gerar infelicidade? Eu confesso que não tenho muitas razões críticas em relação ao *nomen iuris* que se deu ao direito ao esquecimento.

<<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/06/brasil-registra-1338-feminicidios-na-pandemia-com-forte-alta-no-norte-e-no-centro-oeste.shtml>>. Acesso em 14 de jan de 2022.

Para além da relevância social, a liberdade de informação deve observar a dignidade da pessoa noticiada, assegurado o seu direito de resposta a qualquer lesão ou perigo de lesão em decorrência dos excessos cometidos por quem usa da liberdade de expressão. O Direito de resposta está previsto no artigo 5º, V, da Constituição Brasileira foi citado pelos ministros que participaram do julgamento.

Ponderou-se, no caso, se o programa haveria se excedido ao contar o caso de Aída Curi, o que lesionaria sua honra e imagem e, conforme prevê a lei, aquele que lesiona o direito ou imagem de outrem incorre em ato ilícito, sendo obrigado a repará-lo na extensão do dano. Para o Ministro Nunes Marques, haveria no dever de indenizar, tendo em vista o tempo transcorrido desde o fato e a ausência de qualquer elemento novo que trouxesse relevância a ressurreição pública do crime.

A moldura fática estabelecida nas instâncias ordinárias indica que faltou ao órgão de comunicação maior responsabilidade. [...] O tempo transcorrido desde o fato e a ausência de qualquer elemento novo que trouxesse relevância a ele é também um fator que depõe contra a conveniência da ressurreição pública do crime — daí a invocação do suposto “direito ao esquecimento” [...] Mas, o mais flagrante excesso do programa veiculado, supostamente com fins jornalísticos, está em encenar dramaticamente o crime, com o uso de imagens não autorizadas da vítima, para causar sensação e alimentar uma curiosidade mórbida, em prejuízo da imagem de uma pessoa vítima de crime sexual, morta há décadas. É neste ponto, no dano à imagem da falecida e dos seus familiares, por uma conduta evidentemente fora do padrão do bom jornalismo, que está o cerne do dever de indenizar. Não cogito de apagar os fatos nem de proibir a sua divulgação oportuna, respeitosa com a vítima, sempre que a conveniência do momento assim o justifique.

O posicionamento do Ministro Luiz Fux (Presidente) foi pelo indeferimento do pleito indenizatório dos recorrentes, diante do impacto do caso que considerou narrado lícitamente. Apesar disso, reconhece a existência de um direito ao esquecimento no ordenamento constitucional brasileiro.

Ante o exposto, voto pela parcial procedência da ação para reconhecer a existência de um direito ao esquecimento no ordenamento constitucional brasileiro, e negar, no caso concreto, que a pretensão dos requerentes triunfe sobre a posição de preferência da liberdade de expressão e do direito à informação.

A existência de um direito ao esquecimento no ordenamento constitucional brasileiro foi recusada pela maioria dos ministros que, inclusive, firmaram a tese de repercussão geral afirmando que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Brasileira. Nesse sentido, manifestou-se da seguinte forma a Ministra Rosa Weber:

15. Se alguma forma de direito ao esquecimento pode ser deduzida dos marcos constitucional e legal vigentes, seu âmbito de proteção se estende tão somente a fatos insuscetíveis de gerar qualquer interesse público, do público ou social, atinentes tão somente à vida privada e cuja publicização gera prejuízos individuais sem nenhuma contrapartida ao interesse de outrem. [...] 16. A discussão em torno do direito ao esquecimento assume nuances particularmente sensíveis no ambiente da Internet, em particular em relação à tarefa desempenhada pelos mecanismos de buscas como Google, Bing, Yahoo e congêneres, situação em que se costuma falar em direito à desindexação. Tais nuances não se fazem presentes no caso em discussão, de modo que talvez seja prematuro fixar uma tese sobre esse ponto.

No entanto, para o Ministro Edson Fachin, mesmo que não expressamente denominado, a Constituição abarca os pilares que fundamentam o direito ao esquecimento:

Ainda que não o nomeie expressamente, a Constituição da República, em seu texto, alberga os pilares do direito ao esquecimento, porquanto celebra a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88), o direito à privacidade (art. 5º, X, CRFB/88) e o direito à autodeterminação informativa — que fora reconhecido, por exemplo, no referendo das medidas cautelares nas ADIs 6.387, 6.388, 6.389, 6.390, e 6.393, todas de relatoria da e. Ministra Rosa Weber (art. 5º, XII, CRFB/88).

O direito ao esquecimento obsta que informações que não tenham interesse social sejam, principalmente em um contexto que caminha uma memória digital irrestrita, uma condenação eterna com um prejuízo a pessoa maior do que a significância do fato em si.

O que se invoca com o direito ao esquecimento é a proteção jurídica para impedir a divulgação de fatos ou dados verdadeiros lícitamente obtidos, amparando-se na alegação, em essência, de que, pelo decurso do tempo, as informações de outrora não guardariam relevância jurídica, ao passo que sua ocultação (ou ocultação dos elementos pessoais dos envolvidos) melhor serviria aos propósitos constitucionais, sobretudo à proteção dos direitos da personalidade.

Teme-se que o direito ao esquecimento se torne uma ferramenta de censura, que prévia ou posterior, e nas palavras da Ministra Cármen Lúcia é “sempre indigesta, nenhuma censura presta, de nenhuma natureza”, afete a história social em prol da história pessoal. A censura é vetada pela Constituição Brasileira. A preocupação, em um contexto de combate a desinformação e *fake news*, é expressa pelo Ministro relator Dias Toffoli:

A reação, todavia, quanto à proteção da privacidade e dos direitos da personalidade, sob os moldes de um suposto direito ao esquecimento, se assemelha, a meu ver, à reação ludista quanto aos direitos trabalhistas: no intuito de proteger os caros valores desafiados pela propagação massiva de informações, se combate o próprio desenvolvimento da tecnologia no que tange à informação, requerendo-se o completo domínio do indivíduo sobre seus dados, com primazia, inclusive, sobre o direito dos demais indivíduos de se informarem.

O direito ao esquecimento visa servir propósitos constitucionais de informação e liberdade de expressão com a preservação da dignidade humana e para isso, segundo o Ministro Nunes Marques precisa ser institucionalizado.

Precisaria ser adequadamente institucionalizado, com indicação precisa dos sujeitos ativo e passivo, do conteúdo, das formas de aquisição e dos procedimentos para a sua realização. Nada disso existe.

O Centro de Estudos do Conselho da Justiça Federal expediu o Enunciado nº 531, com a seguinte redação: “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o ‘direito ao esquecimento’”. Na jornada seguinte (VII Jornada), o Enunciado 576 e sua justificativa foram aprovados, a saber, sequencialmente:

“O direito ao esquecimento pode ser assegurado por tutela judicial inibitória”. “É hora, pois, de reafirmar a existência do direito ao esquecimento. Esta é a posição conciliadora de Gustavo Tepedino (Opinião Doutrinária acerca da interpretação conforme a Constituição dos arts. 20 e 21 do CC, Organizações Globo, 15.06.2012, p. 25), ao afirmar que o direito ao esquecimento cede espaço ao interesse público inerente à publicação de biografias. Sobretudo, mais do que ser reconhecido, o caso concreto pode exigir que o direito ao esquecimento seja protegido por uma tutela judicial inibitória, conforme admitiu o STJ em dois precedentes (REsp 1.334.097/RJ e REsp 1.335.153/RJ). Isso porque a violação do direito à honra não admite a

restitutio in integrum. A compensação financeira apenas ameniza o abalo moral, e o direito de resposta proporcional ao agravo sofrido também é incapaz de restaurar o bem jurídico violado, visto ser impossível restituir o status quo. Como afirma Marinoni, é dever do juiz encontrar, dentro de uma moldura, a técnica processual idônea à proteção do direito material, de modo a assegurar o direito fundamental a uma tutela jurisdicional efetiva (art. 5º, XXXV, CF/88). Disso se conclui que não se pode sonegar a tutela judicial inibitória para resguardar direitos dessa natureza, pois nenhuma outra é capaz de assegurá-los de maneira tão eficiente”.

Para o Ministro Luiz Fux (Presidente) é inegável que o direito ao esquecimento é uma decorrência lógica da tutela da dignidade da pessoa humana, estando enraizado no núcleo essencial de tutela da pessoa humana. O Ministro Gilmar Mendes considera o direito ao esquecimento um direito fundamental implícito.

É que, em verdade, assiste ao indivíduo o direito ao esquecimento, ou direito de ser deixado em paz, alcunhado, no direito norte-americano de *the right to be let alone*. O direito ao esquecimento, a despeito de inúmeras vozes contrárias, também encontra respaldo na seara penal, enquadrando-se como direito fundamental implícito, corolário da vedação à adoção de pena de caráter perpétuo e dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da proporcionalidade e da razoabilidade.

É preciso que se analise a incidência do direito ao esquecimento caso a caso, como previsto na tese firmada no julgamento, para que se considere a relevância social e o existência de excesso no exercício do direito de liberdade de expressão, o que levaria a ocorrência de um ilícito a ser cessado pela judiciário, seja pela desindexação ou pela indenização comumente associada ao direito de resposta. Conforme salienta o Ministro Luiz Fux (Presidente):

Diante da posição preferencial da liberdade de expressão no sistema constitucional brasileiro, as limitações a sua extensão parecem seguir um modelo em que, sob determinadas condições, o direito ao esquecimento deve funcionar como trunfo.

Como consequência de sua história nacional, a realidade jurídica brasileira tem muito apreço pela liberdade de informação e, para além disso, os números com relação a casos de homicídios/feminicídios no país são altos. Todos esses fatores

podem ser observados na decisão do Supremo. No entanto, o direito ao esquecimento está rompendo divisões legais, tornando-se irrestrito ao direito penal ou civil, fazendo-se presente no recente direito digital.

O Ministro Luiz Fux (Presidente) antecipa:

Hoje é inegável que a doutrina consagra o direito ao esquecimento. No caminhar dos anos, nós vamos chegar à conclusão de que esse direito é decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana, que hoje ilumina o universo jurídico e é o centro de gravidade do Direito.

Assim sendo, em uma situação exclusivamente regulada pelo direito digital ou pela Lei Geral de Proteção de Dados, o Supremo Tribunal Federal decidiria da mesma forma? A discussão da manutenção de informações está para ser discutida em outro julgamento pelo Tribunal e o próprio relator não adentrou nessa seara, mesmo que tenha destinado um capítulo do seu voto ao direito ao esquecimento na internet.

Outro fator importante é que (III) a tese firmada, apesar de constar explicitamente a expressão meios “analógicos ou digitais”, esta refere-se aos meios de comunicação social e, considerando que o caso concreto trata de relato jornalístico, pode estar restrita apenas às diferentes vinculações da notícia jornalística. O caso Aída Curi data de 2004, antes mesmo da transição da dita TV analógica para a TV digital. Dado o transcurso temporal até a decisão, a expressão “analógicos ou digitais” pode estar se referindo à forma de difusão da reportagem e não as mídias sociais digitais.

O próprio tribunal viabiliza a análise caso a caso, fazendo com que a discussão não esteja encerrada. Dessa forma, futuramente, ao se deparar com a requisição em contextos completamente digitais, o STF vai querer esquecer a atual tese.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É clara a presença do *distinguishing*⁸⁴ para o entendimento quanto à aplicabilidade do precedente no Supremo Tribunal Federal. No entanto, diante do silêncio eloquente da legislação brasileira sobre o direito ao esquecimento propriamente dito, faz-se questionar quanto a um possível *overruling* do precedente.

A incompatibilidade com a Constituição Federal advém da contextualização histórica da própria promulgação da Constituição no Brasil, o que não faz com que o que se protege com o direito ao esquecimento (honra e respeitabilidade) esteja desprotegido no Brasil, pois encontram amparados em legislações esparsas como o Código Civil, Código de Defesa do Consumidor, a Lei de Execução Penal, o Marco Civil da Internet e, mais recentemente, a Lei Geral de Proteção de Dados.

A Decisão do STF comporta a história da luta brasileira contra o feminicídio. Uma luta diária com números alarmantes. Assim, considerando o interesse social, a decisão se mostra adequada aos princípios constitucionais de informação, liberdade de imprensa e expressão, juntamente com a preservação dos direitos da personalidade. Ao passo que o direito ao esquecimento vem sendo cada vez mais assegurando no cenário mundial, é possível acreditar que o Judiciário brasileiro quererá esquecer que um dia disse que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Brasileira, quando, na verdade, o direito ao esquecimento, *in factu*, não era compatível com o caso de Aída Curi.

REFERÊNCIAS

ASPIS, Mauro Eduardo Vichnevetsky. **O direito ao esquecimento**. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/333760/o-direito-ao-esquecimento>. Acesso em 07 de nov de 2021.

BERTONCELLO, Franciellen. **DIREITOS DA PERSONALIDADE: UMA NOVA CATEGORIA DE DIREITOS A SER TUTELADA**. Maringá, 2006. Disponível

⁸⁴ O *distinguishing* consiste no cotejo analítico das circunstâncias fundamentais à formação dos precedentes e as circunstâncias fundamentais do caso em questão para, a partir das semelhanças ou diferenças entre os casos, ter-se por aplicável ou inaplicável o precedente. Definição de Tatiana Maria Oliveira Prates Motta e Pedro Correa Pertence. Disponível em: <https://revistas.newtonpaiva.br/redcup/d19-08/>

em:<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp021795.pdf>. (APUD: MANTELERO, Alessandro. 2013, p 230). Acesso em 06 de nov de 2021.

BRAGON, Ranier. FOLHA DE SÃO PAULO. BRASIL. FOLHAJUS. **Brasil registra 1.338 feminicídios na pandemia, com forte alta no Norte e no Centro-Oeste. Consolidação dos dados de 2020 mostra crescimento de 2% no país, em comparação com 2019.** Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/06/brasil-registra-1338-femicidios-na-pandemia-com-forte-alta-no-norte-e-no-centro-oeste.shtml>>. Acesso em 14 de jan de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **RE 1010606**, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-096 DIVULG 19-05-2021 PUBLIC 20-05-2021

CÁMARA DE DIPUTADAS Y DIPUTADOS DE CHILE. CHILE. **Proyecto de Ley: Modifica la ley N° 19.628, sobre Protección de la Vida Privada, para efectos de garantizar, al titular de los datos personales, el derecho al olvido.** Disponível em: <https://www.camara.cl/legislacion/ProyectosDeLey/tramitacion.aspx?prmID=11029&prmBOLETIN=10608-07>. Acesso em 13 de nov de 2021.

D19 08- **DISTINGUISHING, SÚMULAS E PRECEDENTES.** Disponível em: <https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/d19-08/>

Decisão G 7/12-11 o **É constitucional norma que permite a manutenção do registro de dados específicos de processo penal por até 60 anos.** Julgado em 29-6-2012.

FRAJHOF, Isabella Z. **O direito ao esquecimento na internet: conceito, aplicação e controvérsias** / Isabella Z. Frajhof. São Paulo: Almedina, 2019. Versão Digital.

GLOBOCNIK, Jure. **The Right to Be Forgotten is Taking Shape: CJEU Judgments in GC and Others (C-136/17) and Google v CNIL (C-507/17).** GRUR International, 69(4), 2020, 380–388. DOI: 10.1093/grurint/ikaa002

GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, representada por Barroso Fontelles, Barcellos, Mendonça Advogados em seu **PEDIDO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE no RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.010.606/RJ.**

MAGI, Manuella Rocha. **Análise do direito fundamental ao esquecimento sob a ótica do Recurso Especial 1.334.097/RJ.** Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=fee119ef73799cd0>>. Acesso em: 2 de nov. 2021.

MANTELERO, Alessandro. **The EU Proposal for a General Data Protection Regulation and the roots of the ‘right to be forgotten’** [S.I.:s.n.], 2013.

Disponível em <<http://dx.doi.org/10.1016/j.clsr.2013.03.010>>. Acesso em 06 de nov de 2021.

Menezes, Victor Hugo T. JUSBRASIL. BRASIL. 1 **O Caso Google Spain vs. Mário Costeja González**. Disponível em: <https://victorhugotmenezes.jusbrasil.com.br/artigos/441755309/1-o-caso-google-spain-vs-mario-costeja-gonzalez#:~:text=Na%20reclama%C3%A7%C3%A3o%20o%20advogado%20pleiteava,pelos%20motores%20de%20buscas%20para>

PAIVA NETO, 1850, p. 52 e 53, apud SZANIAWSKI, 2000, p. 37. (SZANIAWSKI, Elimar. Direitos de personalidade e sua tutela. São Paulo: RT, 2002).

RODAS, Sérgio. **Direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição, decide STF**. Conjur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-11/direito-esquecimento-incompativel-constituicao-stf2>.

RODRIGUES, Mháyra Aparecida. **Direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/direito-ao-esquecimento-no-ordenamento-juridico-brasileiro>.

SARLET, Ingo Wolfgang. **STF e direito ao esquecimento: julgamento a ser esquecido ou comemorado?** Conjur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-05/direitos-fundamentais-stf-direito-esquecimento-julgamento-esquecido-ou-comemorado#author>. Acesso em 02 de nov de 2021.

SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Responsabilidade civil por danos à personalidade**. Barueri, SP: Manole, 2002. p. 01.

Tribunal de Justiça da União Europeia (google spain, google inc. Contra agencia española de protección de dados (aedp), Mario Costeja González, 13 de maio de 2014, processo c-131/12) Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document_print.jsf;jsessionid=9ea7d2dc30d5fe90ba6179b14238af0fae643c9fa1b9.e34KaxiLc3qMb40Rch0SaxyKaNb0?doclang=PT&text=&pageIndex=1&part=1&mode=DOC&docid=152065&occ=first&dir=&cid=100417>. Acesso em 17 de jan. 2022.

DIREITO AO ESQUECIMENTO NA SOCIEDADE DIGITAL

Maycon Douglas de Miranda Silva¹

RESUMO

O presente estudo apresenta como objetivo a análise da possibilidade de aplicação do direito ao esquecimento na sociedade digital. Faz-se necessário a discussão da temática, uma vez que o advento tecnológico tem propiciado uma verdadeira revolução nos meios de comunicação e no acesso à informação, que foram viabilizados com maior facilidade em decorrência do surgimento da *internet*. Desse modo, a *internet* se compreende em um ambiente que nunca esquece, pois, as informações são facilmente disseminadas e perpetuadas, ocasionando assim informações de fatos ocorridos no passado, podendo ser acessados de qualquer lugar, a qualquer tempo. Busca-se, assim, no presente trabalho, uma análise detalhada dos variados institutos jurídicos que englobam esse direito emergente, sendo explanadas a liberdade de expressão e de imprensa, o direito à informação, privacidade e intimidade e, sobretudo, o princípio da dignidade humana. A metodologia usada no artigo pode ser compreendida como bibliográfica e o procedimento utilizado é o exploratório, sendo o estudo embasado em legislações, doutrinas e estudos científicos relativos à temática escolhida.

Palavras-chave: Direito. Esquecimento. Privacidade. Informação. Dignidade. Colisão aparente de direitos fundamentais.

ABSTRACT

This study aims to analyze the possibility of applying the right to be forgotten in the digital society. It is necessary to discuss the subject, since the advent of technology has provided a real revolution in the means of communication and access to information, which were made possible with greater ease as a result of the emergence of the internet. In this way, the internet is understood in an environment that it never forgets, as information is easily disseminated and perpetuated, thus providing information on facts that occurred in the past, which can be accessed from anywhere, at any time. Thus, this work seeks a detailed analysis of the various legal institutes that encompass this emerging right, being explained the freedom of expression and press, the right to information, privacy and intimacy and, above all, the principle of human dignity. The methodology used in the article can be

¹ Acadêmico de Direito pelo Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento do Centro Universitário de Brasília – CEUB – contatomaycon@gmail.com

understood as bibliographical and the procedure used is exploratory, being the study based on legislation, doctrines and scientific studies related to the chosen theme.

Keywords: Law: Forgetfulness. Privacy. Information. Dignity. Apparent collision of fundamental rights.

1 INTRODUÇÃO

O surgimento da *internet*, com o passar dos anos, se elevou como a grande novidade de nosso tempo. Juntamente com esta, as relações interpessoais e a propagação de informações alcançaram níveis nunca antes atingidos. Democrática, a internet pode ser acessada em questão de segundos, com o uso de equipamentos tecnológicos, sendo livre à medida que viabiliza a divulgação de conteúdo tanto por grandes organizações da comunicação mundial quanto por indivíduos (usuários), de dentro de suas residências. Nesse sentido, o estudo analisa a necessidade de uma resposta judicial efetiva no que tange às lesões realizadas ao direito constitucionalmente garantido à privacidade, sendo enfatizada a importância do direito ao esquecimento nesse contexto.

O direito ao esquecimento se revelou em diversas facetas, não se pautando somente nas questões que envolvam a exclusão de dados pretéritos divulgados na *internet*, seja por ato próprio da pessoa ou de terceiros. Observa-se também que, em solo pátrio, as primeiras decisões que obtiveram menção ao direito de ser esquecido, não condiziam em inserções na *internet*, tratando, portanto, de reportagens exibidas relativas a fatos verídicos e passados que, inquestionavelmente, teriam ferido direitos.

A despeito disso, é possível observar que o direito ao esquecimento pode revelar inúmeras faces e, é efetivamente no ambiente online que se encontra a principal problemática frente ao tema, uma vez que dá margem a discussões com maior vigor no mundo inteiro. Nesse contexto, o presente assim, a pesquisa se debruça a desvendar a seguinte problemática: Verifica-se a possibilidade de aplicação do direito ao esquecimento na sociedade digital?

O objetivo geral do presente estudo compreende-se na análise à luz da teoria dos direitos fundamentais e do princípio da dignidade humana a aplicação do direito

ao esquecimento na era digital e a colisão existente entre as liberdades de informação, de expressão e de imprensa.

No que tange aos objetivos específicos, o presente estudo busca tecer noções introdutórias sobre o direito ao esquecimento no ordenamento jurídico nacional, bem como investigar a origem, evolução e conceito do instituto e, também, o presente estudo viabiliza uma abordagem entre a colisão existente entre o direito ao esquecimento e direito à informação e, por último, uma análise da jurisprudência nacional frente ao tema.

Acerca da metodologia e em observância às características do trabalho, tem-se uma pesquisa bibliográfica, qualitativa e descritiva que foi usada para sustentar de modo científico os objetivos delineados no estudo. Através do procedimento exploratório, o estudo efetua o levantamento bibliográfico, almejando reunir as informações sobre o tema com o objetivo de identificar os assuntos relevantes que deem sustentação aos objetivos dispostos.

2 CONCEITO DE DIREITO AO ESQUECIMENTO

O direito ao esquecimento emergiu da necessidade de possibilitar que os indivíduos recomecem suas vidas, podendo deixar de lado fatos pretéritos que, porventura, se tornaram públicos e prejudicaram suas atividades habituais, uma vez que existe o julgamento social em decorrência de ofensas ou preconceitos relacionados aos fatos passados expostos.

Nesse contexto, através da colisão entre os direitos fundamentais e os de personalidade, foi acrescido um elemento preponderante que promoveu dinâmica do direito ao esquecimento: o tempo. Isso ocorre pois, na sociedade da informação, onde as informações são disseminadas e publicadas com rapidez, a eternização de determinados fatos compreende uma grave ofensa à honra, intimidade, privacidade e imagem do indivíduo.

Os fatos mencionados podem promover desde graves transtornos morais e psíquicos, ou então, fazer com que a pessoa não possa mais conviver de modo digno em sociedade. O direito ao esquecimento possui como princípio norteador a dignidade da pessoa humana. Embora já existisse a matéria de precedentes no século

XX, o direito ao esquecimento ganhou notoriedade nas bancadas de discussão em 2014.²

No que tange à conceituação do direito ao esquecimento, Felizola assevera:

O direito ao esquecimento pode ser definido como pertencente ao direito da personalidade ligado ao Direito à privacidade e à intimidade, de tal sorte que ao invocar o Direito ao Esquecimento o indivíduo pode buscar obstar a divulgação de informações ocorridas no passado.³

Desse modo, o direito ao esquecimento não possui relação apenas com a possibilidade de estar só, mas também, fundamenta-se pela vedação da obrigação de uma pessoa, em ser obrigada a conviver com fatos pretéritos que possam lhe causar constrangimento ou desconforto, sem que haja qualquer razão para a publicação de tal informação.

Sendo assim, o direito ao esquecimento se compreende naquele que assiste aos indivíduos não serem lembrados por fatos pretéritos, aos quais não pretendem mais serem vinculados pois, provavelmente, sequer seriam lembrados se não fosse o advento da *internet*, que propiciou potenciais sites de busca. Os indivíduos possuem o direito de serem esquecidos pela opinião pública e imprensa.

O Tribunal de Justiça da União Europeia aferiu uma decisão na qual a empresa Google retirasse informações de indivíduos europeus que, de acordo com os próprios, consideram ofensivas, irrelevantes ou inadequadas. A decisão do referido tribunal alcançou a pretensão do espanhol Mario Costeja Gonzalez, que ordenou a retirada de buscas feitas no Google que vinculavam seu nome à uma dívida para com Estado, que poderia levar sua residência à penhora.⁴

Diante dessa decisão, o Google forneceu um formulário virtual que permite aos indivíduos requererem a retirada de links que possam conter fatos anteriores que possam lhe causar algum prejuízo ou dano. As requisições feitas através do

² FELIZOLA, Milena Britto. Os direitos humanos e o direito ao esquecimento: a preservação da privacidade no tempo. In: SOUZA, Wilson Alves de; RABINOVICHBERKMAN, Ricardo (coords.). Derechos fundamentales, ambiente y sociedade: estudios en homenaje a la Professora Dra. Marta Biagi. Salvador: Dois de Julho, 2015. p. 53.

³ Ibidem.

⁴ DOTTI, René Ariel. O direito ao esquecimento e a proteção do habeas data. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). Habeas Data. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 300.

formulário passam por uma análise, onde a empresa afirmou que ocorre a avaliação de casa caso, para que haja a retirada ou não retirada do link.

Em solo brasileiro, um caso bastante conhecido se refere à apresentadora Xuxa, que travou uma luta jurídica para ter a desvinculação de seu nome na busca de palavras como pedofilia ou pornografia. A questão ocorreu em virtude de um filme gravado pela apresentadora no ano de 1982, onde a mesma atuou em uma cena de sexto com um menino de doze anos de idade. Para Xuxa, o filme gravado no passado não detém mais nenhuma relação com a sua carreira artística, trazendo assim, determinada humilhação e constrangimento.⁵

As discussões sobre o direito ao esquecimento ganharam relevância no Brasil, dessa forma, a VI Jornada de Direito Civil dispôs o enunciado nº 531, que fez a inclusão do direito ao esquecimento como elemento integrador da proteção da dignidade da pessoa humana. O referido enunciado constitui a principal publicação que ampara este direito no Brasil, sob o seguinte fundamento:

ENUNCIADO 531 – A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. Artigo: 11 do Código Civil Justificativa: os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificadamente o modo e a finalidade com que são lembrados.⁶

Dessa forma, o referido enunciado denota à ideia do direito ao esquecimento atrelado à casos que envolvam a violação de direitos ligados a personalidade, ao convívio social e também à prerrogativa de manter sua vida privada em sigilo, sem exposições desnecessárias. Nesse contexto, é possível analisar que o direito ao esquecimento se compreende em um direito advindo dos direitos fundamentais da personalidade, contudo, o mesmo sempre será analisado levando em consideração os

⁵ Ibidem. p. 302.

⁶ BRASIL. VI Jornada de Direito Civil. Enunciados Aprovados. Enunciado 531: “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”. Coordenador Geral Ruy Rosado de Aguiar Júnior – Coordenador da Parte Geral Código Civil Rogério Menezes Fialho Moreira. 11 e 12 de março de 2013. Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (CEJ/CJF).

direitos de informação, também dispostos como fundamentais na Carta Magna de 1988.

Sendo assim, é possível observar que o direito ao esquecimento faz parte do Estado Democrático de Direito, capaz de incorporar a compreensão de pessoa e o direito da personalidade, sendo este fundamental perante a possibilidade de ressocialização, por exemplo de um ex-detento. Para tanto, o direito ao esquecimento se compreende em uma área do Direito intimamente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que a sociedade contemporânea é marcada pelo avanço tecnológico e, tais tecnologias, mostram uma face capaz de estigmatizar o indivíduo por pequenos ou grandes delitos cometidos e divulgados.

3 O DIREITO DE SER ESQUECIDO NA ERA DIGITAL

A sociedade brasileira evoluiu muito com o passar do tempo, uma vez que o advento tecnológico propiciou um maior alcance na comunicação e interação entre os indivíduos, facilitando a conversação online com pessoas de todo o globo. O acesso à informação via *internet* é promovido com maior agilidade, contudo, as informações disseminadas na rede nem sempre comportam assuntos atuais.⁷

Através da tecnologia, a sociedade adquiriu maior conhecimento sobre todas as matérias disponibilizadas no ambiente virtual com maior rapidez e eficiência. Para Martins, "a sociedade da informação, portanto, muda e dita comportamentos, regendo formas de comunicação, os relacionamentos interpessoais, o consumo e a própria vida em sociedade."⁸ O referido autor expõe que a comunicação advinda das redes facilita a interação entre indivíduos, os quais passam a viver em uma determinada sociedade digital, praticando diversas condutas da vida civil neste espaço virtual.

Nesse contexto, o demasiado uso de tecnologia deve ser devidamente fiscalizado, uma vez que a facilidade de interação nestes ambientes, também propiciam lesão a determinados bens jurídicos, podendo assim, causar determinada

⁷ MARTINS, Guilherme Magalhães. O Direito ao Esquecimento na Internet. In: Direito Privado e Internet: Atualizado pela Lei n° 12.965/2014. São Paulo: Atlas, 2014. p. 03.

⁸ Ibidem. 2014. p. 05.

insegurança jurídica entre os indivíduos usuários da *web*. A referida insegurança jurídica se encontra atrelada ao direito de privacidade na *internet*, o qual possui íntima interação com o direito ao esquecimento.

Desse modo, através do avanço tecnológico promovido, os usos contínuos de seus artefatos passaram a despertar a evidência de alguns direitos, tendo em vista que a frequente interação entre os indivíduos, podem acarretar efeitos nocivos a sociedade. Nesse sentido, o direito ao esquecimento compreende que toda pessoa deve ter sua memória individual devidamente respaldada e em sigilo, uma vez que fatos pretéritos de sua vida privada não constituem interesse público, portanto, não deverá ser comportada sua disseminação.

Nessa perspectiva, o direito ao esquecimento possui melhor alcance na sociedade digital, uma vez que neste ambiente diversos fatos pretéritos podem ser lembrados pelos usuários de modo bastante facilitado. Assim sendo, as pessoas podem sofrer determinadas restrições e/ou violações no tocante à sua vida privada, em razão de conteúdos que deviam ter sido esquecido pelos demais, mas que não foram em razão da facilidade que a *internet* promove aos usuários, repercutindo, por vezes, conteúdos que já tinham sido findados com o passar do tempo.

Dessa forma, Pimentel e Cardoso asseveram que:

A problemática do direito ao esquecimento na *Internet* está diretamente relacionada com a velocidade da difusão da informação telemática e, sobretudo, com a dificuldade de supressão dos conteúdos postados, por terceiros e pelo próprio usuário. É, precisamente, a instantaneidade informativa no espaço virtual que estampa em cada um de nós uma marca quase indelével acerca do que somos, do que fazemos e, também, pelo que dizemos a nosso respeito.⁹

Importante lembrar que na sociedade da informação as lembranças, em diversas vezes, podem apresentar um conteúdo de modo fragmentado e descontextualizado, sendo possível que um pequeno fato possa ganhar notada relevância e repercussão na *internet*. Desse modo, como consequência, o indivíduo

⁹ PIMENTEL, Alexandre Freire; CARDOSO, Mateus Queiroz. A regulamentação do direito ao esquecimento na lei do marco civil da internet e a problemática da responsabilidade civil dos provedores. *Ajuris*, Rio Grande do Sul, v. 42, n. 137, 2015. Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/376/310>>. Acesso em: 29/11/2021.

que passou pela exposição virtual pode sofrer diversos danos e prejuízos no convívio em sociedade.

Por este viés, o direito ao esquecimento surgiu com suas bases dispostas nos direitos de personalidade, viabilizando proteger os indivíduos de informações disseminadas nos meios de comunicação. A concepção de ser esquecido engloba justamente a limitação ao acesso eterno a determinadas informações existentes nos meios de comunicação como, por exemplo, TV, *internet*, jornais, etc.

Neste sentido, Jabur explica que:

Os limites de atuação da imprensa encontram-se no exercício desimpedido do direito alheio de similar envergadura personalíssima. Ao lado do respeito à moral pública e aos bons costumes, absorvidos pela comunidade e consagrados pelo direito, repousam o respeito à vida privada e a homenagem à honra, entre tantas outras formas de projeção da personalidade humana, implementos fundamentais ao desenvolvimento espiritual pleno, indispensável à expansão do próprio indivíduo.¹⁰

Hodiernamente, a maior discussão sobre o tema consiste no fato de ninguém saber qual o limite do direito ao esquecimento, uma vez que sua aplicação denota viabilidade de impedir a disseminação de informações e fatos, mesmo que verdadeiros.

Nesse contexto, a liberdade de informação possui estreitos laços com a liberdade de imprensa e, na seara dos direitos personalíssimos, qualquer modo de divulgação de imagens, sons, palavras ou vídeos sobre um indivíduo, pode vir a afetar diretamente sua reputação perante a sociedade. Para tanto, a informação disseminada pela imprensa constitui formação da opinião pública e possui um alcance extremamente elevado, o que pode acarretar em prejuízos ao indivíduo considerado como foco da informação veiculada.

Por fim, é possível compreender que o direito ao esquecimento obteve maior relevância através da sociedade digital, tendo em vista o amparo à memória individual. Contudo, a sua devida aplicação sofre determinadas limitações em decorrência da proteção das lembranças coletivas, estas, são fundamentais para a

¹⁰ JABUR, Gilberto Haddad. Liberdade de Pensamento e Direito à Vida Privada – conflitos entre Direitos da Personalidade. Editora Revista dos Tribunais. Edição 2000. p. 189.

formação histórica da sociedade e possuem ligação ao aspecto público, apoiando-se no direito à informação.

4 ASPECTOS NORMATIVOS DO DIREITO À PRIVACIDADE E DO DIREITO À INTIMIDADE

A origem do direito à privacidade sempre foi uma preocupação inerente ao ser humano, na busca de manter determinados atos de sua vida em sigilo. Com o passar do tempo, a privacidade passou a se confundir com a ideia de propriedade, sendo que esta servia de proteção contra intromissão alheia. Acerca da evolução histórica do direito à privacidade, vale ressaltar que até o século XIX, praticamente não se falava em registros de uma tutela jurídica específica acerca da privacidade.

Assim, Sampaio afere que "a proteção reflexa, sob o recurso de um fundamento jurídico já era sedimentado pela doutrina e jurisprudência ocidentais, como o direito à propriedade, à honra ou no plano do Direito Público."¹¹

O conceito dado à privacidade entre doutrinadores e juristas sofreu modificações com o passar do tempo diante das diversas necessidades encontradas durante o percurso. Diante do cenário atual, Rodotà afere que "o avanço do conceito de privacidade atual abarca também "o direito de controle sobre as informações de alguém e determinar como a esfera privada deve ser construída".¹²

Dessa forma, Bastos e Martins definem privacidade como:

Faculdade que tem cada indivíduo de obstar a intromissão de estranhos em sua vida privada e familiar, assim como de impedir-lhes o acesso a informações sobre a privacidade de cada um, e também impedir que sejam divulgadas informações sobre esta área da manifestação existencial do ser humano.¹³

Nesse contexto, observa-se que a privacidade constitui uma maneira do indivíduo preservar sua honra e imagem. Compreende-se também, em um direito de

¹¹ SAMPAIO, José Adércio Leite. Direito à intimidade e à vida privada: uma visão jurídica da sexualidade, da família, da comunicação e informações pessoais, da vida e da morte. Belo Horizonte: Del Rey. 2012. p. 54.

¹² RODOTÀ, Stefano. A vida na sociedade da vigilância - a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar. Tradução de: Danilo Doneda, Luciana Cabral Doneda. 2008. p. 17.

¹³ BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. Comentários à Constituição do Brasil. vol. 2, São Paulo: Saraiva, 1989. p. 63.

personalidade, cuja a inviolabilidade está garantida no texto constitucional, em seu artigo 5º, inciso X.

Assim sendo, Mota afirma que esse fenômeno se denomina na “vocaç o de abertura do tradicional direito geral de personalidade” e que, “sincr nica e diacronicamente ele permite a tutela de novos bens face   renovadas ameaças   pessoa humana”.¹⁴

Nesse sentido, o primeiro texto legal a versar sobre a tutela do direito   privacidade foi a Declaraç o dos Direitos e Deveres do Homem na cidade de Bogot , no ano de 1948, compreende-se no primeiro acordo internacional sobre direitos humanos. Ap s a menç o na Declaraç o, somente dezoito anos ap s, o Pacto Internacional dos Direitos C vils e Pol ticos preceituou mat ria de cunho correspondente acerca da privacidade e seus desdobramentos.

Dessa forma, Farias leciona:

Hodiernamente, a privacidade consta no rol da Declaraç o dos Direitos Humanos da ONU. Tais direitos s o hoje entendidos como a concreç o hist rica do princ pio da dignidade humana. Ao assegurar um m nimo de respeito ao homem s  pelo fato de ser homem, o princ pio coadunou-se com a valorizaç o da pessoa humana, portadora de valores  ticos insuprim veis, tais como a dignidade, a autonomia e a liberdade. A pessoa   uma categoria hist rica, ou seja, sua valorizaç o, como ser humano, independente da comunidade, grupo ou classe social a que pertença e   fruto do desenvolvimento da civilizaç o humana.¹⁵

Nesse contexto, a mudana dessa perspectiva culminou ao homem agir de modo aut nomo nas rela es e, ao mesmo tempo, partir em sentido ao aprofundamento e conhecimento de sua pr pria subjetividade.

No Brasil, a Constitui o Federal de 1988 compreende-se como a principal norma no ordenamento jur dico p trio, uma vez que a mesma disp e de regras e princ pios que devem ser obedecidos e seguidos por todas as demais normas infraconstitucionais, para que haja devida validade e efic cia jur dica. Sendo assim, tanto na fase de cria o das normas quanto em sua aplica o no caso concreto, deve-

¹⁴ MOTA PINTO, Paulo da. Direito ao livre desenvolvimento da personalidade. In: RIBEIRO, Ant nio de P dua et al. Portugal-Brasil Ano 2000. Coimbra: Coimbra editora, 2000. p. 149.

¹⁵ FARIAS, Edilsom Pereira de. Colis o de direitos - A honra, a intimidade e a vida privada e a imagem versus a liberdade de express o e informa o. 2  Ed. Atual. Porto Alegre. 2000. p. 137.

se almejar a eficácia e efetividade constitucional, de modo a ocasionar total compatibilidade dos demais institutos ao texto constitucional.

Desse modo, nota-se que a CF/88 se preocupou em tutelar os direitos e as garantias dos indivíduos, de modo a traçar que todos os atos praticados contrariando tais direitos, são reputados inválidos e ineficazes. Sendo assim, todos os atos devem estar em conformidade aos princípios e preceitos previstos constitucionalmente.

Um dos direitos fundamentais aferidos pela CF/88 em seu artigo 5º, inciso XII, versa sobre a inviolabilidade das comunicações como garantia do indivíduo. Dessa forma, tal direito constitui que toda forma de comunicação com outrem deverá ser mantida em sigilo, de modo a não conferir a ninguém o direito de invadi-lo ou divulgá-lo. Nesse contexto, vale ressaltar que tal previsão normativa está diretamente ligada ao direito fundamental à privacidade e intimidade.

Dessa forma, Sampaio afere que o direito à intimidade e o direito à privacidade são distintos pelas seguintes razões:

O direito à privacidade teria por objeto os comportamentos e acontecimentos atinentes aos relacionamentos pessoais em geral, às relações comerciais e profissionais que o indivíduo não deseja que se espalhem ao conhecimento público. O objeto do direito à intimidade seria as conversações e os episódios, ainda mais íntimos, envolvendo relações familiares e amizades mais próximas.¹⁶

Sendo assim, para o supracitado autor a intimidade está inserida no âmbito da privacidade, de modo que esta pode ser compreendida como mais ampla que a intimidade. Dessa forma, a CF/88 viabiliza a proteção tanto a privacidade quanto a intimidade do indivíduo.

Na Constituição Federal de 1988, o texto não faz menção ao termo privacidade. O artigo 5º, inciso X, da CF/88 estabelece o seguinte: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral sofrido decorrente de sua violação.”¹⁷

¹⁶ SAMPAIO, José Adércio Leite. Direito à intimidade e à vida privada: uma visão jurídica da sexualidade, da família, da comunicação e informações pessoais, da vida e da morte. Belo Horizonte: Del Rey. 2012. p. 118.

¹⁷ BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil. 1988. São Paulo: Saraiva. 2018.

No mesmo sentido, o Código Civil de 2002 também expressa em seu art. 21 o direito à privacidade sem direta menção às palavras. Dessa forma, o artigo dispõe: “a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as medidas necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.”¹⁸

Dessa forma, a dificuldade em tecer uma definição precisa sobre a privacidade tornou-se um empecilho para conceituar uma gama cada vez mais ampla de interesses distintos, desde o sigilo de informações pessoais até a intimidade do indivíduo. Tais diplomas mencionados não oferecem um conceito exato do termo, de modo a criar barreiras quanto à eficácia das políticas públicas na resolução de casos concretos, principalmente no que diz respeito ao conflito de interesses onde seja necessária uma análise aprofundada nesse tocante.

Ressalta-se a importância de discorrer sobre a diferenciação da privacidade e intimidade, Diniz afere que "a privacidade compreende-se na escolha do modo de viver, dos hábitos, da comunicação com as demais pessoas e do recolhimento social do indivíduo."¹⁹ Por outro viés, a autora sustenta que a intimidade versa sobre o segredo profissional, relacionamento amoroso e situações de exposições vexatórias em qualquer forma.

Insta frisar a relação existente entre o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III da CF/88 com o direito à vida privada, com disposição no artigo 5º, inciso X, da CF/88. Torna-se indiscutível que qualquer modo de propagação de assunto relacionado a esse tema, possa servir de instrumento de entretenimento que seja de cunho íntimo ao indivíduo, como disseminação de conversas, fotos, autópsias ou qualquer informação que denigrem ou violem a integridade física e moral do indivíduo envolvido na matéria.

Desse modo, não restam dúvidas de que tal divulgação desnecessária para informação objetiva e de interesse público, como roga o texto constitucional, acarretam danos injustificados à dignidade da pessoa humana e, dessa forma,

¹⁸ BRASIL. Código Civil brasileiro. Lei. 10.406, de janeiro de 2002. São Paulo: Saraiva. 2018.

¹⁹ DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. 10º ed, rev. e atual. Editora Saraiva. São Paulo. 2013. p. 135.

configura-se a viabilidade de pleitear danos morais e materiais para efeitos de reparação dos envolvidos.

No que tange à persecução penal, no sistema brasileiro, a regra é a liberdade probatória. Contudo, tal liberdade encontra algumas exceções como, por exemplo, as provas advindas de meios ilícitos não são admitidas no processo. Dessa forma, se a prova produzida violar um direito fundamental, mais especificamente o direito à intimidade, a mesma será considerada uma prova ilícita e, sendo assim, passível de não ser valorada.

Dessa forma, conclui-se que o direito à privacidade é uma matéria de importância mundial, uma vez que a violação da intimidade acarreta ao indivíduo sensação de insegurança e instabilidade. A preservação da intimidade e privacidade proporciona ao ser humano uma ávida sensação de liberdade, onde o mesmo pode colocar seu desempenho e convicções em prática e manter vínculos sociais sem estar sendo vigiado. Sendo assim, a seção posterior trará uma análise do direito à privacidade em outros países, a fim de tecer um comparativo ao sistema adotado no Brasil.

5 ASPECTOS RELATIVOS À COLISÃO DE DIREITOS: O DIREITO AO ESQUECIMENTO VS. DIREITO À INFORMAÇÃO

A permissão para que uma informação que diz respeito a um indivíduo não seja divulgada ou a possibilidade da remoção de dados pessoais na *internet*, faz com que haja um afrontamento entre os princípios da liberdade de expressão e informação e o direito ao esquecimento, compreendido como um direito de personalidade. Dessa forma, é necessário que haja um debate sobre a colisão enfrentada entre os princípios constitucionais para que seja possível observar a melhor decisão que deverá prevalecer em cada caso.

Sendo assim, quando o direito de ser esquecido envolve dados disseminados na *internet*, torna-se fundamental compreender o funcionamento desse meio tecnológico. Para tanto, é necessário a verificação dos reflexos dispostos no enunciado 531 da Jornada de Direito Civil, já demonstrado no presente estudo, bem

como sua competência em reconhecer e aferir a efetiva garantia ao direito de ser esquecido.²⁰

Dessa forma, o direito ao esquecimento não se compreende em um tema novo na sociedade, uma vez que o mesmo já vem sendo tutelado em todo o globo. Contudo, só foi adquirida maior relevância em solo pátrio em razão da sociedade digital, tendo em vista que a mesma possui o poder de influenciar os indivíduos em suas atividades diárias mediante a utilização de equipamentos tecnológicos, sendo comum e fácil seu acesso por todos os indivíduos.

De modo anterior ao advento tecnológico, o direito ao esquecimento já era tutelado pelo ordenamento jurídico brasileiro em algumas situações, tendo em vista que sua aplicação não se restringe apenas à *internet*. Nessa perspectiva, o direito de ser esquecido já era previsto a fim de promover garantias individuais, sem que fosse considerado como tal. Assim, Martinez ressalta que: "[...] todos aqueles mecanismos de proteção e defesa do indivíduo baseados no transcurso do tempo e na impossibilidade de utilização da informação são, genericamente, formas de aplicar o direito ao esquecimento".²¹

Os mecanismos citados pelo autor se compreendem nos institutos da prescrição, decadência e irretroatividade da norma, anistia, dentre os demais que podem ser compreendidos como forma de esquecer o passado, não sendo permitido lembrar um fato após determinado tempo. Por este viés, podem ser destacados em diversos âmbitos do Direito como, por exemplo, nas relações consumeristas, dispostas no artigo 43 do CDC, condizentes a prescrição da cobrança de débitos, por exemplo.²²

Outra seara que também engloba o direito ao esquecimento é o Direito Penal, tendo em vista as normas de extinção da punibilidade, previstas no artigo 107 CP, uma vez que podem ser utilizados os institutos da anistia, graça ou indulto a fim de

²⁰ BRASIL. VI Jornada de Direito Civil. Enunciados Aprovados. Enunciado 531: "A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento". Coordenador Geral Ruy Rosado de Aguiar Júnior – Coordenador da Parte Geral Código Civil Rogério Menezes Fialho Moreira. 11 e 12 de março de 2013. Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (CEJ/CJF).

²¹ MARTINEZ; Pablo Dominguez. Direito ao Esquecimento: A proteção da memória individual na sociedade de informação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 95.

²² Ibidem. p. 96.

eximir o direito de punição do Estado, afastando assim, os posteriores efeitos de alguns crimes. O fato referido corrobora o direito ao esquecimento pois, o privilégio da reabilitação está localizado no artigo 743 do CPP, que dispõe:

A reabilitação será requerida ao juiz da condenação, após o decurso de quatro ou oito anos, pelo menos, conforme se trate de condenado ou reincidente, contados do dia em que houver terminado a execução da pena principal ou da medida de segurança detentiva, devendo o requerente indicar as comarcas em que haja residido durante aquele tempo.²³

Sendo assim, após o período disposto, o acusado pode requerer formalmente o direito da reabilitação ao magistrado competente, o qual através de uma profunda análise ao caso, poderá conceder o benefício por meio de sentença declaratória de regeneração.

Diante do exposto, é possível verificar que o direito ao esquecimento aduz diversas abordagens do sistema jurídico nacional, contudo, a sua aplicação civil na era digital carece de uma regulamentação legislativa, uma vez que as características do ambiente virtual propiciam a regressão de alguns direitos fundamentais a toda sociedade.

No que tange à colisão do direito ao esquecimento com direitos fundamentais, observa-se a existência de um choque entre as normas: de um lado, encontra-se a liberdade de expressão, informação e imprensa e, do outro, os direitos da personalidade. Importante destacar que ambos detêm devida previsão constitucional e são elevados ao mesmo nível de importância no ordenamento jurídico nacional. Contudo, são garantias que, apesar de estarem no mesmo patamar, constituem uma contradição, isto é, uma sempre precederá à outra. Assim, de acordo com Alexy “ponto inerente às colisões entre princípios e ao conflito entre duas regras é que, caso fossem aferidos isoladamente, levariam a dois efeitos jurídicos irreconciliáveis entre si, rompendo a coerência do ordenamento jurídico.”²⁴

Por este viés, Silva aduz que "a ideia do conceito de relações condicionadas de precedência é que não há como determinar que um princípio institua uma exceção

²³ BRASIL. Decreto-Lei No 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm> Acesso em: 29/11/2021.

²⁴ ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Traduzido por Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 85.

a outro, posto que às vezes prevalecerá um, às vezes o outro."²⁵ Dessa forma, determinados direitos que vivem em harmonia de modo abstrato, podem se configurar contraditórios na sua aplicação ao caso concreto.

Assim, o que se pretende por meio do direito ao esquecimento é a concessão ao indivíduo a um tratamento digno e fundamental, a fim de impedir que fatos pretéritos sejam lembrados, mesmo que estes tenham despertado o interesse público.

Nessa perspectiva, Farias ressalta:

A colisão dos direitos à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem com a liberdade de expressão e de informação significa que as opiniões e fatos relacionados com o âmbito de proteção constitucional desses direitos não podem ser divulgados ao público indiscriminadamente. Por outro lado, conforme exposto, a liberdade de expressão e informação, estimada como um direito fundamental que transcende dimensão de garantia individual por contribuir para a formação da opinião pública pluralista, instituição considerada essencial para o funcionamento da sociedade democrática, não deve ser restringida por direitos ou bens constitucionais, de modo que resulte totalmente desnaturalizada.²⁶

Em observância aos dizeres do autor é possível identificar que diante desse conflito, torna-se fundamental saber a limitação do direito de exploração de fatos, informações, notícias e imagens de determinada pessoa em face da garantia de sua intimidade e privacidade no tocante ao direito de ser esquecido.

Sob a ótica de Souza é possível defender o direito ao esquecimento apenas quando se referir às questões relacionadas a vida privada do indivíduo. Para a autora: "o que é perigoso no direito ao esquecimento é que este tem sido invocado em geral, por autoridades ou pessoas públicas para tentar apagar fatos desabonadores da sua vida."²⁷

Sendo assim, nos casos em que houver conflito entre os direitos fundamentais, observa-se que não há relação expressa de hierarquia entre os direitos

²⁵ SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia*. 2. ed. 2. tiragem, São Paulo: Malheiros editores, 2010. p. 50.

²⁶ FARIAS, Edilson Pereira de. *Colisão de direitos - A honra, a intimidade e a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação*. 2ª Ed. Atual. Porto Alegre. 2000. p. 137.

²⁷ SOUZA, Giselle. *Ação das biografias aponta como o STF pode julgar direito ao esquecimento*. Consultor Jurídico. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015. p. 25.

da personalidade e da liberdade de expressão, informação e imprensa, uma vez que todos estão aferidos no texto constitucional. Todavia, a liberdade de imprensa compreende uma limitação ditada pela Carta Magna, que poderá servir de base para a interpretação do magistrado.

Portanto, não restam questionamentos de que o direito de ser esquecido possui intenso destaque na solução de casos cotidianos, uma vez que estes tornam-se cada vez mais contínuos na vida em sociedade, em razão da superexposição propiciada pelo advento tecnológico da *internet*.

6 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL

Em solo brasileiro, o direito ao esquecimento ainda não possui um aspecto doutrinário bem delimitado, todavia, é possível o embasamento através de publicações determinadas a respeito dos direitos de personalidade, assim como em acórdãos de casos notórios, que serão devidamente analisados no presente tópico.

O direito ao esquecimento se originou a partir da ideia de proteção à intimidade, à vida privada, à honra e imagem, utilizando como base o princípio da dignidade da pessoa humana. Em 2013 foi publicado o enunciado nº 531 da VI Jornada de Direito Civil, que demarcou o referido instituto entre os direitos da personalidade, dispostos no artigo 11 do Código Civil brasileiro. Após a edição do enunciado, o direito de ser esquecido ganhou maior destaque nacional, sobretudo, na jurisprudência, começando a criar contornos novos perante a sociedade contemporânea.

Um caso de grande repercussão foi a conhecida "Chacina da Candelária"²⁸ REsp 1.334.097, onde na ocasião o Superior Tribunal de Justiça teve como relator o Ministro Luís Felipe Salomão, onde o mesmo teve a experiência de se manifestar através da aplicabilidade do direito de ser esquecido. O referido caso tratava-se da história de um dos acusados de ter compactuado com a trágica chacina, ocorrida no

²⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.334.097/RJ, 4ª Turma, Rel. Luis Felipe Salomão, julgado em 28.05.2013, DJe 10.09.2013, p. 06. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1239004&n_um_registro=201201449107&data=20130910&formato=PDF> Acesso em 27/11/2021.

estado do Rio de Janeiro no ano de 1993, mas, ao final do processo, o mesmo foi considerado inocente.

O caso ocorreu em julho de 1933, onde dois veículos com placas cobertas pararam em frente à Igreja da Candelária e, em seguida, foram aferidos dezenas de tiros contra as pessoas que lá estavam, dezenas de crianças e adolescentes, que estavam dormindo nas proximidades, foram atingidos. A chacina resultou em oito mortes, sendo seis menores e dois adultos, deixando diversas crianças feridas.

Posteriormente às investigações, descobriu-se que um dos partícipes da chacina era policial militar. Jurandir, que era um dos acusados, permaneceu preso em um período de três anos. Após, o mesmo foi absolvido por negativa de autoria, obtendo a unanimidade dos membros do conselho de sentença.

O fato é que após a absolvição de Jurandir, a TV Globo, por meio do programa intitulado "Linha Direta" produziu um episódio remontando o fato, apontando também o nome de Jurandir como uma das pessoas que participaram da chacina. O fato de o programa televisivo trazer novamente à tona a história, fez com que Jurandir passasse a ser julgado socialmente como assassino, causando-lhe, no entender do Superior Tribunal de Justiça, violação dos direitos da personalidade, a saber: direito a privacidade e intimidade.

Na época, a rede Globo fundamentou em recurso especial que não era cabível o acolhimento ao direito de ser esquecido e que não seria possível retratar a chacina no episódio sem mencionar o nome de Jurandir, tendo em vista que este se tornou uma peça chave da ocasião e do inquérito policial. Dessa forma, o Superior Tribunal de Justiça aferiu que o episódio em questão trouxe um resgate histórico à vítima e que seria possível exibir o mencionado sem identificar o recorrido em questão. Vejamos:

[...] a despeito de a chacina da Candelária ter se transformado em fato histórico – “que expôs as chagas do país ao mundo, tornando-se símbolo da precária proteção estatal conferida aos direitos humanos da criança e do adolescente em situação de risco” –, a fatídica história poderia ter sido contada de forma

fidedigna sem que para isso a imagem e o nome do autor precisassem ser expostos em rede nacional.²⁹

Nesse contexto, é possível verificar que o ex-policial foi absolvido e, ao ser lembrada a história o mesmo não teve o seu direito de ser esquecido, tendo sua imagem divulgada e sua privacidade afrontada pelo episódio do programa Linha Direta, ferindo nitidamente sua dignidade humana. No episódio, o STJ entendeu pela aplicação do direito de ser esquecido, reconhecendo que o autor não deve ser exposto por fatos pretéritos pelo qual já cumpriu a devida pena.

Outro caso que merece destaque no estudo, é o caso Aída Curi³⁰ (REsp 1.335.153), também julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, ocorrido também no Rio de Janeiro, em Copacabana em julho de 1958. A história narra que Aída Jacob Curi aguardava ônibus para sua residência juntamente a uma amiga, quando ambas foram surpreendidas mediante a abordagem de dois homens, Ronaldo Guilherme de Souza Castro e Cássio Murilo Ferreira, os quais roubaram na ocasião a bolsa de Aída com seus pertences.

Na tentativa de recuperar os pertences roubados, Aída seguiu os homens, que adentraram na portaria de um prédio. Ao perceber a presença de Aída, os mesmos a renderam e a pegaram a força, empurrando-a para dentro do elevador. Os agressores obtiveram a ajuda do porteiro do prédio e, ambos, tentaram abusá-la sexualmente e, de acordo com a perícia, Aída lutou por cerca de trinta minutos até desmaiar na ocasião. A fim de encobertar o crime, os homens teriam atirado Aída do terraço do prédio, na tentativa de simular um suicídio, ocasionando sua morte.

Posteriormente, quase cinquenta anos após o ocorrido, a história desse crime também foi retratada no Linha Direta, programa transmitido pela rede Globo em um documentário com a exibição do nome, da vítima e de fotos reais. Após a transmissão, os irmãos da vítima entraram na justiça contra a emissora, pedindo uma

²⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.334.097/RJ, 4ª Turma, Rel. Luis Felipe Salomão, julgado em 28.05.2013, DJe 10.09.2013, p. 06. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1239004&n_um_registro=201201449107&data=20130910&formato=PDF> Acesso em 27/11/2021.

³⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.335.153/RJ, 4ª Turma, Rel. Luis Felipe Salomão, julgado em 28.05.2013, DJe 10.09.2013. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1237428&tipo=0&nreg=201100574280&SeqGrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20130910&formato=PDF&salvar=false>> Acesso em 27/11/2021.

indenização por danos materiais, morais e à imagem. O fundamento utilizado pelo advogado dos irmãos foi a ausência de contemporaneidade do fato, o que teria provocado profunda dor na família por questões já superadas, buscando assim, o direito ao esquecimento de ter revivido, contra a vontade da família, uma dor experimentada a 50 anos atrás.

A referida ação foi julgada improcedente em primeira e segunda instância, chegando ao Superior Tribunal de Justiça pelo REsp nº 1.335.153-RJ interposto pelos irmãos da vítima. O julgamento, apesar de reconhecer o direito da família em esquecer o acontecimento, fundamentou que não haveria a necessidade de indenização, uma vez que a notícia se trata de um crime e não especificamente da imagem da vítima, que embora tenha provocado desconforto e dor entre os entes da família, esse não caberia o dano moral pedido.

Nessa perspectiva, os casos aferidos detêm a semelhança no tocante ao sentimento de desgosto pela exibição do nome e da imagem, e buscarem o direito ao esquecimento. Contudo, no último caso, embora seja reconhecida o direito de ser esquecido por fatos passados como um direito existente, por isso, entende-se que não se alcançava ao caso, uma vez que cinco décadas após o crime, o mesmo teria entrado em domínio público e, no caso em questão, não teria como tratar do caso Aída Curi, sem se referir a mesma.

7 CONCLUSÃO

Através da realização o presente estudo, verificou-se que o enfrentamento do tema no sistema jurídico é fundamental que haja a compreensão, primeiramente, sobre a relevância do princípio da liberdade de imprensa, paradigma das sociedades democráticas contemporâneas. Ademais, o direito à informação denota maior amplitude que a liberdade de imprensa, tendo em vista que sua finalidade viabiliza a garantia e a tutela a qualquer indivíduo, sejam estes propagadores ou receptores de informações.

Adiante, o direito à privacidade compreende a mesma relevância, uma vez que este também se encontra assegurado a todos os indivíduos, por meio da

necessária modulação atinente a um grau maior ou menor de proteção em decorrência da qualidade do indivíduo.

O reconhecimento do direito de ser esquecido em um caso concreto, promove a análise de todos os elementos citados acima para sua definição, assim, é possível observar que na sociedade digital há um imenso conformismo com o exibicionismo dos aspectos pessoais de nossa vida, denotando assim, uma expropriação da privacidade.

O direito de ser esquecido se mostra fundamental para um convívio social harmonioso, tendo em vista essa recente realidade social, onde as informações se mostram como principal produto e, se difundido de modo massificado na *web*, um ambiente que "nunca esquece", a penalização eterna das informações denotam a necessidade de implementação do direito de ser esquecido.

Nesse contexto, diante do problema investigado no presente estudo, é possível observar um conflito existente entre os direitos fundamentais e os de personalidade, este segundo engloba o direito de ser esquecido, como consequência do direito à intimidade, privacidade, honra e imagem, todos amparados pelo texto constitucional de 1988.

Desse modo, o conflito existente se respalda no interesse de "querer ocultar-se" e, por outro lado, o também interesse de se "fazer revelar." Desse modo, existe a possibilidade da aplicação do direito ao esquecimento na *internet*, todavia, o mesmo carece de regulamentação específica, uma vez que o espaço cibernético atinge uma grande parte da sociedade e carece de tutela e proteção estatal.

Portanto, conclui-se que o direito de ser esquecido vem obtendo maior destaque no ordenamento jurídico nacional e vem sendo regulamentado, contudo, ainda existem diversas barreiras no que tange à sua aplicação, em especial na seara da *internet* e na ponderação deste mediante a liberdade de imprensa, expressão direito à informação.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Traduzido por Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.
- BRASIL. **Código Civil brasileiro**. Lei. 10.406, de janeiro de 2002. São Paulo: Saraiva. 2018.
- BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. 1988. São Paulo: Saraiva. 2018.
- BRASIL. Decreto-Lei No 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm> Acesso em: 29/11/2021.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.334.097/RJ**, 4ª Turma, Rel. Luis Felipe Salomão, julgado em 28.05.2013, DJe 10.09.2013, p. 06. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1239004&n_um_registro=201201449107&data=20130910&formato=PDF> Acesso em 27/11/2021.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.335.153/RJ**, 4ª Turma, Rel. Luis Felipe Salomão, julgado em 28.05.2013, DJe 10.09.2013. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1237428&tipo=0&nreg=201100574280&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20130910&formato=PDF&salvar=false>> Acesso em 25/11/2021.
- BRASIL. VI Jornada de Direito Civil. Enunciados Aprovados. **Enunciado 531**: “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”. Coordenador Geral Ruy Rosado de Aguiar Júnior – Coordenador da Parte Geral Código Civil Rogério Menezes Fialho Moreira. 11 e 12 de março de 2013. Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (CEJ/CJF).
- DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 10º ed, rev. e atual. Editora Saraiva. São Paulo. 2013.
- DOTTI, René Ariel. **O direito ao esquecimento e a proteção do habeas data**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Habeas Data**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos: a honra, a intimidade e a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. 2ª Ed. Atual. Porto Alegre. 2000.

FELIZOLA, Milena Britto. **Os direitos humanos e o direito ao esquecimento**: a preservação da privacidade no tempo. In: SOUZA, Wilson Alves de; RABINOVICHBERKMAN, Ricardo (coords.). *Derechos fundamentales, ambiente y sociedad: estudios en homenaje a la Profesora Dra. Marta Biagi*. Salvador: Dois de Julho, 2015.

JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de Pensamento e Direito à Vida Privada**: conflitos entre Direitos da Personalidade. Editora Revista dos Tribunais. Edição 2000.

MARTINEZ; Pablo Dominguez. **Direito ao Esquecimento**: a proteção da memória individual na sociedade de informação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

MARTINS, Guilherme Magalhães. **O Direito ao Esquecimento na Internet**. In: *Direito Privado e Internet: Atualizado pela Lei nº 12.965/2014*. São Paulo: Atlas, 2014.

MOTA PINTO, Paulo da. **Direito ao livre desenvolvimento da personalidade**. In: RIBEIRO, Antônio de Pádua et al. *Portugal-Brasil Ano 2000*. Coimbra: Coimbra editora, 2000.

PIMENTEL, Alexandre Freire; CARDOSO, Mateus Queiroz. **A regulamentação do direito ao esquecimento na lei do marco civil da internet e a problemática da responsabilidade civil dos provedores**. *Ajuris*, Rio Grande do Sul, v. 42, n. 137, 2015. Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/376/310>>. Acesso em: 29/11/2021.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**: a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar. Tradução de: Danilo Doneda, Luciana Cabral Doneda. 2008.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direito à intimidade e à vida privada**: uma visão jurídica da sexualidade, da família, da comunicação e informações pessoais, da vida e da morte. Belo Horizonte: Del Rey. 2012.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais**: conteúdo essencial, restrições e eficácia. 2. ed. 2. tiragem, São Paulo: Malheiros editores, 2010.

SOUZA, Giselle. **Ação das biografias aponta como o STF pode julgar direito ao esquecimento**. Consultor Jurídico. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015.

DIREITO AO ESQUECIMENTO E DIREITO A PRIVACIDADE: UMA ANÁLISE A PARTIR DAS PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS DE CRIMES DE GRANDE REPERCUSSÃO SOCIAL

Yasmin Inês Coêlho de Carvalho¹

RESUMO

O presente artigo possui como objetivo analisar aspectos relativos ao direito ao esquecimento e seus possíveis pontos de colisão com direitos ligados a intimidade, quando da ocasião de produções de audiovisual de crimes notórios. Nesse contexto, pretende-se averiguar como o direito ao esquecimento é aplicado no tocante a produções artísticas e sopesado com direitos constitucionais relacionados a intimidade. Para tanto, utilizou-se do método indutivo, técnica bibliográfica e jurisprudencial. No artigo, serão analisados os conceitos e aspectos principais acerca do direito ao esquecimento e dos direitos ligados a intimidade, em seguida será realizado um estudo acerca do ponto de colisão entre os principais direitos e, por fim, será abordado produções de audiovisual de crimes notórios e sua correlação com os institutos supracitados.

Palavras-chave: Direito Constitucional. Direito ao Esquecimento. Produção de Audiovisual

ABSTRACT

This article aims to analyze aspects related to the right to be forgotten and its possible points of collision with rights related to intimacy, when audiovisual productions of notorious crimes occur. In this context, it is intended to investigate how the right to be forgotten is applied in relation to artistic productions and weighed with constitutional rights related to intimacy. For that, it was used the inductive method, bibliographical and jurisprudential understandings. In the article, will be analyzed the main concepts and aspects about the right to be forgotten and the rights linked to intimacy, then a study will be carried out on the collision point

¹ Graduada em Direito pela UDF. Advogada, OAB-DF nº 67.644. Aluna do Curso de Pós-Graduação em Direito e Prática Processual nos Tribunais, *latu sensu*, do Centro Universitário de Brasília – CEUB/ICPD. Endereço eletrônico: yasmincoelho99@gmail.com

between the main rights and, finally, audiovisual productions of notorious crimes and its correlation with the aforementioned institutes.

Keywords: Constitutional Law. Right to be Forgotten. Audiovisual Production

1 INTRODUÇÃO

Verifica-se uma tendência nova do mundo do entretenimento: produções audiovisuais sobre crimes de repercussão social, como filmes, séries, programas de televisão e *podcasts* inteiros dedicados a analisar detidamente como se deu esses fatos, o *modus operandi*, bem como saber mais informações acerca dos envolvidos do ocorrido.

Na mesma tendência vem o direito ao esquecimento, que é a garantia de que determinados fatos acerca de um determinado indivíduo não sejam lembrados pela coletividade, abarcando as partes que protagonizaram os crimes objeto das formas de entretenimento supracitadas.

Os objetivos do presente artigo concentram-se na análise acerca do direito ao esquecimento e dos direitos ligados a intimidade, na verificação dos pontos de colisão entre os dois direitos e, ainda o comportamento dos dois quando se fala em produções de audiovisual de crimes notórios.

Para alcançar esses objetivos, foi utilizado o método indutivo, com o principal fim de constatar a necessidade de análise do direito ao esquecimento e dos direitos relativos à intimidade quando da produção de entretenimento relacionado a crimes populares.

O presente trabalho foi dividido da seguinte forma: na primeira seção, dedica-se a realização de um estudo acerca do direito ao esquecimento e de outros direitos ligados a intimidade garantidos por lei.

Na segunda seção, destaca-se o ponto de colisão entre os direitos supracitados, analisando a possibilidade de encontro entre os institutos e como resolver a problemática, visto a inexistência de hierarquia entre os princípios brasileiros.

Por fim, é realizado um breve resumo acerca de crimes notórios que foram transformados em produções de audiovisual, seguindo-se a uma análise de como essas produções afetariam os direitos dos envolvidos na história original.

2 DIREITO AO ESQUECIMENTO E DIREITOS LIGADOS A INTIMIDADE: ASPECTOS GERAIS

O direito ao esquecimento em território nacional, está disposto no Enunciado nº 531 da VI Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), tendo a seguinte redação: “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”², de acordo com Poliana Bozégia Moreira:

Nesse sentido a elaboração do Enunciado nº. 531, reconhecendo o surgimento do chamado “direito ao esquecimento”, demonstra uma tentativa de pautar o exercício da liberdade de comunicação no interesse público sobre o fato divulgado e na necessária preservação da dignidade da pessoa humana, resguardando a aplicação de ambos os princípios em maior e menor medida, diante da análise de cada caso concreto.³

Logo se depreende que o direito ao esquecimento é a tutela que garante que fatos pretéritos, acerca de determinado indivíduo sejam esquecidos, como forma de proteger sua intimidade e sendo considerado um desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana.

Há diversas conceituações disponíveis no mundo acadêmico do que seria o “direito ao esquecimento”, porém existem alguns pontos de encontro entre os significados, como: os fatos pretéritos devem ser de origem lícita e a exposição destes tem o condão de impossibilitar o regular andamento da vida pessoal e profissional perante a sociedade, verifica-se que não se trata da pretensão de apagar a história ou censurar os veículos de informação, mas sim limitar o fluxo de dados que não sejam mais necessários e que podem causar aborrecimentos ao titular.

² CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciados aprovados na VI Jornada de Direito Civil**: 2013. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/vijornada.pdf>. Acesso em: 27 de nov. 2021.

³ MOREIRA, Poliana Bozégia. Direito ao Esquecimento (*Right to Forgetfulness*). **Revista de Direito [S. l.]**, v. 7, n. 02, p. 293-317, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/1572>. Acesso em: 27 nov. 2021.

A origem do direito ao esquecimento é algo que se discute, tendo em vista que alguns pensadores entendem que a discussão teve início na Califórnia, com o “Caso Melvin vs Reid”, em que, em suma, um ex-prostituta que foi absolvida por uma acusação de homicídio, gostaria de impedir a produção de um filme que retratava a sua vida, mostrando inclusive imagens do seu julgamento.⁴

Alguns, no entanto, atribuem a origem do direito ao esquecimento a Alemanha com o “Caso dos soldados Leach”, em que um dos partícipes do assassinato de quatro soldados, ao saber que seria produzido um documentário acerca do fato, entrou com um pedido liminar para impedir a sua realização, alegando que a exibição seria prejudicial à sua ressocialização⁵, porém há quem ainda fale que suas origens se preceituam do conceito legal francês e italiano, tendo surgido como uma combinação entre a legislação e a jurisprudência, desde o final dos anos 1970.⁶

Quanto a atuação do direito ao esquecimento, vale ressaltar as medidas adotadas pela União Europeia, quando implementou o direito a “indexação”, que consiste no direito do titular de requerer uma “desvinculação” dentro dos buscadores eletrônicos a assuntos que lhe dizem respeito, tal direito teve origem no “acórdão google”, de acordo com João Alexandre Guimarães e Ana Júlia Guimarães:

O processo que deu origem ao acórdão C-131/12, opunha o Google Spain SL, Google Inc. contra Agencia Española de Protección de Datos (AEPD), e Mario Costeja González, sendo datado de 13 de maio de 2014. No processo pode ser lido que o Sr. Mario Costeja González impetrou uma ação na AEPD contra o Jornal La Vanguardia Ediciones SL e contra o Google Spain e o Google Inc., pelo fato de, ao pesquisar na plataforma Google, era remetido a um link do jornal nas datas de 19 de janeiro e 9 de março de 1998, nas quais figurava um

⁴ COSTA, Bruno Cesar, FELÍCIO, Clarissa Machado. DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL: UMA ANÁLISE DO CONFITO ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE NAS DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Revista Científica UNIFAGOC, Caderno Jurídico**, ISSN: 2525-4995, Volume V, n. 2, 2020. Disponível em: <https://revista.unifagoc.edu.br/index.php/juridico/article/view/798>. Acesso em: 27 de nov. 2021.

⁵ COSTA, Bruno Cesar, FELÍCIO, Clarissa Machado. DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL: UMA ANÁLISE DO CONFITO ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE NAS DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Revista Científica UNIFAGOC, Caderno Jurídico**, ISSN: 2525-4995, Volume V, n. 2, 2020. Disponível em: <https://revista.unifagoc.edu.br/index.php/juridico/article/view/798>. Acesso em: 27 de nov. 2021.

⁶ Silva Alves Guimarães, J. A., & Silva Alves Guimarães, A. J. (2021). A liberdade de expressão e o direito ao esquecimento. **REVISTA ELETRÔNICA DA PGE-RJ**, 4(1). <https://doi.org/10.46818/pge.v4i1.219>. Acesso em: 27 de nov. de 2021.

anúncio de uma venda de imóveis em hasta pública decorrente de um arresto com vista à recuperação de dívidas à Segurança Social, que mencionava o nome de M. Costeja González’.

O TJUE reconheceu que cada pessoa tem o direito a que informações sobre si disponíveis na internet deixem de ser associadas ao seu nome, por meio de uma lista de resultados exibida na sequência de uma pesquisa efetuada em motores de busca, sem que, todavia, a constatação desse direito pressuponha que tal associação cause prejuízo à pessoa em causa. Na medida em que esta pode, tendo em conta os seus direitos fundamentais nos termos dos artigos 7.º (proteção da vida privada) e 8.º (proteção de dados pessoais) da Carta, requerer que a informação em questão deixe de estar à disposição do grande público devido à sua inclusão numa lista de resultados, esses direitos prevalecem, em princípio, não só sobre o interesse econômico do operador do motor de pesquisa, mas também sobre o interesse desse público em aceder à informação numa pesquisa sobre o nome dessa pessoa.⁷

Ressalta-se ainda o previsto na *General Data Protection Regulation* (GDPR), a lei de proteção de dados Europeia, que prevê expressamente o “Direito ao apagamento de dados (direito a ser esquecido)” em seu art. 17, que garante a solicitação pelo titular dos dados da eliminação de seus dados quando a sua retenção ou processamento viola os termos da lei, pela sua incompletude ou imprecisão.⁸

Quando se trata do direito ao esquecimento no Brasil, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14), prevê no seu art. 7º, X, o seguinte:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

[...]

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei e na que dispõe sobre a proteção de dados pessoais;⁹

⁷ SILVA ALVES GUIMARÃES, J. A., & SILVA ALVES GUIMARÃES, A. J. (2021). A liberdade de expressão e o direito ao esquecimento. **REVISTA ELETRÔNICA DA PGE-RJ**, 4(1). <https://doi.org/10.46818/pge.v4i1.219>. Acesso em: 27 de nov. de 2021

⁸ SILVA ALVES GUIMARÃES, J. A., & SILVA ALVES GUIMARÃES, A. J. (2021). A liberdade de expressão e o direito ao esquecimento. **REVISTA ELETRÔNICA DA PGE-RJ**, 4(1). <https://doi.org/10.46818/pge.v4i1.219>. Acesso em: 27 de nov. de 2021

⁹ BRASIL. Lei 12.965, de 23 de abril de 2014. **Marco Civil da Internet**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 27 de nov. 2021.

Tal disposição pode ser considerada uma ramificação do direito ao esquecimento na medida que faculta ao usuário a exclusão definitiva de seus dados.

No Brasil, para Guilherme Magalhães Martins, o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) prevê, no seu artigo 7o, X, uma modalidade de direito ao esquecimento, decorrente da pós-eficácia das obrigações, assegurando ao titular dos dados pessoais o direito de solicitar sua exclusão definitiva, ao término da relação entre as partes. Pode ser o caso, por exemplo, da relação entre usuário e provedor de uma rede social, ao término da conta.

Para o autor, doutrina aponta ainda uma identidade entre o direito ao esquecimento e o caso das biografias não autorizadas, caso em que, por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 10 de junho de 2015, julgou procedente o pedido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.81564, declarando inexigível a autorização prévia para a publicação de biografias. Como visto no início deste capítulo, o âmbito de aplicação do direito ao esquecimento é mais amplo do que o do diário ou da autobiografia, embora haja uma zona cinzenta comum, do ponto de vista das liberdades de expressão e de informação.¹⁰

Outra disposição nacional, que faz alusão ao direito ao esquecimento é a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/18), que também faz alusão ao direito o esquecimento nos seguintes dispositivos: arts. 5º, III e XI e 18, IV, visto que tratam da anonimização, bloqueio ou eliminação de dados.

Logo, é possível observar que o direito ao esquecimento possui um papel fundamental no mundo globalizado, considerando o avanço da tecnologia da informação, é latente a necessidade de se discutir o direito de desindexar a imagem do titular de dados a certos fatos relacionados ao seu passado. De acordo com Poliana Bozégia Moreira:

Este tema tem sido abordado hoje como uma forma de proteção ao indivíduo da invasão de privacidade pela mídia, especialmente em relação a fatos públicos referentes ao passado da pessoa; e atualmente, a comunidade jurídica brasileira tem visto chegar ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) reflexos dos novos valores trazidos pela tecnologia, os quais abordam este novo direito. Tal direito baseia-se em uma interpretação doutrinária do Código Civil, que enumera o direito de ser esquecido entre os direitos personalíssimos,

¹⁰ SILVA ALVES GUIMARÃES, J. A., & SILVA ALVES GUIMARÃES, A. J. (2021). A liberdade de expressão e o direito ao esquecimento. *REVISTA ELETRÔNICA DA PGE-RJ*, 4(1). <https://doi.org/10.46818/pge.v4i1.219>. Acesso em: 27 de nov. de 2021

referindo-se a um desdobramento do direito constitucional à intimidade e à proteção da imagem, que vem ganhando destaque em razão da facilidade de circulação e de manutenção de informação pela internet.¹¹

Noutro giro, para se discutir plenamente o direito ao esquecimento, é necessário que se combine este com alguns direitos ligados a intimidade, sendo o primeiro deles a livre manifestação do pensamento previsto no art. 5º, incisos IV e V da Constituição Federal, que se configura pela liberdade da manifestação do pensamento de forma pública em território nacional, desde que não haja abuso ou desrespeito aos limites impostos pela lei.

Há também, o livre exercício da comunicação social, prevista no art. 5º, IX da CF e no art. 220 da CF e se traduz pela possibilidade da livre utilização de canais de comunicação, sendo garantida plena liberdade de expressão, criação e pensamento, bem como a sua publicação sendo desnecessário pedido de licença prévia, ressalta-se o disposto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no seu art. 19 que preceitua que:

Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.¹²

Princípios de extrema importância são os da liberdade de expressão e de imprensa, de antemão nas lições do professor Daniel Sarmento:

Antes, alguns breves esclarecimentos conceituais. A liberdade de expressão em sentido amplo compreende a liberdade de imprensa. Trata-se do direito fundamental à manifestação de mensagens de toda e qualquer natureza,⁵¹ por qualquer forma não violenta. A liberdade de imprensa, por sua vez, é a liberdade dos meios de comunicação de divulgarem informações, opiniões e mensagens para o público, por qualquer veículo ou plataforma. Tais liberdades são constitucionalmente protegidas não apenas em favor do emissor das manifestações, mas também em proveito dos seus receptores e do público em geral, que, em razão do seu exercício, podem ter acesso a opiniões e informações

¹¹ MOREIRA, Poliana Bozégia. Direito ao Esquecimento (*Right to Forgetfulness*). **Revista de Direito [S. l.]**, v. 7, n. 02, p. 293-317, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/1572>. Acesso em: 27 nov. 2021.

¹² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 12 dez. 2020.

diversificadas⁵². No caso da liberdade de imprensa, enfatiza-se, inclusive, que o principal destinatário desta garantia constitucional não são os titulares dos veículos de comunicação, mas a sociedade, que se torna mais bem informada, tem acesso a mais pontos de vista sobre temas de interesse social e pode controlar melhor os negócios públicos.
5313

Tais princípios possuem tanta importância, que na ADPF 130, a liberdade de imprensa foi considerada a “irmã siamesa da democracia”, estes se consagram como princípios que garantem a liberdade que os canais de comunicação possam decidir o conteúdo da manifestação que será levada a público, sua violação é caracterizada quando há um controle acerca do conteúdo a ser disponibilizado para discussão ou a forma da sua disponibilização, conforme aduz José Luiz Parra Pereira e Rayane de Medeiros:

O direito à liberdade de expressão refere-se a um dos principais direitos fundamentais materializados na Constituição Federal, todavia, de início, é preciso consignar que esses direitos estão diretamente ligados à historicidade, porque são prerrogativas que decorrem de um processo de reivindicações e mudanças no seio social. Assim, entende-se que são conquistas e não um direito ofertado, posto que sua concepção advém de circunstâncias fáticas, as quais demonstraram a necessidade de atribuir-se mais proteção ao valor dado ao objeto das exigências sociais, sendo intitulado um direito de “primeira dimensão”. Além disso, a liberdade de expressão encontra sua maior efetividade quando exercida em face do Estado, de forma positiva ou negativa, ressaltando-se o direito de resposta e os limites advindos da liberdade de expressão, tendo em vista que não se trata de direito absoluto. Posto isso, nota-se que a liberdade de expressão está diretamente ligada ao direito de informação, o qual está inserido na classificada quarta dimensão das prerrogativas fundamentais¹. Nesse passo, veja-se que a quarta dimensão é caracterizada pelo pluralismo, pela democracia, pelo direito à informação e pelo direito de ser diferente.¹⁴

O direito à privacidade merece menção, este previsto no art. 5º, X da CF, em que o indivíduo decide o que quer tornar público e o que prefere que se mantenha

¹³ SARMENTO, Daniel. Parecer – **Liberdades Comunicativas e “Direito ao Esquecimento” na ordem constitucional brasileira**. Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2015

¹⁴ PEREIRA, José Luiz Parra, DE MEDEIROS, Rayane. DIREITO AO ESQUECIMENTO E LIBERDADE DE EXPRESSÃO – UMA VISÃO À LUZ DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. **Revista dos Tribunais**, Vol. 1023/2021, p. 61-78, Jan/2021. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/content/dam/ewp-m/documents/brazil/pt/pdf/white-papers/revista-dos-tribunais-direito-ao-esquecimento-e-liberdade-de-expressao.pdf>. Acesso em: 27 de nov. 2021.

em sua esfera privada, há duas facetas dentro do direito à privacidade, de acordo com Poliana Moreira:

Segundo o texto constitucional, a vida privada compreende dois aspectos, um voltado para a vida exterior, que envolve o indivíduo nas interações sociais e nas atividades públicas, podendo ser objeto de pesquisa e divulgação de terceiros, considerando que é pública; e outro aspecto voltado para a vida interior, que refere à própria pessoa, sobre sua família e amigos. É a essa vida interior a que a Constituição se refere como inviolável no artigo 5º, X.¹⁵

Portanto, é possível perceber que a discussão acerca de aspectos voltados ao direito ao esquecimento assume diversas facetas, não devendo ser considerado apenas o “direito ao esquecimento” em si, mas diversos outros princípios e direitos previstos no ordenamento jurídico para que se possa ser realizada uma discussão completa acerca do tema.

3 PONTOS DE COLISÃO ENTRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO E DIREITOS VOLTADOS A INTIMIDADE

Quando se adentra na discussão acerca de aspectos relativos ao direito ao esquecimento, é necessário que se considere alguns aspectos, tendo em vista que a garantia de se remover dados que possam causar constrangimentos ao seu titular, há o perigo de se esbarrar em alguns outros direitos e, em alguns casos mais extremos, ser configurada como censura, que é extremamente vedada no atual ordenamento jurídico.

A linha que divide o direito ao esquecimento e a censura é extremamente tênue, porém o direito ao esquecimento não se trata de censura, na medida que se pretende limitar as informações que se mostram desnecessárias e tem o condão de causar múltiplos transtornos pra vida do seu titular, de acordo com Diogo Oliveira Muniz Caldas:

É importante salientar que não se trata de censura estabelecida entre particulares, observando que, nesse caso, o que se pretende é impedir que, baseados nos anseios da liberdade de

¹⁵ MOREIRA, Poliana Bozégia. Direito ao Esquecimento (*Right to Forgetfulness*). *Revista de Direito [S. l.]*, v. 7, n. 02, p. 293-317, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/1572>. Acesso em: 27 nov. 2021.

expressão, terceiros venham a divulgar informações, de cunho pessoal, desnecessárias ao grande público. Esse é um dos principais pontos de discussão nos tribunais: diferenciar qual informação é do público e qual seria para o público. Enquanto aquela é totalmente relevante, pois diz respeito ao direito coletivo à informação, esta, de modo contrário, não tem relevância pública, ou seja, precisaria de prévia autorização já que faz parte da intimidade de uma pessoa.¹⁶

É necessário considerar, no entanto, que nenhum direito ou princípio no ordenamento jurídico brasileiro é absoluto, verifica-se que os veículos de informações devem respeitar a liberdade de informação e de expressão, porém sopesando com a dignidade da pessoa humana, ou seja, respeitar o interesse público, porém, considerando os conteúdos de natureza vexatória a algumas pessoas, essa análise é fundamental, para iniciar a discussão acerca do direito ao esquecimento, tendo em vista que não há a possibilidade das liberdades garantidas constitucionalmente serem exercidas de forma deliberadamente plena, de acordo com Jorge Fujita e Irineu Junior:

Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados. Verifica-se a amplitude do referido enunciado, não se restringindo apenas a aspectos pretéritos de pessoas que, condenadas e libertadas após o cumprimento da pena criminal, procuram se reinserir na sociedade, mas engloba, acima de tudo, a privacidade das pessoas em um mundo informatizado em que tudo o que ocorre a cada segundo é acompanhado de perto pelas demais.¹⁷

De acordo com Robert Alexy¹⁸, quando há a encontro entre dois princípios é necessário que um ceda perante o outro, este alega que, quando de encontro com uma colisão entre princípios, tendo em conta as circunstâncias, se estabelece uma relação de precedência condicionada, que consiste em, levando em conta o caso, se

¹⁶ MUNIZ CALDAS, Diogo Oliveira. A liberdade de expressão, o direito ao esquecimento e a proteção da intimidade: uma análise jurídica dos conflitos na era digital. **Revista Interdisciplinar do Direito - Faculdade de Direito de Valença**, [S.l.], v. 17, n. 1, p. 119-136, out. 2019. ISSN 2447-4290. Disponível em: <<http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/749>>. Acesso em: 28 nov. 2021.

¹⁷ FUJITA, Jorge Shiguemitsu, BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. O DIREITO AO ESQUECIMENTO E A LIBERDADE DE INFORMAR NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO, **Rev. direitos fundam. democ.**, v. 25, n. 2, p. 5-27, mai./ago. 2020. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1392#:~:text=Para%20soluconar%20o%20conflito%20entre,caso%20que%20estiver%20sendo%20apreciado>. Acesso em: 28. nov. 2021

¹⁸ ALEXY, Robert. **Teoria de los Derechos Fundamentales**. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001.

indicam as condições sob as quais um princípio precede ao outro, sob outras condições a questão da precedência podem ser solucionada inversamente. Ainda, de acordo com Robert Alexy:

Esta ley, que será llamada “ley de colisión”, es uno de los fundamentos de la teoría de los principios aquí sostenidos. Refleja el carácter de los principios como mandatos de optimización entre los cuales primero no existen relaciones absolutas de precedencia y que segundo se refieren a acciones y situaciones que no cuatificables. Al mismo tiempo constituye la base para restar fuerza a las objeciones que resultan de la proximidad de la teoría de los principios con la teoría de los valores.¹⁹

Para realizar essa análise, verifica-se que há a possibilidade de se recorrer ao Poder Judiciário, para que o magistrado decida acerca da necessidade de observância de cada direito, de acordo com Poliana Moreira:

Desse modo, aquele que se sentir lesado em razão de publicações na internet, deverá recorrer ao Poder Judiciário. E então, caberá ao magistrado responsável reconhecer se é necessária a remoção do conteúdo, priorizando assim o “direito ao esquecimento” do requerente, ou se tendo em vista o interesse público envolvido, será mais importante a manutenção da informação no universo digital.²⁰

Considerando o discutido acima, cumpre observar que o direito ao esquecimento não se trata de censura, na medida que não se busca a possibilidade de reescrever a própria história ou puramente apagar fatos pretéritos, procura-se evitar a dor e o constrangimento de ter dados desnecessários e vexatórios expostos de forma pública.

Destaca-se também que o interesse público também deve ser considerado, tendo em vista que há a liberdade de informar e o direito a ser informado, deve ser considerado a importância da informação e a necessidade da sua publicidade, tendo em vista que a ignorância ligada a informação deve ser duramente repreendida em um país democrático.

¹⁹ ALEXY, Robert. **Teoría de los Derechos Fundamentales**. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001.

²⁰ MOREIRA, Poliana Bozégia. Direito ao Esquecimento (*Right to Forgetfulness*). **Revista de Direito [S. l.]**, v. 7, n. 02, p. 293-317, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/1572>. Acesso em: 27 nov. 2021.

4 PRODUÇÕES DE AUDIOVISUAL ACERCA DE CRIMES NOTÓRIOS E O DIREITO AO ESQUECIMENTO

Quando se trata de produções de audiovisual de crimes notórios dois casos merecem destaque e não poderiam ser deixados de lado: o caso da chacina da candelária e o caso Aída Curi.

O caso da chacina da candelária, ocorreu por conta de um crime notório, em que um grupo de policiais disparou sobre dezenas de pessoas, estando entre as vítimas crianças e adolescentes, levando a óbito seis menores de idade e dois adultos, todos considerados moradores de rua. Dezesseis anos depois, o programa Linha Direta, transmitido pela Rede Globo de Jornalismo, exibiu uma matéria sobre o ocorrido inclusive informando o nome real dos envolvidos no crime, além de um policial que chegou a ser inocentado das acusações.

O policial que foi inocentado requereu indenização por danos morais, alegando que a veiculação de seu nome pelo programa o impediu de conseguir uma nova ocupação e foi forçado a se manter escondido para que não ocorresse nenhum tipo de retaliação. O pedido de ressarcimento foi recusado em primeira instância, sendo reformada pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que condenou a Rede Globo a indenização de R\$ 50 mil reais, tendo em vista o seu direito ao esquecimento não ter sido respeitado.²¹

O segundo caso, foi promovido pela família de Aída Curi, que foi vítima de um crime bárbaro ocorrido em 1958, a mesma foi estuprada e jogada do décimo segundo andar de um prédio de Copacabana/Rio de Janeiro, o programa linha direta também gostaria de realizar uma matéria acerca do ocorrido. Os irmãos da vítima entraram com uma ação de reparação de danos morais contra a Rede Globo, segundo Jorge Fujita e Irineu Junior:

Os irmãos Curi moveram ação de reparação de danos morais, materiais e à imagem em face da TV Globo. O Juízo de Direito da 47ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro – RJ julgou improcedentes os pedidos dos autores. Interposto recurso de apelação, o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro manteve a sentença recorrida. Ainda inconformados,

²¹ SARMENTO, Daniel. **Parecer – Liberdades Comunicativas e “Direito ao Esquecimento” na ordem constitucional brasileira**. Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2015

os irmãos de Aida Curi interpuseram recurso especial e recurso extraordinário. O recurso especial subiu para apreciação do Superior Tribunal de Justiça, por meio de agravo (AREsp 15.007). Na apreciação do Recurso Especial (nº 1.335.153-RJ), o Ministro Relator Luis Felipe Salomão deu o seu voto vencedor, entendendo que o direito ao esquecimento não alcançava o caso dos autos, em que havia sido revivido, 50 anos após o crime, um acontecimento que, a seu ver, havia entrado no domínio público, de tal sorte que seria “impraticável a atividade da imprensa para o desiderato de retratar o caso Aida Curi, sem Aida Curi”. Entendeu ainda o Ministro Relator ser inaplicável no caso a Súmula STJ 403 (“Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”). Concluiu que a imagem da falecida não foi utilizada de forma degradante ou desrespeitosa.⁹ Encontra-se ainda pendente de apreciação¹⁰ no Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE 833248), cujo Relator é o Ministro Dias Toffoli, que reconheceu *ab initio* a repercussão geral do tema.²²

Considerando os casos acima, verifica-se que a produções de audiovisual, como filmes, programas de televisão e séries, podem constituir uma mácula no direito ao esquecimento das partes envolvidas nesses crimes, na medida que até os dias atuais são produzidos materiais relacionados a crimes que marcaram história.

Um dos exemplos foi o caso “Suzane Von Richthofen”, em 2002, Suzane Von Richthofen acompanhada dos irmãos Daniel e Cristian Cravinhos foram os responsáveis por assassinar os pais de Suzane. Passados 19 anos, a *Amazon Prime*, uma rede de *streaming*, lançou dois filmes: um contando o crime pelo ponto de vista de Suzane e outro pelo ponto de vista dos irmãos²³.

Tais filmes trouxeram à tona o crime cometido a 19 anos atrás, sendo objeto de diversas matérias jornalísticas revivendo os fatos e detalhando o cometimento do crime novamente, ressaltando que as partes já cumpriram mais da metade da pena.

²² FUJITA, Jorge Shiguemitsu, BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. O DIREITO AO ESQUECIMENTO E A LIBERDADE DE INFORMAR NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO, *Rev. direitos fundam. democ.*, v. 25, n. 2, p. 5-27, mai./ago. 2020, Disponível em: [https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1392#:~:text=Para%20solucao%20o%20conflito%20entre,caso%20que%20estiver%20sendo%20apreciado](https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1392#:~:text=Para%20solucao%20o%20conflito%20entre,caso%20que%20estiver%20sendo%20apreciado.). Acesso em: 28. nov. 2021

²³ GRIGORI, Pedro. **19 anos do caso Richthofen: lembre a cobertura jornalística do crime que parou o país**. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2021/10/4959553-19-anos-do-caso-richthofen-relembre-a-cobertura-jornalistica-do-crime-que-parou-o-pais.html>. Acesso em: 29 nov. 2021.

Outro caso com bastante repercussão foi a série documental protagonizada pela Elize Matsunaga, pela *Netflix*, outro serviço de *streaming*, que foi condenada por matar e esquarterar o marido em 2012, a série entrevista Elize que conta detalhes do ocorrido. Observa-se que, assim como o crime acima, o fato ganhou uma nova notoriedade, sendo o objeto de diversas matérias jornalísticas, anos após o ocorrido.

Considerando os casos expostos acima, verifica-se a presença de alguns questionamentos acerca do tema, a princípio, é possível observar que os limites do direito ao esquecimento são levemente borrados, tendo em vista que, há certa dúvida quando se trata da separação entre o fato em si e os participantes do fato.

É certo de que acontecimentos trágicos da história não podem ser esquecidos, na medida que estes trazem reflexões para toda a sociedade, considerando que um dos períodos mais tristes da narrativa do país, foi justamente quando este foi submetido ao esquecimento de seu passado.

Porém, há que se considerar que não se mostra razoável uma pessoa ficar “marcada” pelo ato que cometeu ou que sofreu, um dos pilares do sistema punitivo brasileiro é a possibilidade de reabilitação e com a veiculação de seu nome abertamente por intermédio de uma produção com o fim de gerar entretenimento, assim há uma espécie de “pena perpétua indireta”, considerando que o agente do crime já pagou pelo ato, mas continua a ser assombrado por ele.

Recordando o tópico anterior, há um conflito de direitos quando se trata do presente caso, pois há de ser mitigado ou o direito ao esquecimento ou o princípio da liberdade de manifestação do pensamento e liberdade de imprensa. A análise caso a caso é necessária, porém perigosa, verificando-se a existência de posicionamentos contrários, como o do Professor Daniel Sarmento:

Firmada esta premissa, cumpre perquirir se é legítima a imposição de restrições às liberdades comunicativas assentadas no “direito ao esquecimento”. A resposta é claramente negativa. O direito ao esquecimento, em primeiro lugar, não está consagrado em qualquer norma jurídica, constitucional ou infraconstitucional. Na extensão que lhe atribuiu o STJ, ele tampouco pode ser extraído da Constituição pela via interpretativa – seja da garantia da privacidade, do princípio da dignidade da pessoa humana⁸⁹ ou de qualquer outra cláusula - pois é claramente incompatível com nosso sistema constitucional, como já se demonstrou acima. Afinal,

o esquecimento sobre fatos que envolvem interesse público não pode ser visto como um direito fundamental, em regime constitucional que se preocupa tanto com o acesso à informação, garante a memória coletiva e valoriza a História. A restrição não satisfaz, portanto, o requisito da reserva legal para restrição de direitos fundamentais.

Neste cenário, é importante construir instrumentos jurídicos que permitam às pessoas o exercício de algum controle sobre os seus dados pessoais que não ostentem interesse público. Embora a designação não pareça a mais apropriada, o “direito ao esquecimento” encontra aqui um campo legítimo para desenvolvimento, do ponto de vista dos valores jurídicos e morais envolvidos. Os maiores desafios a serem enfrentados nesta área são de natureza técnica, haja vista as conhecidas dificuldades de exercício de controle sobre o ambiente virtual, derivadas de fatores como a pulverização dos agentes, a velocidade das mudanças tecnológicas e a natureza transnacional do ciberespaço.²⁴

Com o devido respeito dado ao posicionamento do professor, este estudo entende que o fato do direito ao esquecimento não estar consagrado em “qualquer norma jurídica”, não retira o seu caráter de direito, tendo em vista que, este se consagra como uma mistura de diversos direitos garantidos por lei, tal qual, a intimidade e a dignidade da pessoa humana.

O que é fundamental na situação é uma análise detida dos casos concretos para que se procure o máximo de equilíbrio entre os direitos, de forma que não se cultive uma sociedade desmemoriada, nem uma que sujeite seus indivíduos a serem marcados de forma permanente por erros do passado.

5 CONCLUSÃO

O que fica evidente com todo o exposto, é que o direito ao esquecimento não é uma forma de censurar o passado ou apagar a própria história, é uma forma de se efetivamente limitar os fatos pretéritos que podem prejudicar o seu titular de uma certa forma, destituídos de interesse público.

Verifica-se ainda, que os direitos constitucionais de liberdade de manifestação e de imprensa não são estritamente absolutos, não havendo hierarquia

²⁴ SARMENTO, Daniel. **Parecer – Liberdades Comunicativas e “Direito ao Esquecimento” na ordem constitucional brasileira**. Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2015

de importância e de uso, devendo ser submetido aos limites estabelecidos pela legislação.

Portanto, considera-se que não há uma “fórmula mágica” quando se verifica o confronto com os direitos supracitados, devendo ser realizada uma análise cuidadosa do caso concreto para que se possa determinar, qual direito irá se sobressair no caso concreto.

Tal análise ainda se faz necessária quando se discute produções de audiovisuais acerca de casos notórios, na medida que tais manifestações podem marcar as partes envolvidas no acontecido de forma permanente, mas prestando a devida atenção, para que não ocorra uma espécie de censura ou uma limitação abusiva a liberdade de expressão.

Considerando ainda o trauma nacional ocorrido com o período em que foi tentado realizar o apagamento da própria história nacional, é necessário cautela para se manejar o direito a esquecimento, na medida que não se trata do “esquecimento pelo esquecimento” pura e simplesmente, há o desejo de lembrar, porém não se pode marcar um indivíduo, ainda que por meio da arte, por fatos que já foram julgados, com as respectivas penas já cumpridas, tendo em vista que todos tem o direito de uma nova vida futura, em que lhe seja permitido deixar para trás os termos do passado.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria de los Derechos Fundamentales**. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001.

BRASIL. Lei 12.965, de 23 de abril de 2014. **Marco Civil da Internet**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 27 de nov. 2021.

CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciados aprovados na VI Jornada de Direito Civil: 2013**. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/vijornada.pdf>. Acesso em: 27 de nov. 2021.

COSTA, Bruno Cesar, FELÍCIO, Clarissa Machado. DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL: UMA ANÁLISE DO CONFINTO ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE NAS DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Revista Científica UNIFAGOC, Caderno Jurídico**, ISSN: 2525-4995, Volume V, n. 2, 2020.

Disponível em: <https://revista.unifagoc.edu.br/index.php/juridico/article/view/798>. Acesso em: 27 de nov. 2021.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu, BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. O DIREITO AO ESQUECIMENTO E A LIBERDADE DE INFORMAR NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO, **Rev. direitos fundam. democ.**, v. 25, n. 2, p. 5-27, mai./ago. 2020, Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1392#:~:text=Para%20solucionar%20o%20conflito%20entre,caso%20que%20estiver%20sendo%20apreciado>. Acesso em: 28. nov. 2021

GRIGORI, Pedro. **19 anos do caso Richthofen: lembre a cobertura jornalística do crime que parou o país**. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2021/10/4959553-19-anos-do-caso-richthofen-relembre-a-cobertura-jornalistica-do-crime-que-parou-o-pais.html>. Acesso em: 29 nov. 2021.

MOREIRA, Poliana Bozégia. Direito ao Esquecimento (Right to Forgetfulness). **Revista de Direito** [S. l.], v. 7, n. 02, p. 293-317, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/1572>. Acesso em: 27 nov. 2021.

MUNIZ CALDAS, Diogo Oliveira. A liberdade de expressão, o direito ao esquecimento e a proteção da intimidade: uma análise jurídica dos conflitos na era digital. **Revista Interdisciplinar do Direito - Faculdade de Direito de Valença**, [S.l.], v. 17, n. 1, p. 119-136, out. 2019. ISSN 2447-4290. Disponível em: <http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/749>>. Acesso em: 28 nov. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 12 dez. 2020.

PEREIRA, José Luiz Parra, DE MEDEIROS, Rayane. DIREITO AO ESQUECIMENTO E LIBERDADE DE EXPRESSÃO – UMA VISÃO À LUZ DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. **Revista dos Tribunais**. Vol. 1023/2021, p. 61-78, Jan/2021. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/content/dam/ewp-m/documents/brazil/pt/pdf/white-papers/revista-dos-tribunais-direito-ao-esquecimento-e-liberdade-de-expressao.pdf>. Acesso em: 27 de nov. 2021.

SARMENTO, Daniel. Parecer – Liberdades Comunicativas e “Direito ao Esquecimento” na ordem constitucional brasileira. Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2015

SILVA ALVES GUIMARÃES, J. A., & SILVA ALVES GUIMARÃES, A. J. (2021). A liberdade de expressão e o direito ao esquecimento. **REVISTA ELETRÔNICA DA PGE-RJ**, 4(1). Disponível em: <https://doi.org/10.46818/pgpe.v4i1.219>. Acesso em: 27 de nov. de 2021.